



5638

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES  
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE  
VALORES

AUTOS N.º 0010319-40.2010.403.6181

RÉ: *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*

**SENTENÇA TIPO “D”**

Vistos.

**1 - R E L A T Ó R I O**

O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, nos autos da ação penal n.º 0009015-40.2009.403.6181, dentre outros acusados, em face da ré *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*, dando-a como incursa nas penas do artigo 288 do Código Penal, c.c. o art. 1º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, c.c. o art. 2º, "a" da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004; do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por onze vezes; do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, por oito vezes, e do artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

Consta da acusação o seguinte:

*"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus agentes signatários, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, com base nos elementos contidos nos procedimentos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra:*

*1. CHRISTIAN POLO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] filho de Carlos Roberto*



5648

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Polo e Alda da Conceição Rodrigues Polo, residente e domiciliado [REDACTED]

2. **FERNANDO SOUZA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF [REDACTED] filho de Ney del Valle Souza Costa e Lea Novelli Souza Costa, residente e domiciliado à [REDACTED]

3. **FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA**, alcunha "KIKO", brasileiro, empresário, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] filho de Francisco F. Pontes Oliveira e Odette Namo de Oliveira, residente e domiciliado [REDACTED]

4. **IVAN FERREIRA FILHO**, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG [REDACTED] do CPF [REDACTED] filho de Ivan Ferreira e Hermínia de Oliveira Ferreira, residente e domiciliado [REDACTED]

5. **JAIME ANTONIO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] filho de Jayme Antonio e Maria Lucilia Pacheco Antonio, residente e domiciliado [REDACTED]

6. **JAIRO ANTONIO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] filho de Jayme Antonio e Maria Lucilia Pacheco, residente e domiciliado [REDACTED]

7. **JAYME ANTONIO**, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] filho de João Antonio e Elisa da Glória, residente e domiciliado [REDACTED]

8. **JONATAN SCHMIDT**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] filho de Theóphilo Schmidt e Rosalina Kloss Schmidt, residente e domiciliado à [REDACTED]

9. **JORGE RODRIGUES MOURA**, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] filho de Aurora Rodrigues Moura, residente e domiciliado [REDACTED]



5658

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**10. KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA**, brasileira, empresária, portadora do RG n.º [REDACTED] e do CPF [REDACTED] filha de Leila Rodrigues Borges Bulhões, residente e domiciliada à [REDACTED]

**11. LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS**, brasileiro, empresário, portador do RG [REDACTED] e do CPF [REDACTED] filho de Benedito Reis e Romélia Lourdes da Rocha Reis, residente e domiciliado [REDACTED]

**12. MAGALI BERTUOL**, denunciada colaboradora, brasileira, solteira (em união estável), analista de comércio exterior, portadora do RG [REDACTED] SSP/SP e do CPF [REDACTED] filha de Adelar Bertuol e Maria Josefina Bertuol, residente e domiciliada à [REDACTED]

**13. MARCIO CAMPOS GONÇALVES**, brasileiro, empresário, portador do RG n.º [REDACTED] e do CPF [REDACTED] filho de Jandyra Ignácio de Campos, residente e domiciliado [REDACTED]

**14. TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º [REDACTED] e do CPF n.º [REDACTED] filha de Jacinto Bulhões Neto e Leila Rodrigues Borges Bulhões, residente e domiciliada à [REDACTED]

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1. Os denunciados, em união de desígnios e conjunção de esforços, de forma consciente e deliberada organizaram-se, de maneira estável e permanente, entre os anos de 2004 a 2006, para falsificar ideologicamente documentação que instruía declarações de importações (DI's), registradas no SISCOMEX nesse mesmo período. Os expedientes fraudulentos consistiram, em essência, na interposição de exportadores e importadores entre os reais contratantes (fornecedores e adquirente), para a ocultação deste último perante os sistemas eletrônicos de dados relativos ao comércio exterior e câmbio, da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, chegando, em alguns momentos, a concorrerem materialmente com o subfaturamento de certas operações. No curso das importações, vez que também prestaram falsas declarações ao sistema de câmbio nacional, os denunciados incorreram ainda em crimes contra o sistema financeiro nacional, como será adiante demonstrado.

**II – OPERAÇÃO PORTO EUROPA**



5668

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2. Em agosto de 2006, autoridades de investigação dos Estados Unidos da América realizaram diligências de busca e apreensão em diversos estados daquele País, incluindo o Estado da Flórida. A medida objetivava conter a prática da interposição fraudulenta de empresas exportadoras localizadas nos Estados Unidos da América, em importações de produtos para o Brasil.

3. Como resultado, as autoridades norteamericanas localizaram documentos referentes a diferentes tradings atuantes no Brasil, que operavam em conluio com as companhias exportadoras interpostas, sediadas nos Estados Unidos da América.

4. Entre os objetos alvo de apreensão encontrava-se farta documentação de empresas cadastradas como companhias ativas na Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, com destaque para as pessoas jurídicas **ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION** e a **EUROSETE INTERNATIONAL INC**, ambas pertencentes a **MÁRCIO GONÇALVES**, integrantes do esquema desvelado nestes autos, que a ele aderiram, por intermédio deste denunciado, colocando-se estrategicamente na posição de companhias exportadoras interpostas entre o real fornecedor e as tradings brasileiras, estas como falsas importadoras.

5. As invoices apreendidas no escritório de **MÁRCIO GONÇALVES**, na NW 82 Avenue, Miami/FL, trouxeram ao conhecimento das autoridades de persecução os verdadeiros importadores, clientes dos fornecedores estrangeiros. Entre esses clientes, encontra-se o **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**.

6. Os documentos advindos dos Estados Unidos, apreendidos por autoridades norteamericanas foram remetidos ao Brasil legalmente, de forma consularizada, conforme se verifica às fls. 08/17 do Apenso 2. Ademais, a remessa do material concernente ao **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME** para São Paulo foi deferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em decisão encartada às fls. 13/15 dos autos.

**III – MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO EXISTENTES NO BRASIL, DA  
INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E  
DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**

7. Para melhor compreender as condutas ilícitas ora desveladas é preciso, prefacialmente, esclarecer que, desde o ano de 2001, o Brasil vem adotando um rígido controle fiscal para conferir maior transparência à operação mercantil de importação, impondo à Receita Federal brasileira responsabilidade fiscalizatória que transcende à função meramente arrecadatória.

8. Com os normativos hoje vigentes a Aduana brasileira está obrigada a não apenas estimar o montante de tributo que deixou de ser destinado aos cofres



5678

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

públicos na entrada ou saída de mercadorias do País (função arrecadatória), mas também, verificar a origem dos recursos aplicados sobre o comércio exterior de maneira a auxiliar no combate a outros crimes decorrentes de operações comerciais disfarçadas, não meramente fiscais.

9. Nesse escopo, há, hoje, a previsão de três modelos de importação reconhecidos e regulamentados pelo ordenamento jurídico pátrio: (i) a importação por conta própria ou direta, (ii) a importação por conta e ordem de terceiro e (iii) a importação por encomenda; essas duas últimas caracterizando-se como formas lícitas de terceirização de operações de comércio exterior, desde que observada a vinculação prévia das partes no SISCOMEX<sup>1</sup> e demais exigências estabelecidas pelos atos normativos próprios.

9.1. Na importação por conta própria ou direta o próprio importador é o adquirente das mercadorias; é ele quem as negocia com o fornecedor estrangeiro e quem contrata o câmbio para o seu pagamento, portanto, cabe ao importador arcar com as obrigações tributárias e demais custos resultantes da importação.

9.2. Na importação por conta e ordem de terceiro instituída pela Medida Provisória n. 2.158-35/01 e regulamentada pela IN SRF n.º 225/02, o importador é mero prestador de serviços<sup>2</sup>, que realiza a importação de produto a pedido do adquirente (importador de fato), por sua conta e ordem, isto é, atuando como seu mandatário, mediante contrato prévio que deve ser apresentado à Aduana. A importação é por conta e ordem, porque é o adquirente que negocia o produto e arca com todos os custos da importação, e por isso é o que deve dispor de capacidade econômica para bancar o pagamento internacional e os demais custos da operação. Embora importador e adquirente possam contratar o câmbio para pagamento da importação, os recursos para tal contratação cambial devem se originar do adquirente. Além dessas características, a IN SRF n. 225/02 ainda prevê como deveres instrumentais aos responsáveis obrigados:

(i) que a pessoa jurídica contratante da empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes, para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria

<sup>1</sup> Importador e adquirente ou importador e encomendante devem estar vinculados no Sistema Integrado de Comércio Exterior para atuarem de forma terceirizada, tal como determinam as Instruções Normativas n. 225/02, 634/06 e 650/06, justamente para evitar-se fraudes como as cometidas pelos denunciados.

<sup>2</sup> Art. 1º. O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (Esse mesmo conceito consta do art. 12, §1º, I da IN nº 247/02, também da RFB).



568

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**da Receita Federal (SRF)**, de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. (artigo 2º da IN 225/02);

(ii) o registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. (parágrafo único do artigo 2º da IN 225/02);

(iii) o importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (artigo 3º da IN 225/02)

(iv) o conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado (§1º do artigo 3º da IN 225/02);

(v) a fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. (§2º do artigo 3º da IN 225/02)<sup>3</sup>

9.3. A importação por encomenda, por sua vez, instituída pela Lei n.º 11.281/06 e regulada pela IN SRF 634/06, também é realizada a pedido de terceiro, chamado encomendante, entretanto, todos os custos da importação são arcados pelo importador<sup>4</sup>, é ele quem negocia as mercadorias com o fornecedor, adquire-as no exterior e as revende no mercado interno ao encomendante, sendo obrigado a declarar na DI o CNPJ do encomendante, o qual deve também estar previamente habilitado no SISCOMEX. O câmbio só pode ser efetuado pelo importador.

10. Em face do rigor do tratamento fiscal no tocante à identificação de todos os participantes da operação mercantil de importação e as exigências estabelecidas em cada uma dessas modalidades de importação, os agentes criminosos, interessados em ocultar-se de tais controles, colocaram em prática um mecanismo de fraude para evitá-los, interpondo fraudulentamente pessoas jurídicas entre os verdadeiros contratantes na operação mercantil de importação.

10.1. Assim, apesar de o **GRUPO TÂNIA BULHÕES** ser o responsável por todas suas importações, participando dos processos de importação e promovendo o ingresso das mercadorias no Brasil, para a Receita Federal brasileira, o grupo figurava nas operações da cadeia de importação apenas como comprador de mercadorias já nacionalizadas.

<sup>3</sup> A DI é o documento base do despacho aduaneiro, e deve ser instruída com os seguintes documentos: fatura comercial – este documento contém informação que a diferença de uma fatura própria do comércio interno, como as condições em que será fornecida a mercadoria, via de transporte, cláusula de compra, nome do exportador e do comprador, nº do registro do importador, etc. (www.aladi.org) – conhecimento de transporte, packing list e outros exigidos pela legislação ou em função de acordos internacionais, conforme artigos 551 e 553 do RA/2009.

<sup>4</sup> A se ver do parágrafo único do artigo 1º da IN SRF 634/06:

*Art. 1º. O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.*



5698

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**10.2.** Isso porque, todas as importações do grupo empresarial, identificadas nestes autos, eram ideologicamente falsas, vez que concebidas para serem declaradas à Receita Federal como importações efetuadas por tradings brasileiras sob a forma direta, e não como importações por conta (com seus recursos)<sup>5</sup> e ordem (a seu mando) do grupo empresarial em escopo.

**10.3.** Além da burla ao controle fiscal (artigos 1º a 5º da IN 225/02), detectada em todas as importações descritas nesta denúncia, os denunciados, em algumas dessas operações, conceberam, ainda, subfaturar os produtos importados. Mediante declarações inferiores aos preços reais de aquisição dos produtos, os agentes logravam reduzir dolosamente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior (II, IPI-vinculado, PIS/PASEP, COFINS<sup>6</sup> e ICMS), recolhendo a menor os mencionados tributos (cf. fl. 16 do Apenso 1).

**11.** Entretanto, o objetivo da organização criminosa não se resumia ao pagamento a menor de tributos. A interposição fraudulenta praticada em concurso material, com burla aos deveres instrumentais sobreditos, permitia-lhes alterar verdade fática, juridicamente relevante, na medida em que:

(i) ocultavam-se os verdadeiros responsáveis pelas importações (adquirente), tanto no âmbito fiscal (sob a forma solidária), quanto na esfera criminal, pois a desvelação do subfaturamento pela Alfândega levaria as autoridades fiscais a incidirem em erro, promovendo a responsabilização do importador interposto, deixando o verdadeiro adquirente (**GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**) ilesos;

(ii) dificultava-se a verificação da origem dos recursos aplicados<sup>7</sup>, na medida em que o câmbio era realizado e registrado como se efetuado fosse com recursos próprios dos importadores fraudulentamente interpostos.

<sup>5</sup> De acordo com o artigo 5º da IN 225/02, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste.

<sup>6</sup> No caso da COFINS, ressalta-se o seguinte dispositivo do Decreto nº 4.524/02:

*"Art. 12. Na hipótese de importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, a receita bruta para efeito de incidência das contribuições corresponde ao valor (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 81, e Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 29):*

*I - dos serviços prestados ao adquirente, na hipótese da pessoa jurídica importadora contratada; e*

*II - da receita auferida com a comercialização da mercadoria importada, na hipótese do adquirente por encomenda.*

*§ 2º. As normas de incidência, inclusive nas hipóteses de alíquotas diferenciadas, aplicáveis à receita bruta de importador, aplicar-se-ão à receita bruta do adquirente, decorrente da venda de mercadoria importada na forma deste artigo."* (grifos acrescentados)

<sup>7</sup> A IN SRF 228, de 21 de outubro de 2002 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, prevendo: *§1º do artigo 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor.*



570/

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

***IV – PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS NO ESQUEMA, DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO E DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA***

**12.** Os denunciados associaram-se estruturadamente, com plena divisão de tarefas e hierarquia, de forma estável e permanente, para a prática de crimes específicos contra a Fé Pública dos registros fiscal e cambial e em prejuízo econômico à Administração Pública, visando obter, direta ou indiretamente, benefícios econômicos ou outros benefícios materiais, nos termos do art. 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, introduzida em nosso ordenamento por meio do Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004<sup>8</sup>, configurando-se, assim, esta associação, como **crime organizado**.

**13.** Apurou-se que, de forma concertada e hierarquizada, todos os denunciados contribuíram às práticas criminosas, de tal modo que a participação de cada um era fundamental para o êxito do esquema criminoso, sem a qual o resultado não seria alcançado. Deveras, cada um deles, livre e conscientemente, integrava uma célula do sistema orgânico que era a sociedade criminis em comento, atuando direta e/ou indiretamente, para a consecução de suas finalidades deletérias.

**14.** A divisão de tarefas, neste hipótese sob a forma modular, apresenta-se como uma das características do crime organizado e proporciona a efetivação de suas práticas deletérias na medida em que divide as atribuições em grupos de pessoas (ou apenas indivíduos singularizados), como se células de uma cadeia fosse. No presente caso, a divisão deu-se em setores (grupos) de empresas com atribuições distintas (real adquirente, e importadoras e exportadoras interpostas), da seguinte forma:

(i) beneficiário, também denominado nesta denúncia como **adquirente** - **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**, composto pelas seguintes empresas (*cf. fl. 126 do Apenso 1*): 1) **NOVENTA E NOVE COMÉRCIO DE MÓVEIS, OBJETOS DE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA.**, com sede na Rua Colômbia, 270, Jd. América, nesta cidade 2) **TB COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.**, com sede na Rua Colômbia, 182, Jd. América, São Paulo e 3) **VINTE E NOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, OBJETOS DE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA./EPP.**, com sede na Rua Henri Dunant, 486, nesta cidade. A NOVENTA E NOVE é a principal empresa do **GRUPO**; seu nome consta em muitas das invoices e documentos que permitiram o deslinde da trama delituosa.

<sup>8</sup> Em que pese a controvérsia acerca da existência de um conceito legal de organização criminosa em nosso País, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o conceito veiculado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é válido e vigente em nosso ordenamento (Cf. HC nº 77.771/SP, DJe 22/09/2008).



5718

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

(ii) exportadoras interpostas - 1) ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION e 2) EUROSETE INTERNATIONAL., ambas sob a responsabilidade do denunciado **MÁRCIO GONÇALVES**, sócio administrador das duas exportadoras interpostas (fls. 107, 110 e 146 do Apenso 1 e fls. 193/198 do Apenso 3); **MÁRCIO** era responsável por figurar como exportador nas interposições com a BY BRASIL, por emitir as faturas falsas em nome da EUROSETE e ALL TRADE, nas operações subfaturadas, e por pagar os fornecedores do grupo TÂNIA BULHÕES HOME no exterior.

**MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES** destinava toda sua força laborativa para a prática de fraudes e outros ilícitos, vez que representava no exterior o elo da cadeia de importação fraudulenta através da administração das exportadoras interpostas acima declinadas, que tornavam viável os expedientes ilícitos narrados nesta peça acusatória e prestavam serviços à empresas brasileiras que tencionaram aderir ao esquema criminoso altamente rentável, como apurado nestes autos, com características idênticas ao desvelado na “Operação Narciso” (Grupo DASLU). Ademais, **MÁRCIO** não mantinha quadro de funcionários, o que reforça a tese de que suas empresas eram destinadas exclusivamente à prática de ilícitos.

(iii) importadoras interpostas, também denominadas nesta denúncia apenas como “importador” : 1) BY BRASIL TRADING LTDA., sediada em Santos/SP 2) VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A, com sede em Vila Velha/ES 3) J. A. BRAZIL EXPORT-COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., sediada em Porto Velho/RO e filial em Santos e 4) SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com sede em Vitória/ES.

Estavam à frente do Grupo TÂNIA BULHÕES HOME, respondendo por sua administração e gerência e participando dos processos de importação:

**IVAN FERREIRA FILHO**, gerente das empresas do GRUPO na data dos fatos e sócio administrador das três empresas desde 2007 (fls. 128, 129 e 131 do Apenso 1).

**KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA**, sócia administradora da VINTE E NOVE no período dos fatos (fl. 131 do Apenso 1); seu nome consta em invoices (faturas) verdadeiras apreendidas.

**TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE**, idealizadora do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME – o qual leva o seu próprio nome (fl. 147 do Apenso 1)-, e sócia administradora da NOVENTA E NOVE, principal empresa do GRUPO, no período dos fatos (fl. 128 do Apenso 1).

**MAGALI BERTUOL** (denunciada colaboradora), assistente administrativa e analista de importação do GRUPO TÂNIA de 01/11/2002 a 28/04/2008. Os depoimentos prestados por essa denunciada, esclarecendo o modus operandi da organização criminosa, estão encartados nos autos n.º 2009.61.81.008971-7.

**MAGALI BERTUOL** informou à autoridade policial que foi contratada pelo GRUPO TÂNIA BULHÕES porque trabalhou na GRENDENE por muito



572

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

tempo, possuindo experiência na área administrativa. No período em que trabalhou para o **GRUPO, MAGALI** era diretamente subordinada a **TÂNIA BULHÕES GRENDENE**. **MAGALI** passou a cuidar e envolver-se mais com os processos de importação a pedido de **TÂNIA**, assim que esta decidiu deixar de trabalhar com a trading DFEC e conheceu a trading de **CHRISTIAN POLO**, a **BY BRASIL**, nas proximidades dos fatos denunciados.

**A BY BRASIL** chegou ao conhecimento do **GRUPO TÂNIA BULHÕES** por meio do denunciado **FRANCISCO PONTES OLIVEIRA**.

Em realidade, **FRANCISCO PONTES**, também conhecido pelo apelido “**KIKO**”, foi quem transmitiu o know-how do procedimento fraudulento – que, em tese, já “funcionava” na loja **DASLU** (Operação **Narciso** - através do envolvimento de **CHRISTIAN POLO**) e no Sul do País (a se ver da Operação **Dilúvio** e da participação de **MÁRCIO GONÇALVES**) - ao grupo empresarial **TÂNIA BULHÕES**, explicando-o a **TÂNIA** e a **MAGALI**. **FRANCISCO PONTES** era amigo de **MÁRCIO GONÇALVES** e posicionou-se junto ao **GRUPO TÂNIA BULHÕES** como o elo entre **MÁRCIO GONÇALVES** e a **BY BRASIL**, de **CHRISTIAN POLO**, associando-se a eles.

**A BY BRASIL** atuou diretamente como importadora interposta relativamente a seis DI's fraudadas pela organização criminosa, descritas adiante. **CHRISTIAN POLO**, sócio administrador da empresa no período dos fatos (fl. 118 do Apenso 1), ouvido pela polícia (fls. 289/291 dos autos), confirmou ser o único responsável pela gestão da **BY BRASIL**, bem como demonstrou conhecimento acerca das operações de importação fraudulenta aqui denunciadas. Envolveu-se também nos fatos desflagrados na **Operação Narciso**, restando condenado a 14 anos de prisão naqueles autos. Sua qualidade de representante legal também é confirmada pelas DI's n.º 04/1300442-7, n.º 05/0040406-7 e n.º 05/0166237-0, vez que seu nome aparece nessa condição nas operações (fls. 03, 16 e 34 do Apenso 5, volume 1).

Além de idealizadora do **GRUPO TÂNIA BULHÕES**, **TÂNIA GRENDENE** tomava a frente das negociações com os fornecedores no exterior. **MAGALI**, acusada colaboradora, informou que o processo de importação só se iniciava com o retorno de **TÂNIA** das feiras internacionais e do seu contato com os fornecedores estrangeiros trazendo consigo os pedidos de compras. **TÂNIA** entregava os pedidos manuscritos nos retornos de suas viagens para **MAGALI** com os cartões dos respectivos fornecedores, e a partir daí **MAGALI** entrava em contato com os fornecedores via email ou telefone instruindo-os a emitir as faturas verdadeiras, geralmente, em nome das interpostas exportadoras **ALL TRADE** e **EUROSETE**. Posteriormente, **MAGALI** repassava as faturas a **FRANCISCO PONTES** para que este as entregasse a **BY BRASIL** e, por vezes, passava diretamente por email para a **BY BRASIL**.



533/1

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**MAGALI BERTUOL**, respondia ordens diretas de **TÂNIA** (cf. fl. 122 dos autos), e informou à autoridade policial que "em todas as fases do processo era necessária a aprovação e assinatura de **TÂNIA**" (cf. Termo de Reinquirição de 27/07/2009 - grifos acrescentados) e disse que o procedimento com todas as tradings era idêntico, isto é, não mudava a forma de preencher as faturas.

A **BY BRASIL** foi utilizada pelo bando até o momento em que foi descoberta na **Operação Narciso**. Após isso, a trading foi considerada inapta pela Receita, não podendo mais atuar no comércio exterior. Por essa razão, o **GRUPO TÂNIA BULHÕES e as exportadoras interpostas de MÁRCIO GONÇALVES** a substituíram, associando-se então às tradings **J. A. BRAZIL, VILA PORTO e SOCINTER**, como forma de dar continuidade ao empreendimento criminoso.

As tradings **J A BRAZIL, SOCINTER e VILA PORTO** foram fundamentais para a continuidade do esquema criminoso, fragilizado diante da ação estatal punitiva no segmento de artigos importados de alto valor (em face da fiscalização frente à Loja Daslu – Operação Narciso), permitindo até acrescentar ao esquema o ganho financeiro advindo do subfaturamento, na medida em que foi a partir da interposição dessas tradings que importações com preços irreais começaram a ser praticadas, afetando a ordem econômica na medida que interferiram no regular funcionamento do segmento de mercado de luxo com a prática da "concorrência desleal" fruto desta fraude.

**JONATAN SCHMIDT**, diretor da **VILA PORTO** na data dos fatos (fl. 113 do Apenso 1) foi ouvido pela polícia às fls. 308/310 dos autos. Em suas declarações, confirmou ser o diretor superintendente (diretor comercial) da empresa, bem como demonstrou conhecimento acerca das operações de importações. À frente da **VILA PORTO**, na data dos fatos, também estava o denunciado **LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS** (fl. 113 do Apenso 1).

A **J. A.**, por sua vez, era administrada, à época, por **JAYME ANTONIO** e seus dois filhos, **JAIME ANTONIO FILHO e JAIRO ANTONIO** (fl. 124 do Apenso 1). O nome do gerente **JAIME ANTONIO FILHO** consta na DI em que a **J. A.** atuou como importadora interposta, ali identificado como responsável legal pela trading. Ademais, **JAIRO ANTONIO** foi ouvido pela polícia (fls. 300/303 dos autos) e demonstrou conhecimento acerca das operações fraudulentas aqui denunciadas.

Conforme declarado por **JAIRO ANTONIO** à autoridade policial, a **J. A.** foi procurada por **FRANCISCO PONTES** para integrar o esquema delituoso: "uma pessoa de apelido Kiko ligou para o escritório e marcou uma reunião em São Paulo, no Shopping D&D, ele estava querendo trazer um produto de uma pessoa conhecida dele e era através de Miami/EUA. Eu fui nessa reunião." (fl. 301 dos autos - grifos acrescentados). A "pessoa conhecida" de **KIKO** era justamente o empresário **MÁRCIO GONÇALVES**, dono das duas exportadoras interpostas **ALL TRADE e EUROSETE**, as quais se localizam em Miami (fls. 194 e 198 do Apenso 3).



574

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto à SOCINTER, seu sócio administrador **FERNANDO SOUZA COSTA** (fl. 121 do Apenso 1) foi ouvido às fls. 532/533 dos autos, oportunidade na qual confirmou ser o responsável pela gestão da empresa na data dos fatos, bem como demonstrou conhecimento acerca das operações fraudulentas ora denunciadas. À frente da empresa na época dos fatos, também estava o denunciado **JORGE RODRIGUES MOURA** (fl. 121 do Apenso 1).

15. Por todo o exposto, os 14 denunciados nesta exordial acusatória praticaram o crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, c.c. o art. 1º da Lei n.º 9.034/95, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29/05/2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004, na medida em que associaram-se estruturadamente, de forma estável e permanente, com efetiva divisão de tarefas na forma modular e atividade direcionada a prática de crimes contra a Fé e a Administração Públicas, com vistas à obtenção de vantagens de qualquer natureza, aí incluídas a econômica e outras materiais.

#### V – DAS OPERAÇÕES IDENTIFICADAS PELA RECEITA FEDERAL

16. Ao longo das investigações, a Receita Federal produziu os Relatórios IPEI n.º SP20090008, datado de junho de 2009 (Apenso 1) e RC n.º SP2009003, datado de dezembro de 2009 (fls. 325/349 dos autos), este último com base, em parte, nas novas provas reunidas por meio das apreensões realizadas por determinação desse DD. Juízo.

17. O trabalho conjunto da Inteligência da Receita Federal (ESPEI 08) e da Polícia Federal resultou na apuração de crimes fiscais, cambiais e financeiros perpetrados no bojo das seguintes DIs (total de 11 DI's, conforme tabela elaborada pela Receita e constante à fl. 329 dos autos):

<b>DATA DE REGISTRO DA DI</b>	<b>DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI)</b>	<b>IMPORTADORA</b>	<b>IRREGULARIDADE</b>
20/12/2004	04/1300442-7	BY BRASIL TRADING	INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
12/01/2005	05/0040406-7	BY BRASIL TRADING	INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
17/02/2005	05/0166237-0	BY BRASIL TRADING	INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
22/04/2005	05/0408293-5	BY BRASIL TRADING	INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
17/05/2005	05/0506037-4	BY BRASIL TRADING	INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
13/06/2005	05/0612025-7	BY BRASIL TRADING	INTERPOSIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

			FRAUDULENTA
31/10/2005	05/1174459-0	J. A. BRAZIL EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.	SUBFATURAMENTO
11/11/2005	05/1228449-5	VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A	SUBFATURAMENTO
28/12/2005	05/1420661-0	VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A	SUBFATURAMENTO
26/04/2006	06/0478451-6	VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A	SUBFATURAMENTO
14/06/2006	06/0692417-0	SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.	SUBFATURAMENTO

18. As seis primeiras DI's mencionadas evidenciam a interposição fraudulenta envolvendo a importadora **BY BRASIL**. As demais declarações são demonstrativas da prática de subfaturamento, além da interposição das outras importadoras (J. A., VILA PORTO e SOCINTER), sempre contando-se com a participação de **MÁRCIO GONÇALVES**, através da **ALL TRADE** e **EUROSETE**, seja na interposição com a **BY BRASIL**, seja no subfaturamento com as demais.

**1. Interposição fraudulenta da BY BRASIL e da prestação de falsas informações ao Sistema oficial de Câmbio**

19. O denunciado **CHRISTIAN POLO**, em comunhão de designio associativo com **MÁRCIO GONÇALVES**, **TÂNIA BULHÕES**, **MAGALI BERTUOL**, **KÁTIA BULHÕES**, **IVAN FERREIRA** e **FRANCISCO PONTES**, visando ocultar o grupo empresarial **TÂNIA BULHÕES** dos controles fiscais, nas datas de registros das DI's n.º 04/1300442-7, n.º 05/0040406-7, n.º 05/0166237-0, n.º 05/0408293-5, n.º 05/0506037-4 e n.º 05/0612025-7, fizeram inserir no sistema informatizado da Receita Federal, falsa declaração consistente na identificação da **BY BRASIL** como importadora e real adquirente das respectivas importações, quando em verdade se tratava de empresa interposta, nos moldes já dissertados [cf. Apenso 5, volume 1: fls. 03/15 (DI n.º 04/1300442-7), 16/33 (DI n.º 05/0040406-7), 34/44 (DI n.º 05/0166237-0), 45/49 (DI n.º 05/0408293-5), 50/58 (DI n.º 05/0506037-4) e 59/66 (DI n.º 05/0612025-7)].

20. Além disso, os mesmos denunciados, cônselos que deveriam conferir aparência legal à entrega das mercadorias importadas ao grupo empresarial **TÂNIA BULHÕES**, simularam as notas fiscais de venda apreendidas no curso das buscas determinadas pelo Juízo [cf. notas 62 a 65 - fls. 68/71;



576

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

notas 73 a 81 – fls. 72/78; notas 120 a 127 – fls. 79/86; nota 705 – fl. 87; notas 1046 a 1049 – fls. 88/91; notas 1444 e 1445 – fls. 93/94<sup>9</sup>.]

**20.1.** Deveras, foram apreendidas, no curso da **OPERAÇÃO PORTO EUROPA**, diversas notas fiscais emitidas pela **BY BRASIL** em nome da empresa **NOVENTA E NOVE COMÉRCIO DE MÓVEIS, OBJETOS DE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA.**

**20.2.** Referidas notas foram emitidas com o propósito de simular vendas de mercadorias pela **BY BRASIL** à **NOVENTA E NOVE**, conferindo-se, com isso, falsa aparéncia legal às importações fraudulentas, vez que simulava-se a venda de produto já nacionalizado quando em verdade tratava-se de produto importado às expensas da **NOVENTA E NOVE**, isto é, de verdadeira importação por conta e ordem de terceiro.

**20.3.** Grande parte dos recursos que supriam as importações eram adiantados pela **NOVENTA E NOVE** [antes do registro da DI correspondente] à **BY BRASIL**, para garantir as importações fraudulentas, ao passo que, em quantias menores, eram repassados os valores restantes, posteriormente à emissão das notas fiscais pela trading, para “esquentar” a simulação, isto é, robustecer a falsa aparéncia legal à venda do produto já nacionalizado mediante seu pagamento.

**20.4.** Vinculando-se as notas fiscais apreendidas às seis DIs supracitadas, obtém-se a seguinte relação (conforme tabela elaborada pela Receita e encartada à fl. 335 dos autos):

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO			NOTA FISCAL DE SAÍDA DA BY BRASIL	
DATA DE REGISTRO <sup>10</sup>	NÚMERO	DATA DE DESEMBARCAÇÃO <sup>11</sup>	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO
20/12/2004	04/1300442-7	24/12/2004	62	06/01/2005
20/12/2004	04/1300442-7	24/12/2004	63	06/01/2005
20/12/2004	04/1300442-7	24/12/2004	64	06/01/2005
20/12/2004	04/1300442-7	24/12/2004	65	06/01/2005
12/01/2005	05/0040406-7	13/01/2005	73	14/01/2005
12/01/2005	05/0040406-7	13/01/2005	76	14/01/2005
12/01/2005	05/0040406-7	13/01/2005	77	14/01/2005
12/01/2005	05/0040406-7	13/01/2005	78	14/01/2005
12/01/2005	05/0040406-7	13/01/2005	79	14/01/2005
12/01/2005	05/0040406-7	13/01/2005	80	14/01/2005
12/01/2005	05/0040406-7	13/01/2005	81	14/01/2005

<sup>9</sup> As notas fiscais originais emitidas pela **BY BRASIL** foram juntadas às fls. 70/97 do Apenso 6.  
<sup>10</sup> Data do início do despacho aduaneiro de importação.

<sup>11</sup> Data do término do despacho aduaneiro de importação.



577/1

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	120	21/02/2005
17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	121	21/02/2005
17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	122	21/02/2005
17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	123	21/02/2005
17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	124	21/02/2005
17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	125	21/02/2005
17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	126	21/02/2005
17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	127	21/02/2005
22/04/2005	05/0408293-5	26/04/2005	705	25/04/2005
17/05/2005	05/0506037-4	20/05/2005	1046	23/05/2005
17/05/2005	05/0506037-4	20/05/2005	1047	23/05/2005
17/05/2005	05/0506037-4	20/05/2005	1048	23/05/2005
17/05/2005	05/0506037-4	20/05/2005	1049	23/05/2005
13/06/2005	05/06122025-7	14/06/2005	1444	20/06/2005
13/06/2005	05/06122025-7	14/06/2005	1445 a 1447	20/06/2005

**20.5. Comparando-se os produtos listados nas DIs [fls. 03/15 (DI n.º 04/1300442-7); 16/33 (DI n.º 05/0040406-7), 34/44 (DI n.º 05/0166237-0), 45/49 (DI n.º 05/0408293-5), 50/58 (DI n.º 05/0506037-4) e 59/66 (DI n.º 05/06122025-7), Apenso 5, volume 1] e nas notas fiscais, verifica-se que são os mesmos, sendo possível vincular DIs e notas nos termos da tabela reproduzida acima.**

**20.6. À fl. 104 do Apenso 5, volume 1, consta uma tabela, apreendida na loja NOVENTA E NOVE, intitulada “Relação de nossos adiantamentos à By Brasil no período de 03/12/2004 a 29/12/2005”<sup>12</sup>, e à fl. 106 do mesmo volume, uma planilha também apreendida na NOVENTA E NOVE, intitulada “Demonstrativo de pagamentos para By Brasil Trading”<sup>13</sup>. A análise desses documentos demonstra claramente como foram realizados os adiantamentos de recursos da NOVENTA E NOVE para a BY BRASIL. Cruzando-se os dados, tem-se a seguinte vinculação (conforme tabela elaborada pela Receita, constante à fl. 341 dos autos):**

ADIANTEAMENTOS		DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO		NOTA FISCAL DE SAÍDA	
DATA	DOCUMEN- TO BANCÁ- RIO	DATA DE REGIS- TRO	NÚME- RO	DATA DE DESEM- BARAÇO	NÚME- RO

<sup>12</sup> O documento original foi juntado à fl. 53 do Apenso 6.  
<sup>13</sup> O documento original foi juntado à fl. 56 do Apenso 6.



578

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

13/12/2004	CHEQUE 000404 ITAU	20/12/2004	04/130044 2-7	24/12/2004	62 a 65	06/01/2005
10/01/2005	CHEQUE 000444 ITAU	12/01/2005	05/004040 6-7	13/01/2005	73, 76 a 81	14/01/2005
01/02/2005 e 16/02/2005	CHEQUE 010190 REAL e CHEQUE 000525 ITAU	17/02/2005	05/016623 7-0	21/02/2005	120 a 127	21/02/2005
20/04/2005	CHEQUE 000669 ITAU	22/04/2005	05/040829 3-5	26/04/2005	705	25/04/2005
16/05/2005	"CAIXA"	17/05/2005	05/050603 7-4	20/05/2005	1046 a 1049	23/05/2005
31/05/2005 <sup>14</sup>	TED - DÉBITO EM CONTA ITAU	13/06/2005	05/061202 5-7	14/06/2005	1444 a 1447	20/06/2005

As datas em que foram feitos os adiantamentos são anteriores às datas de desembarço das mercadorias e às datas de emissão das notas fiscais, o que demonstra que os recursos utilizados pela BY BRASIL para o pagamento das importações provinham da NOVENTA E NOVE, real adquirente das mercadorias objetos das DI's em exame.

20.7. Já para “esquentar” as notas fiscais internas emitidas, foram realizados os seguintes pagamentos posteriormente a suas emissões, segundo o “Demonstrativo de pagamentos para By Brasil Trading” (fl. 106, Apenso 5, volume 1), e a “Relação de nossos adiantamentos à By Brasil no período de 03/12/2004 a 29/12/2005”:

(i) o valor total das notas fiscais 62 a 65, vinculadas à DI n.º 04/1300442-7, é de R\$33.746,11. Desse total, R\$22.085,00 foram adiantados por meio do cheque n.º 00404 do Itaú. Posteriormente, em 14/02/2005, os restantes R\$11.661,11 foram pagos por meio do cheque n.º 000522 do Banco Itaú, quantia que consta do recibo à fl. 128 do Apenso 5, volume 1, assinado por CHRISTIAN POLO, em que o empresário declara ter recebido da NOVENTA E NOVE o valor referente às notas fiscais 62 e 65.

(ii) as notas fiscais 73, 76 a 81, vinculadas à DI n.º 05/0040406-7, somam R\$63.004,68, dos quais R\$45.982,06 foram adiantados por meio do cheque n.º 000444 do Itaú [à fl. 120 do Apenso 5, volume 1, consta extrato da conta corrente n.º 7321-0, agência 3145-3 do Banco do Brasil, de titularidade da

<sup>14</sup> Embora conste a data de 16/05 na tabela elaborada pela Receita, a data correta é 31/05/2005, cf. fl. 104 do Apenso 5, volume 1.



579

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**BY BRASIL**, com depósito do cheque de R\$45.982,06 em 10/01/2005]. Posteriormente, em 06/05/2005, os restantes R\$17.022,63 foram pagos por meio dos cheques n.º 010284, n.º 010285, n.º 010286, n.º 010288, n.º 010288 e n.º 010289, todos do Itaú.

(iii) as **notas fiscais 120 a 127**, vinculadas à **DI n.º 05/0166237-0**, somam R\$60.989,92, dos quais R\$33.915,26 foram pagos adiantadamente [cf. extrato à fl. 133, de 17/02/2005]. Grande parte do valor restante - R\$ 26.595,28 – foi pago depois, em 07/03/2005, por meio de uma TED, a partir da conta da **NOVENTA E NOVE** [cf. Fls. 111/112, 138 e 141 do Apenso 5, volume 1].

(iv) a **nota fiscal 705**, vinculada à **DI n.º 05/0408293-5**, tem o valor total de R\$5.953,20. Desse montante, R\$4.850,26 foram pagos adiantadamente [cf. extrato de 20/04/2005, da conta da **BY BRASIL** à fl. 152 do Apenso 5, volume 1], sendo os restantes R\$1.102,94 pagos em 06/05/2005, por meio dos cheques n.º 010284, 010285, 010286, 010288, 010289, todos do Itaú.

(v) as **notas fiscais 1046 a 1049**, vinculadas à **DI n.º 05/0506037-4**, somam R\$23.552,92. Desse total, R\$18.321,15 foram adiantados, e R\$5.231,77 foram pagos depois, por meio do cheque n.º 010545, em 29/12/2005.

(vi) as **notas 1444 a 1447**, vinculadas à **DI n.º 05/0612025-7**, tem o valor total de R\$30.184,29, dos quais R\$11.999,69 foram adiantados, em 31/05/2005, por meio de TED, a partir da conta da **NOVENTA E NOVE** [cf. fls. 179/183 do Apenso 5, volume 1, foram juntados os documentos que comprovam a transferência de R\$11.999,69 da **NOVENTA E NOVE** para a **BY BRASIL**, incluindo “Autorização de TED” (fl. 180 e 182) e extrato da conta da **NOVENTA E NOVE**, acusando o débito (fl. 183). Esses recursos foram transferidos em 31/05/2005, a título de adiantamento. R\$11.259,48 foram pagos posteriormente, por meio do cheque n.º 010545, em 29/12/2005, e R\$6.925,12 estavam “pendentes”, à época em que o demonstrativo foi elaborado.

À fl. 188 do Apenso 5, volume 1, vê-se documento produzido pelo Departamento Financeiro do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**, em que é acusada a emissão do cheque n.º 010545, do Banco Real, para pagamento do saldo relativo às **notas fiscais 1048** (vinculada à **DI n.º 05/0506037-4**) e **1444 a 1447** (vinculadas à **DI n.º 05/0612025-7**). À fl. 189 do mesmo volume, foi juntado extrato da conta da **BY BRASIL** no Banco do Brasil, em que consta o depósito do valor total do cheque n.º 010545, em 29/12/2005.

Às fls. 202 e 203 do Apenso 5, volume 1, consta planilha “Razão Analítico” da **NOVENTA E NOVE**, relativa ao ano de 2005, referindo-se expressamente os diversos adiantamentos feitos para a **BY BRASIL**.

1.1. Enquadramento penal

21. Todos os documentos retro referidos comprovam que os recursos utilizados pela **BY BRASIL**, destinados ao pagamento das importações,



580

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*eram oriundos da pessoa jurídica NOVENTA E NOVE, empresa integrante do GRUPO TÂNIA BULHÕES, em clara demonstração que se tratavam, em verdade, de importações por conta e ordem de terceiro. A quase totalidade dos valores era paga adiantadamente para a importadora interposta. O que não era adiantado, era pago posteriormente. Este esquema delituoso minudentemente arquitetado ocultava a NOVENTA E NOVE, real adquirente das mercadorias, sendo as notas fiscais emitidas para simular a compra interna dos produtos.*

*Visando salvaguardar juridicamente as importações fraudulentas “sub examen” e ocultar a origem dos recursos para pagamento das mercadorias internalizadas, a BY BRASIL passou a constar nas seis DI's em escopo, como se importadora e adquirente fosse, consoante extrai-se das seguintes folhas do Apenso 5, volume 1: fls. 03/15 (DI n.º 04/1300442-7), 16/33 (DI n.º 05/0040406-7), 34/44 (DI n.º 05/0166237-0), 45/49 (DI n.º 05/0408293-5), 50/58 (DI n.º 05/0506037-4) e 59/66 (DI n.º 05/06122025-7).*

*Assim, vê-se que a BY BRASIL era utilizada apenas para ocultar a presença da NOVENTA E NOVE, gerando as vantagens já explicadas nesta denúncia.*

*Nesse passo, ao praticarem o esquema da interposição, CHRISTIAN POLO (responsável legal pela BY BRASIL), IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE (responsáveis legais pela NOVENTA E NOVE), bem como a funcionária MAGALI BERTUOL, de forma consciente e deliberada, omitiram na Declaração de Importação (documento público) as informações que deveriam prestar por força da IN SRF n. 225/02, descumprindo com os deveres instrumentais nela inseridos. Ademais, ao promoverem os expedientes ilícitos retromencionados (interposição fraudulenta), em conluio e cônscios da importância de suas atividades dentro da organização criminosa, estes denunciados fizeram inserir dados ideologicamente falsos nas seis DI's acima referidas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com isso, incorreram, por 06 (seis) vezes, nas sanções do delito tipificado no art. 299, caput, do Código Penal brasileiro.*

**22. Por outro lado, a fraude perpetrada nas DI's perpetrhou-se nos contratos de câmbio correspondentes, ofendendo o Sistema Financeiro Nacional.**

*Na importação por conta e ordem de terceiro, o contrato de câmbio vinculado pode ser fechado tanto pela importadora como pelo adquirente real, conforme faculta o Regulamento de Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) do BACEN, em seu Título 1, Capítulo 12, Seção 2<sup>15</sup>.*

*Na hipótese em que a importadora por conta e ordem figura como compradora da moeda estrangeira no contrato de câmbio, os recursos*

<sup>15</sup> Vigente à época dos fatos, esse conjunto normativo foi revogado pela Circular nº 3.454/2009 do BACEN.



581

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*utilizados não provêm dela, mas do adquirente real. É o adquirente quem paga o câmbio, figurando o importador apenas formalmente no contrato. Entretanto, uma vez que ocorria a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas e formalmente uma importação direta em cada uma das DI's verificadas, os contratos de câmbio acabaram espelhando os dados ideologicamente falsos das DI's a que estavam vinculados.*

*As telas do SISBACEN, contendo as informações relativas aos contratos de câmbio vinculados às seis DI's ora analisadas, estão anexados a esta exordial acusatória<sup>16</sup>. Pela análise das telas, vê-se que a BY BRASIL (CGC: 01.178.413/0001-23) figurou como importadora nos contratos de câmbio celebrados em 03/02/2005 e 11/03/2005. Embora isso fosse possível, pelas razões supraditas, para que tal hipótese fosse lícita, seria preciso evidenciar a condição de importadora por conta e ordem de terceiro da contratante.*

*In casu, isso não ocorreu, pois a BY BRASIL contratou o câmbio como se fosse a importadora direta. A origem dos recursos utilizados não foi esclarecida, simulando a BY BRASIL uma importação por conta própria, a partir dos próprios recursos, ocultando a participação da NOVENTA E NOVE.*

*Assim, a fraude que estava contida nas DI's ora registradas (interposição de empresa importadora) arrastou-se para os contratos de câmbio celebrados como forma de conferir ares de aparente legalidade às operações de importação e ocultar a origem dos valores destinados ao seu pagamento, sendo que as operações em comento contaram com uma participação desavisada do Banco Central do Brasil. Essa participação se torna necessária, na medida em que, para se conferir licitude à operação de importação fraudulenta, ocultando-lhe sua ilegalidade e a origem dos recursos, o agente criminoso deve buscar o acionamento das vias legais, salvaguardando juridicamente sua arquitetura delituosa. Foi assim que os denunciados em tela, cônscios das irregularidades que cometiam, conceberam promover todas as condutas delitivas ora narradas.*

*A responsabilidade por prestar a informação correta a respeito da origem dos recursos utilizados para o pagamento das importações, quando da celebração do contrato de câmbio, é tanto do importador por conta e ordem de terceiro quanto do adquirente real. Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, tanto os responsáveis legais e funcionários da NOVENTA E NOVE denunciados (IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, MAGALI BERTUOL e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE) quanto o responsável legal pela BY BRASIL (CHRISTIAN POLO) prestaram informações falsas para a realização de operações de câmbio, tendo portanto praticado, 03 (três) vezes<sup>17</sup>, o delito tipificado no art. 21, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86.*

<sup>16</sup> Ditas tabelas foram encaminhadas a este Juízo por meio do Ofício nº 438/2010/Decic/GTSPA/Coate-01, do BACEN.

<sup>17</sup> Conforme se vê nos relatórios do SISBACEN encaminhados em anexo, bem como no ofício do Banco Central que os remeteu a este Juízo, só há registros de operações de câmbio aplicadas às DI's nº



582

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

23. Considerando que, nos sistemas oficiais do Banco Central, não há registros de operações de câmbio vinculadas às DI's n.º 05/0408293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7, conclui-se que os valores referentes a essas declarações foram remetidos ilegalmente para o exterior. Essa evidência é reforçada pelo fato de que não há nenhum registro oficial de movimentações financeiras internacionais referentes às três DI's supracitadas, em nome dos denunciados ou em nome das empresas do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**, no período de 2004 a 2006, conforme comprova o Ofício n.º 449/2010/Decic/GTSPA/COATE-01 do BACEN, encaminhado juntamente com a presente denúncia. Dessa forma, resta evidente que os denunciados ligados à NOVENTA E NOVE e à BY BRASIL ainda promoveram, a qualquer título, evasão de divisas do País desacompanhada de autorização legal, conduta que configura o crime tipificado no art. 22, parágrafo único, "primeira figura" da Lei n.º 7.492/86.

**2. Subfaturamento e Interposição fraudulenta das importadoras J. A., VILA PORTO e SOCINTER**

24. Todos os denunciados, em designio associativo de organização criminosa, ainda subfaturaram as invoices vinculadas às DI's n.º 05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0, sendo que, nesses casos, também interpuseram fraudulentamente as importadoras J. A., VILA PORTO e SOCINTER.

25. Dentre os documentos apreendidos no escritório de **MÁRCIO GONÇALVES**, nos Estados Unidos, foram encontradas inúmeras faturas comerciais emitidas por fornecedores estrangeiros (em valores reais), para as quais havia faturas correspondentes emitidas pela exportadora **EUROSETE** ou pela **ALL TRADE**, contendo as mesmas informações, porém com os valores subfaturados.

26. Cada uma das cinco DI's em que houve subfaturamento está vinculada a mais de uma aquisição no exterior, considerando-se que um par de faturas – verdadeira/falsa – representa uma aquisição. Dessa forma, foram realizadas trinta e duas operações com fornecedores estrangeiros, sendo possível vincular cada uma dessas transações com as cinco DI's referidas, obtendo-se a seguinte relação (conforme tabela elaborada pela Receita, juntada à fl. 342 dos autos):

<b>N.º DI</b>	<b>PRODUTOR</b>	<b>IMPORTADORA</b>
05/1174459-0	ASHLEIGH MANOR	J. A.
05/1174459-0	CESAR'S WORLD	J. A.

04/1300442-7, 05/0040406-7 e 05/0166237-0. Quanto às DI's nº 05/04008293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7, não há no SISBACEN registros de contratos de câmbio vinculados.



583

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

05/1174459-0	CRYSTAL CLEAR INDUSTRIES	J. A.
05/1174459-0	FRANZ COLLECTION INC	J. A.
05/1174459-0	FRANZ COLLECTION INC	J. A.
05/1174459-0	GODINGER SILVER CO LTD	J. A.
05/1174459-0	HOME ESSENTIAL & BEYOND	J. A.
05/1174459-0	L'OBJET	J. A.
05/1174459-0	VIETRI	J. A.
05/1228449-5	LAMPE BERGER (PRODUTTS BERGER)	VILA PORTO
05/1228449-5	MARTINE GORON	VILA PORTO
05/1228449-5	VISTA ALEGRE/ATLANTIS CRYSTAL	VILA PORTO
05/1228449-5	VISTA ALEGRE/ATLANTIS CRYSTAL	VILA PORTO
05/1420661-0	MEANDER BV	VILA PORTO
05/1420661-0	ANASTASIS	VILA PORTO
05/1420661-0	ATHEZZA	VILA PORTO
05/1420661-0	BASTIDE/ART'S DE LA TABLE	VILA PORTO
05/1420661-0	BLANC D'IVOIRE	VILA PORTO
05/1420661-0	EURL LA MAISON BLANCHE	VILA PORTO
05/1420661-0	FANCY NV/AS	VILA PORTO
05/1420661-0	MURANO & MORETTI	VILA PORTO
05/1420661-0	VERCERAL	VILA PORTO
05/1420661-0	VILLA COLLECTION	VILA PORTO
06/0478451-6	ARTE DI MURANO	VILA PORTO
06/0478451-6	DONA SOL	VILA PORTO
06/0478451-6	FAIENCERIES DE GIEN	VILA PORTO
06/0478451-6	FANCY NV/AS	VILA PORTO
06/0478451-6	MATHIEU LUSTRERIE	VILA PORTO
06/0478451-6	PORCELAINES JACQUES PERGAY	VILA PORTO
06/0478451-6	RIVIERA MAISON EXPORT B V	VILA PORTO
06/0478451-6	VETRERIE DI EMPOLI	VILA PORTO
06/0692417-0	HAVILAND LIMOGES	SOCINTER



586/

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

27. Os produtos enumerados nas faturas verdadeiras, acima listadas, são exatamente os mesmos, em descrição e quantidade, constantes nas DIs. Ademais, as descrições, quantidades e códigos dos produtos listados nas faturas verdadeiras e nas falsas são iguais. Considerando as faturas falsas e invoices verdadeiras – a seguir, separadas por fornecedor - vinculadas a cada Declaração, verifica-se:

**A) DI n.º 05/1174459-0** (fls. 05/60 do Apenso 3 e fls. 207/258 do Apenso 5, volume 2, registrada em 30/10/2005): nas informações constantes dos sistemas informatizados da Receita, em todas as operações ligadas a essa DI, a ALL TRADE figura como exportadora, e a J. A [na Declaração de Importação, o denunciado JAIME ANTONIO FILHO consta como seu representante legal], como importadora e adquirente, quando deveria ser o grupo TÂNIA BULHÕES, verdadeiro importador.

(i) **ASHLEIGH MANOR (USA)**: O valor total declarado à Receita Federal foi de US\$165,20 [fl. 260, Apenso 5, volume 2]. Entretanto, consoante invoice verdadeira à fl. 262 do mesmo volume, o valor é de US\$ 590,00. Ao lado do nome ALL TRADE (inscrito no campo “Bill-to” da invoice verdadeira), foi escrito, à mão, o nome de TÂNIA. O valor subfaturado (US\$165,20) equivale a 28% do valor real.

(ii) **CESAR'S WORLD (USA)**: à Receita Federal o valor declarado foi de US\$ 352,44 [à fl. 264 do Apenso 5, volume 2]. Entretanto, a fatura verdadeira [fl. 267] foi emitida no valor de US\$1.258,20. Declarou-se apenas 28% (US\$352,44) do valor real (US\$1.258,20). A fatura verdadeira contém o nome do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME no campo “Sold to” e ALL TRADE (campo “Ship to”). À fl. 268, consta fax enviado por MAGALI BERTUOL para Cesar Palma, representante da Cesar's World, em que são trocadas informações a respeito da operação. Embora no cabeçalho do fax, MAGALI está como representante da ALL TRADE, na assinatura da mensagem consta o e-mail da denunciada do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME (magali@taniabulhoehome.com), o que demonstra a profunda ligação existente entre as empresas e pessoas físicas envolvidas no esquema.

(iii) **CRYSTAL CLEAR INDUSTRIES (USA - NY)**: às fls. 270/272 do Apenso 5, volume 2, foram encartadas as declarações à Receita, informando operação no valor de US\$1.130,43. Esse montante equivale a 29% do valor real, o qual é de US\$3.905,42 [fls. 276/278]. A fatura verdadeira foi emitida em nome do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME e da ALL TRADE.

Consta dos autos que tal negócio foi pago pelas vias marginais de câmbio. Às fls. 282/283, foram juntadas cópias de e-mails mandados por Mike Forte, representante da Crystal Clear, para o GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME e para a ALL TRADE, em que são transmitidas instruções para o pagamento da operação, incluindo dados da conta da Crystal Clear no Wachovia Bank, nos EUA. No início das mensagens, é possível ver tanto a denominação dos destinatários (TÂNIA BULHÕES HOME e ALL



585

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRADE), tratados como clientes da Crystal Clear, quanto o endereço de ambos.

(iv) **FRANZ COLLECTION INC. - USA (1)**: as informações declaradas à Receita, a respeito dessa operação, estão à fl. 286 do Apenso 5, volume 2. O valor total corresponde a US\$246,40, ou seja, 28% do valor real, que é de US\$880,00 [fls. 288/289]. No campo “Customer ID” consta o nome do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME** (fl. 288). O número de fax indicado na invoice como sendo da **ALL TRADE** – (55) (11) 3087-0096 – pertence à empresa **NOVENTA E NOVE** (fl. 44 dos autos).

(v) **FRANZ COLLECTION INC. (2)**: as informações declaradas à Receita, a respeito dessa operação estão à fl. 293 do Apenso 5, volume 2: o valor total é de US\$101,36. À fl. 295, consta a fatura verdadeira, no valor de US\$650,27. Portanto, o valor subfaturado corresponde a 15,6% do valor real. A fatura de fl. 295 foi emitida pela Franz Collection em nome da **ALL TRADE**, constando o **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME** no campo “Customer ID”. Também aqui foi indicado como número de fax da **ALL TRADE** a linha telefônica (55) (11) 3087-0096, pertencente à **NOVENTA E NOVE** (fl. 44 dos autos).

(vi) **GODINGER SILVER CO. LTD. (USA)**: segundo fls. 297/302 do Apenso 5, volume 2, o valor declarado à Receita foi de US\$4.599,98, o qual corresponde a 31,7% do valor real, no montante de US\$14.482,00 [fls. 308/311].

(vii) **HOME ESSENTIAL & BEYOND (USA)**: segundo informações declaradas à Receita à fl. 313 do Apenso 5, volume 2, o valor total da operação foi de US\$720,56. Entretanto, na fatura de fls. 315/318, o valor real é de US\$3.214,80. O valor subfaturado representa 22% do valor verdadeiro [cf. tabela elaborada pela Receita à fl. 98 do Apenso 01]. A invoice verdadeira foi emitida em nome do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME** e **ALL TRADE** (fl. 315/316). Ademais, no rodapé do documento de fl. 318, consta a inscrição manuscrita “Call Magali”.

(viii) **L'OBJET (USA - CA)**: o valor total declarado à Receita foi de US\$482,16 (fl. 320 do Apenso 5, volume 2), ou seja, 28% do valor real (US\$1.722,00), constante na fatura verdadeira (fl. 322).

(ix) **VIETRI (USA)**: o valor total declarado à Receita Federal foi de US\$ 2.173,36 [às fls. 325/327 do Apenso 5, volume 2], que corresponde a 28% do valor real, de US\$7.762,00, [fls. 329/33], conforme fatura verdadeira emitida em nome do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME** e da **ALL TRADE**.

**B) DI n.º 05/1228449-5** (fls. 61/80 do Apenso 3 e fls. 333/350 do Apenso 5, volume 2): nas informações constantes dos sistemas informatizados da Receita, em todas as operações ligadas a essa DI, a **EUROSETE** figura como exportadora, e a **VILA PORTO**, como importadora e adquirente, quando deveria ser o grupo **TÂNIA BULHÕES**, verdadeiro importador. Nas faturas verdadeiras, há referências à **BY BRASIL** e a **CHRISTIAN POLO** (responsável legal pela **BY BRASIL**), isso porque foram enviadas a



586

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Miami para que fossem substituídas por faturas fictícias em nome da VILA PORTO [cf. termo de reinquirição MAGALI de 02/09/2009].*

*Os produtos enumerados nas faturas verdadeiras são exatamente os mesmos constantes na DI: as descrições, quantidades e códigos são iguais. A única diferença está nos valores das mercadorias: em média, foram declarados à Receita apenas 30% do valor real dos produtos importados. As datas de emissão de algumas das invoices falsas são posteriores às datas de emissão das respectivas invoices verdadeiras, o que reforça a evidência de que a elaboração dos documentos falsos teve por base as faturas verdadeiras. Além disso, as faturas falsas estão vinculadas às invoices verdadeiras por outro elemento: no campo "Comments" dos documentos falsos, foram registrados os nomes dos fornecedores estrangeiros que emitiram as correspondentes faturas verdadeiras:*

*(i) LAMPE BERGER (PRODUITS BERGER - França): à fl. 352 do Apenso 5, volume 2, constam as informações declaradas à Receita que espelham a fatura falsa de fls. 356/357, no valor de US\$ 847,42. A invoice verdadeira, entretanto, tem o valor de EUR 32.535,02 [fls. 354/355].*

*(ii) MARTINE GORON (França): à fl. 360 do Apenso 5, volume 2, constam as informações declaradas à Receita que espelham a fatura falsa, no valor de US\$ 212,04 [fls. 364/365]. A invoice verdadeira, entretanto, tem o valor de EUR 589,00 [fls. 362/363]. Na fatura verdadeira, embora conste o nome da BY BRASIL [e de CHRISTIAN POLO] no campo "Client", estão registrados os telefones n.º (55) (11) 3083-5184 e (55) (11) 3085-7758, os quais, à época dos fatos, pertenciam à NOVENTA E NOVE. À fl. 64 do Apenso 1, consta tabela, elaborada pela Receita, discriminando os valores reais e subfaturados de cada uma das mercadorias adquiridas do fornecedor Martine Goron.*

*(iii) VISTA ALEGRE/ATLANTIS CRYSTAL - Portugal (1): informações declaradas à Receita juntadas às fls. 368/370 do Apenso 5, volume 2 espelham a fatura falsa emitida pela EUROSETE para a VILA PORTO, no valor de US\$ 8.777,62 [fls. 388/391]. A fatura verdadeira [fls. 372/387], entretanto, tem o valor de EUR 24.358,12. Às fls. 67/73 do Apenso 1, vê-se tabela, elaborada pela Receita, discriminando os valores reais e subfaturados de cada uma das mercadorias contidas nessa operação.*

*(iv) VISTA ALEGRE/ATLANTIS CRYSTAL (2): às fls. 393/394 do Apenso 5, volume 2, foram juntadas as informações constantes dos sistemas informatizados da Receita que espelham a fatura falsa de fls. 406/407, no valor de US\$ 4.674,50, entretanto, a fatura verdadeira foi emitida no valor de EUR 12.997,68 [fls. 396/402]. Às fls. 74/77 do Apenso 1, consta tabela, produzida pela Receita, discriminando os valores reais e subfaturados das mercadorias importadas.*

*C) DI n.º 05/1420661-0 (fls. 81/122 do Apenso 3 e fls. 410/448 do Apenso 5, volume 3, registrada em 28/12/2005): nas informações declaradas à Receita, relativamente a todas as operações ligadas a essa DI, a EUROSETE figura como exportadora, e a VILA PORTO, como importadora e adquirente,*



587

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*quando deveria ser o grupo TANIA BULHÕES, verdadeiro importador. Ademais, em todas as faturas falsas, MÁRCIO GONÇALVES consta como diretor da EUROSETE. Em algumas das faturas verdadeiras, por sua vez, há referências à BY BRASIL, o que demonstra a participação dessa empresa e de seu responsável legal, o denunciado CHRISTIAN POLO, nos delitos perpetrados no bojo dessas operações, pelas razões já expostas em relação à DI n.º 05/1228449-5.*

*As descrições, quantidades e códigos dos produtos enumerados nas invoices verdadeiras são iguais aos constantes na DI, exceto no que tange ao valor, subfaturado na Declaração de Importação, oferecendo-se à tributação o valor médio de 30%. As datas de emissão de algumas das invoices falsas são posteriores às datas de emissão das respectivas invoices verdadeiras, o que reforça a evidência de que a elaboração dos documentos falsos teve por base as faturas verdadeiras. Além disso, no campo "Comments" das faturas falsas, foram registrados os nomes dos fornecedores estrangeiros que emitiram as correspondentes faturas verdadeiras.*

*No escritório de MÁRCIO GONÇALVES nos Estados Unidos, foram encontradas, ainda, as tabelas utilizadas para transpor os dados das invoices verdadeiras para as falsas. Todas as tabelas [fls. 358, 366, 455, 468, 475, 482, 492, 501, 507, 517] seguem o mesmo modelo, o que demonstra que o modus operandi da elaboração das faturas falsas era sempre o mesmo: as tabelas contêm sempre a tradução das descrições dos produtos e seus valores verdadeiros, e são sempre identificadas pelo nome do respectivo fornecedor estrangeiro (aposto no campo "Fornecedor") e pelo número da fatura falsa correspondente (inscrito no campo "Processo").*

*(i) MEANDER BV (Holanda): as informações prestadas à Receita Federal [fl. 450 do Apenso 5, volume 3] espelham o valor irreal de US\$ 376,95 [fl. 454], ao passo que o valor verdadeiro da operação foi de EUR 1.042,15 [fls. 452/453]. Na fatura verdadeira constam as linhas telefônicas (55) (11) 3082-7136 e (55) (11) 3087-0096, pertencentes à empresa NOVENTA E NOVE (fl. 44 dos autos).*

*(ii) ANASTASIS (França): as informações declaradas à Receita [fl. 457 do Apenso 5, volume 3] espelham o valor irreal de US\$ 332,30 [fl. 460], ao passo que o valor verdadeiro da operação foi de EUR 993,00 [fl. 459].*

*(iii) ATHEZZA (França): as informações declaradas à Receita [fl. 463 do Apenso 5, volume 3] espelham o valor de US\$ 390,12 [fatura falsa à fl. 467], ao passo que o valor verdadeiro da operação foi EUR 1084,36 [fls. 465/466].*

*(iv) BASTIDE/ART'S DE LA TABLE (França): as informações declaradas à Receita Federal [fl. 470 do Apenso 5, volume 3] espelham o valor irreal de US\$ 5.533,20 [fl. 474], ao passo que o valor real da operação foi de EUR 15.062,60. [fl. 475].*

*(v) BLANC D'IVOIRE (França): informações declaradas à Receita à fl. 477 do Apenso 5, volume 3; A operação foi declarada no valor de US\$ 542,35 [fl. 481], entretanto, foi faturada em valores reais de EUR 2.000,65 [fls. 479/480]; A fatura verdadeira foi emitida em nome da BY BRASIL e da*



588/

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**ALL TRADE**; no campo destinado à identificação do cliente, consta o endereço da **ALL TRADE** em Miami e o telefone da **NOVENTA E NOVE**, a linha n.º (55) (11) 3083-5184 (fl. 44 dos autos).

(vi) **EURL LA MAISON BLANCHE** (França): às fls. 485/486 do Apenso 5, volume 3, foram juntadas as informações constantes dos sistemas informatizados da Receita, que espelham o valor de US\$ 8.816,68 [fls. 491/492], ao passo que o valor real da operação foi de EUR 22.000,00 [fl. 492].

(vii) **FANCY NV/AS** (Bélgica): segundo informações declaradas à Receita [fl. 494 do Apenso 5, volume 3], o valor irreal da operação foi de US\$ 515,45 [fl. 500], ao passo que verdadeiramente faturada em EUR 1.431,00 [fls. 497/499].

(viii) **MURANO & MORETTI** (Itália): segundo informações declaradas à Receita [fl. 503 do Apenso 5, volume 3], o valor da operação foi de US\$264,60 [fl. 506], ao passo que verdadeiramente faturada em EUR 735,00 [fl. 505].

(ix) **VERCERAL** (França)<sup>18</sup>: segundo informações declaradas à Receita [fls. 509/510 do Apenso 5, volume 3] o valor da operação foi de US\$ 1.086,61, ao passo que verdadeiramente faturada em EUR 3.000,00. [fls. 512/514].

(x) **VILLA COLLECTION** (Dinamarca): à fl. 520 do Apenso 5, volume 3, constam as informações declaradas à Receita, no valor espelhado de US\$ 751,30 [fl. 35 Apenso 02], ao passo que o valor verdadeiro foi de EUR 1.974,70 [fls. 522/523]. A invoice verdadeira foi emitida em nome da **ALL TRADE** e do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**. No campo de identificação do cliente, vê-se, ainda, o nome da denunciada **KÁTIA CESÁRIO**.

**D) DI n.º 06/0478451-6** (fls. 123/184 do Apenso 3 e fls. 526/583 do Apenso 5, volume 3, registrada em 26/04/2006): nas informações constantes dos sistemas informatizados da Receita, em todas as operações ligadas a essa DI, a **EUROSETE** figura como exportadora, e a **VILA PORTO**, como importadora e adquirente, quando deveria ser o grupo **TANIA BULHÕES**, verdadeiro importador.. As descrições, quantidades e códigos dos produtos enumerados nas invoices verdadeiras são iguais aos constantes na DI, exceto no que tange o valor, subfaturado na Declaração de Importação, à proporção média de 70%.

(i) **ARTE DI MURANO** (Itália): informações declaradas à Receita [fl. 585 do Apenso 5, volume 4] no valor irreal de EUR 1156,8, ao passo que o valor verdadeiro da operação foi de EUR 3.213,00 [fl. 587] - no campo "Destinatário", constam os nomes dos denunciados **MÁRCIO GONÇALVES** e **MAGALI BERTUOL**.

Consta dos autos que tal negócio foi pago pelas vias marginais de câmbio.

<sup>18</sup>

A compra aqui referida não é a mesma indicada na planilha à fl. 21 do Apenso 2: os valores são diferentes, assim como a referência (número da invoice).



589

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

À fl. 589, vê-se um fax enviado por Ivana Dell'Aversano, representante de Arte di Murano, para **MAGALI BERTUOL**, em que são transmitidas instruções para o pagamento da operação, incluindo dados da conta do fornecedor estrangeiro na instituição financeira "Banca Intesa - Caserta branch". À fl. 590, foi juntado e-mail enviado por **MAGALI** para Ivana, em que a denunciada transmite instruções para o preenchimento da fatura a ser emitida pelo produtor Arte di Murano.

Às fls. 20/25 do Apenso 2, há mensagens enviadas por **MAGALI** para **MÁRCIO**, em que a denunciada remete para o exportador a "planilha com fornecedores a serem pagos com o valor que foi transferido" (fl. 20). Nas planilhas enviadas por **MAGALI**, há duas referências à Arte di Murano (fls. 21 e 25). A soma dos valores dessas duas referências (EUR642,60 e EUR2.570,40) é igual ao valor total da fatura verdadeira juntada à fl. 587/588 do Apenso 5, volume 4 (EUR3.213,00). Tendo em vista que não há, nos sistemas oficiais, registros dessa movimentação financeira internacional em nome dos denunciados no período dos fatos (conforme Ofício n.º 449/2010/Decic/GTSPA/Coate-01 do BACEN, encaminhado em anexo), conclui-se que o valor ora referido foi ilegalmente enviado para fora do País, o que configura o crime de evasão de divisas.

Ademais, na tabela juntada à fl. 27 do Apenso 2, encontrada no escritório de **MÁRCIO GONÇALVES** nos Estados Unidos, vê-se menção expressa ao pagamento do valor supracitado para o fornecedor Arte di Murano. Há inclusive a observação de que 20% do valor foi antecipado, o que confere com as instruções de pagamento enviadas por Ivana Dell'Aversano no e-mail de fl. 589 do Apenso 5, volume 4.

(ii) **DONA SOL (França)**: informações declaradas à Receita à fl. 592. do Apenso 5, volume 4, com valor da operação em EUR 302,16. À fl. 594, foi juntada a fatura verdadeira, no valor, por sua vez de EUR4.200,00.

(iii) **FAIENCERIES DE GIEN (França)**: à fl. 596 do Apenso 5, volume 4, foram juntadas as informações constantes dos sistemas informatizados da Receita, no valor de EUR 587,6. Na fatura verdadeira [fls. 598/599], o valor é de EUR 1928,00.

À fl. 24 do Apenso 2, vê-se que a aquisição aqui referida estava incluída na planilha que **MAGALI** enviou para **MÁRCIO**, com a relação de fornecedores a serem pagos com os valores enviados ao exterior por **TÂNIA**: na referência à Faienceries de Gien, consta o mesmo número da fatura de fls. 598/599 do Apenso 5, volume 4 ("Commande n.º 506427"), e o mesmo valor (EUR1.928,00). A remessa desse valor para fora do País não está registrada nos sistemas oficiais (conforme Ofício n.º 449/2010/Decic/GTSPA/Coate-01 do BACEN, encaminhado em anexo), o que demonstra que o envio ocorreu à margem da legalidade, configurando, portanto, o crime de evasão de divisas.

(iv) **FANCY NV/AS**: informações declaradas à Receita às fls. 601/603 do Apenso 5, volume 4 apontam o valor de EUR 2.383,80, ao passo que o valor real da operação foi de EUR 7.292,50 [fls. 605/607].



590

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Essa aquisição também está incluída nas planilhas enviadas por **MAGALI** a **MÁRCIO** (fls. 20/22 do Apenso 2): o valor da aquisição apontada à fl. 22 do Apenso 2 é o mesmo da fatura de fls. 605/607 do Apenso 5, volume 4 (EUR7.292,50). Ademais, essa operação também está registrada na tabela encontrada no escritório de **MÁRCIO GONÇALVES** nos EUA e juntada à fl. 27 do Apenso 2, constando o mesmo valor. Também nesse caso, houve evasão de divisas, uma vez que a remessa de valor aqui referida não consta dos sistemas oficiais do Banco Central (conforme Ofício n.º 449/2010/Decic/GTSPA/Coate-01 do BACEN, encaminhado em anexo).

(v) **MATHIEU LUSTRERIE** (França): informações declaradas à Receita apontam o valor de EUR 422,30 [fl. 609 do Apenso 5, volume 4], ao passo que o valor real da operação foi de EUR 1173,00 [fl. 611].

Essa aquisição consta na planilha enviada por **MAGALI** para **MÁRCIO** (fl. 24 do Apenso 2): o número da fatura é o mesmo (000851), assim como a data de emissão (01/2005). O valor citado na planilha é menor do que o constante na fatura verdadeira (fl. 611 do Apenso 5, volume 4), o que indica que **MAGALI** estava se referindo ao pagamento parcial do fornecedor estrangeiro. Não havendo registro oficial dessa remessa (conforme Ofício n.º 449/2010/Decic/GTSPA/Coate-01 do BACEN, encaminhado em anexo), resta claramente demonstrada a ocorrência de evasão de divisas.

(vi) **PORCELAINES JACQUES PERGAY**: informações declaradas à Receita apontam o valor de EUR 1988,70 [fl. 613 do Apenso 5, volume 4], ao passo que o valor real da operação foi de EUR 4.894,00 [cf. fatura verdadeira às fls. 615/616]. Referida fatura foi emitida em nome da **EUROSETE**; no rodapé do documento, há inscrição manuscrita, contendo instruções para a transferência do valor da operação. De fato, vê-se, às fls. 20/22 do Apenso 2, que **MAGALI** enviou para **MÁRCIO** os dados necessários para o pagamento do fornecedor, o qual foi feito com os valores enviados por **TÂNIA**. A referência à Porcelaines Jacques Pergay contida à fl. 21 do Apenso 2 confere com a invoice juntada às fls. 615/616 do Apenso 5, volume 4: o número das faturas é o mesmo ("Commande 11572"), assim como o valor (EUR4.894,00). Os dados dessa aquisição estão, ainda, na tabela à fl. 27 do Apenso 2. Considerando que o pagamento dessa operação não consta nos sistemas oficiais (conforme Ofício n.º 449/2010/Decic/GTSPA/Coate-01 do BACEN, encaminhado em anexo), conclui-se que a remessa do valor foi feita à margem da legalidade, o que configura o crime de evasão de divisas.

(vii) **RIVIERA MAISON EXPORT B V**: informações constam dos sistemas informatizados da Receita apontam que foi declarado um valor de EUR 1.441,20 na importação [fl. 618 do Apenso 5, volume 4], enquanto o valor real da operação foi de EUR 4.004,00 [cf. fatura verdadeira à fl. 620].

(viii) **VETRERIE DI EMPOLI** (Itália): informações declaradas à Receita apontam o valor de EUR 3.928,95 [fls. 622/624 do Apenso 5, volume 4], enquanto o valor real da operação foi de EUR 12.189,89 [cf. fatura verdadeira às fls. 626/628].



5918

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Como se viu, nas **DI**s n.º 05/1228449-5, 05/1420661-0 e 06/0478451-6, acima analisadas, a **VILA PORTO** figurou como importadora e adquirente. Contudo, o real adquirente dos produtos foi o **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**, tendo ocorrido *interposição fraudulenta da VILA PORTO* nas três **DI**s acima mencionadas.

Nesse sentido, às fls. 643/649 do Apenso 5, volume 4, consta *nota fiscal de saída emitida pela VILA PORTO em nome da NOVENTA E NOVE*<sup>19</sup>. É possível ver, no canto superior esquerdo da referida nota, a menção expressa à **DI** n.º 05/1420661-0. Além disso, os produtos listados na nota são os mesmos constantes na **DI**, o que demonstra que tal nota foi emitida para simular uma venda da **VILA PORTO** para a NOVENTA E NOVE. A simulação acima apontada fica clara à luz dos documentos juntados às fls. 650/653 do Apenso 5, volume 4, os quais demonstram que a NOVENTA E NOVE adiantou recursos para a **VILA PORTO**, sendo esses recursos utilizados para o pagamento da importação. Às fls. 652/653, constam documentos, produzidos pelo Departamento Financeiro do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**, nos quais é acusada a emissão do cheque n.º 010557, em nome da **VILA PORTO**, com data de vencimento em 09/12/2006, no valor de R\$117.610,56. No campo "Observações do Financeiro" (fl. 653), há ainda a seguinte nota: "Vila Porto - Adto. Ref. Pgto. NF. 483".

Às fls. 650/651 do Apenso 5, volume 4, no extrato da conta da NOVENTA E NOVE no Banco Real, consta a compensação do cheque 010557. Ressalta-se que o cheque foi emitido pouco tempo depois da data de registro da **DI** n.º 05/1420661-0 (28/12/2005, cf. fl. 410 do Apenso 5, volume 3), o que evidencia que, após o pagamento da operação, houve repasse de recursos da NOVENTA E NOVE para a importadora interposta. Ademais, o valor do cheque é superior ao valor da **DI** supracitada, demonstrando que o título foi emitido em pagamento também de outras importações em que a **VILA PORTO** se interpôs (as **DI**s n.º 05/1228449-5 e 06/0478451-6). Considerando que os recursos utilizados para o pagamento pertencem à NOVENTA E NOVE, é ela a real adquirente das mercadorias, o que caracteriza uma importação direta, embora conste na **DI** que a **VILA PORTO** é a importadora e a adquirente. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da *interposição fraudulenta*.

**E) DI** n.º 06/0692417-0 (fls. 185/191 do Apenso 3 e fls. 631/636 do Apenso 5, volume 4): há uma única operação vinculada a essa **DI**, a aquisição do fornecedor estrangeiro **HAVILAND LIMOGES**. As informações declaradas à Receita, relativamente a essa operação, foram juntadas às fls. 638/639 do Apenso 5, volume 4; nesse caso, **MÁRCIO GONÇALVES** não se interpôs, pois a *Haviland Limoges* consta como exportadora. Contudo, houve *interposição fraudulenta da importadora SOCINTER, que foi declarada à Receita como importadora e adquirente*. Às fls. 641/642, foi juntada a fatura verdadeira, emitida em nome da **EUROSETE**; no campo de identificação do

<sup>19</sup>

A nota original foi juntada às fls. 57/62 do Apenso 6.



592

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

cliente, consta, ainda, o nome da denunciada **TÂNIA BULHÕES**. O fato de a **EUROSETE** constar como cliente, na fatura verdadeira, demonstra claramente a participação de **MÁRCIO GONÇALVES** nos delitos, ainda que o denunciado não tenha se interposto na importação.

As descrições, quantidades e códigos<sup>20</sup> dos produtos enumerados na invoice verdadeira são os mesmos constantes na DI, exceto no que tange o valor, subfaturado na Declaração de Importação. Às fls. 104/106 do Apenso 1, vê-se tabela, elaborada pela Receita, discriminando os valores reais e subfaturados de cada um dos produtos adquiridos.

Às fls. 657/662 do Apenso 5, volume 4, foi juntada a nota fiscal n.º 730, emitida pela **SOCINTER** em nome da **NOVENTA E NOVE**, em 20/06/2006<sup>21</sup>. Portanto, referida nota é posterior à DI n.º 06/0692417-0. Comparando-se os documentos, vê-se que os produtos enumerados na nota fiscal são os mesmos listados na DI. Além disso, no canto superior esquerdo da nota, há menção expressa à DI n.º 06/0692417-0. Como no caso de interposição da **BY BRASIL**, relatado anteriormente, também aqui a nota fiscal foi emitida para simular uma venda da **SOCINTER** para a **NOVENTA E NOVE**. Tal simulação integra o esquema de interposição, cujo objetivo final é ocultar o real adquirente dos produtos, blindando-o das obrigações e encargos decorrentes da importação.

Foram ainda encontrados no escritório de **MÁRCIO GONÇALVES** extratos bancários de conta pertencente à empresa **ALL TRADE** (fls. 664/668 do Apenso 5, volume 4), nos quais consta que a exportadora recebeu pelo menos 06 (seis) depósitos de fundos originados da denunciada **TÂNIA BULHÕES**, sendo: (a) dois depósitos em 03/03/2006, um no valor de US\$9.000,00 e outro no valor de US\$50.000,00 (fl. 664), (b) um depósito de US\$10.087,60 em 25/01/2006 (fl. 665), (c) um depósito de US\$13.939,84 em 13/04/2006 (fl. 666), (d) um depósito de US\$20.000,00 em 30/05/2006 (fl. 667), e (e) um depósito de US\$55.289,21 em 23/03/2006 (fl. 668). Nenhuma dessas transferências foi autorizada pelo Banco Central, conforme demonstra o Ofício n.º 449/2010/ Decic/GTSPA/Coate-01, encaminhado em anexo.

28. Ademais, foram também encontrados no escritório de **MÁRCIO GONÇALVES** nos Estados Unidos dois diagramas que representam o modo de atuação da organização, os quais estão encartados às fls. 18/19 do Apenso 2<sup>22</sup>. Os gráficos se complementam e ambos foram elaborados pelos próprios integrantes do grupo, visando sua organização interna. Pela

<sup>20</sup> Para obter a correspondência entre os códigos das mercadorias na invoice verdadeira e na DI, é preciso proceder da seguinte forma: eliminar o primeiro dígito do código constante na invoice, acrescentar os quatro últimos e, ao final, acrescentar os três dígitos intermediários. Com isso, obtém-se o mesmo código declarado na DI, o que evidencia a vinculação entre os documentos. Há um exemplo do procedimento à fl. 104 do Apenso 1.

<sup>21</sup> A nota original foi juntada às fls. 49/51 do Apenso 6.

<sup>22</sup> Pelo exame da fl. 18 do Apenso 2, vê-se que ela foi enviada a **MÁRCIO** via fax, por meio da linha telefônica nº (55) (11) 3085-7758, a qual pertencia à empresa **NOVENTA E NOVE**, integrante do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME** (fl. 44 dos autos).



5938

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*leitura dos esquemas, vê-se claramente que os valores para pagamento das mercadorias importadas eram enviados para o exterior de forma ilegal ao passo que, pelas vias oficiais, eram remetidos apenas os valores subfaturados.*

29. Além disso, durante as buscas realizadas no âmbito da **OPERAÇÃO PORTO EUROPA**, foram encontrados na residência de **TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE** documentos que comprovam que a denunciada, no período de 2005 a 2008, foi proprietária de uma off-shore (a **NINETEEN INTERNATIONAL CORPORATION**), situada no paraíso fiscal das Ilhas Virgens Britânicas (cf. fls. 116/134 do Apenso 6). Dita off-shore não foi declarada à Receita (fls. 480 e 484 dos autos). Contudo, o capital social da empresa, no valor de US\$50.000,00, foi integralizado por **TÂNIA BULHÕES**. Não obstante, não há, nos sistemas da Receita e do BACEN, nenhum registro de remessa de valores para o exterior, nem registros de manutenção de contas fora do País, em nome de **TÂNIA**. Assim, as movimentações financeiras atinentes à constituição da **NINETEEN** foram feitas à margem dos controles cambiais brasileiros.

30. **MAGALI BERTUOL** informou à polícia que mantinha contato estreito com **MÁRCIO**, a fim de combinar os detalhes das operações, bem como para repassar ao falso exportador as instruções de **TÂNIA BULHÕES**<sup>23</sup> (fl. 123 dos autos). De fato, à fl. 20 do Apenso 2, foi juntado um e-mail trocado entre **MAGALI** e **MÁRCIO**, cujo assunto é “Informações para pagamento”, em que a denunciada (magali@eurosete.com) encaminha para **MÁRCIO** (mark@eurosete.com) uma “planilha com fornecedores a serem pagos com o valor que foi transferido”. Verifica-se, portanto, que os recursos utilizados para o pagamento dos produtores estrangeiros tinham origem nas empresas do **GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME**. Por vezes os recursos eram repassados com antecedência para o exportador interposto e, outras vezes, nas palavras de **MAGALI**, “**MÁRCIO** realizava o pagamento dos fornecedores com recursos próprios recebendo os repasses a posteriori (sic) por parte de **TÂNIA**” (fl. 123 dos autos). Às fls. 21/25 do Apenso 2, constam mais informações e instruções enviadas de **MAGALI** para **MÁRCIO**. Às fls. 26/27, foi juntado e-mail enviado por **MÁRCIO**, em que o denunciado troca informações com **TÂNIA BULHÕES** a respeito de uma das operações.

Nas planilhas enviadas por **MAGALI** para **MÁRCIO** (fls. 21/25 do Apenso 2), constam “Informações para transferência bancária”, referentes a diversas aquisições realizadas no exterior. Comparando-se os dados constantes nas planilhas (valores e datas), com as informações prestadas pelo BACEN no Ofício n.º 449/2010/Decic/GTSPA/Coate-01, encaminhado em anexo, vê-se claramente que nenhuma das transferências listadas por **MAGALI** foi autorizada pela Banco Central.

<sup>23</sup> Conforme **MAGALI** afirmou em seu termo de reinquirição, datado de 27/07/2009, ora encaminhado juntamente com os autos nº 2009.61.81.08971-0, o contato mantido com **MÁRCIO** era estritamente profissional.



595

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Todos esses elementos apontam de forma extremamente clara que os responsáveis legais pelo GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME – os denunciados IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE – e a funcionária MAGALI BERTUOL, conjuntamente com o exportador interpuesto MÁRCIO GONÇALVES, promoveram, a qualquer título e sem autorização legal, evasão de divisas, praticando, portanto, o delito capitulado no art. 22, parágrafo único, "primeira figura" da Lei n.º 7.492/86.*

*Embora MAGALI fosse funcionária do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME, utilizava e-mail cujo domínio pertencia à empresa EUROSETE (magali@eurosete.com). Esse fato demonstra a grande ligação existente entre as empresas e pessoas físicas componentes da organização criminosa. Ademais, as fls. 20/22 do Apenso 2, encontradas no escritório de MÁRCIO GONÇALVES nos EUA, foram enviadas a referido denunciado via fax, a partir da linha telefônica n.º (55) (11) 3085-7758, a qual pertencia à empresa NOVENTA E NOVE (fl. 44 dos autos).*

### **2.1. Enquadramento penal**

*31. Ao subfaturarem os valores das mercadorias importadas, os denunciados IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE (responsáveis legais pelas empresas do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME), a denunciada MAGALI BERTUOL (funcionária do GRUPO), e o denunciado MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES (responsável legal pelas exportadoras interpostas ALL TRADE e EUROSETE), de forma livre e consciente, iludiram, em parte, o pagamento de direito ou tributo devido pela entrada de mercadoria no mercado nacional, conduta subsumível ao tipo do art. 334, caput do Código Penal brasileiro.*

*Referido delito foi perpetrado no âmbito das cinco DIs acima descritas, de tal forma que os cinco denunciados supraditos, por terem participado diretamente das operações referentes a tais DIs, perpetraram cinco vezes o crime do art. 334, caput do Código Penal.*

*O denunciado CHRISTIAN POLO, responsável legal pela BY BRASIL, participou dos delitos perpetrados nas DIs n.º 05/1228449-5 e 05/1420661-0, conforme foi anteriormente demonstrado. Dessa forma, praticou duas vezes o crime do art. 334, caput do Código Penal.*

*Quanto aos denunciados JONATAN SCHMIDT e LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS, responsáveis legais pela VILA PORTO, tem-se que praticaram três vezes o delito capitulado no art. 334, caput, do Código Penal (nas DIs n.º 05/1228449-5, 05/1420661-0 e 06/0478451-6). Já os denunciados JAIME ANTONIO FILHO, JAIRO ANTONIO e JAYME ANTONIO, responsáveis legais pela J. A., e os denunciados FERNANDO SÔUZA COSTA e JORGE RODRIGUES MOURA, responsáveis legais*



595

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

pela SOCINTER, praticaram uma vez o crime do art. 334, caput do Código Penal brasileiro (na DI n.º 05/1174459-0 e na DI n.º 06/0692417-0, respectivamente).

32. Ademais, na medida em que os valores não declarados à Receita, em virtude do subfaturamento, eram pagos à margem dos controles cambiais brasileiros, tem-se que os denunciados IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE, MAGALI BERTUOL e MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, responsáveis pelas transações financeiras internacionais do GRUPO, conforme já se expôs, promoveram a qualquer título, em união de desígnios, de forma livre e deliberada, e sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior, conduta que configura o crime tipificado no art. 22, parágrafo único, “primeira figura”, da Lei n.º 7.492/86.

33. A prática da interposição fraudulenta, por sua vez, representa (i) a inserção de dados ideologicamente falsos nas DIs (documentos públicos), uma vez que as exportadoras e as adquirentes constantes nesse documento não são as partes realmente responsáveis pela importação, bem como (ii) a omissão das declarações e deveres instrumentais que obrigatoriamente acompanham uma importação por conta e ordem de terceiro, nos termos da IN SRF 225/02. Ao perpetrarem tal prática, os denunciados IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE e MAGALI BERTUOL (denunciados ligados às empresas do GRUPO TÂNIA BULHÕES), e o denunciado MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES (responsável legal pelas exportadoras interpostas ALL TRADE e EUROSETE), de forma livre e consciente, fizeram inserir informações ideologicamente falsas nas cinco DIs aqui analisadas, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com isso, incorreram cinco vezes nas sanções do art. 299, caput do Código Penal.

O denunciado CHRISTIAN POLO, por ter participado dos crimes cometidos nas DIs n.º 05/1228449-5 e 05/1420661-0, praticou duas vezes o crime do art. 299, caput do Código Penal.

Já os denunciados JONATAN SCHMIDT e LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS praticaram três vezes o crime do art. 299, caput do Código Penal (nas DIs n.º 05/1228449-5, 05/1420661-0 e 06/0478451-6). Por sua vez, os denunciados JAIME ANTONIO FILHO, JAIRO ANTONIO e JAYME ANTONIO, bem como os denunciados FERNANDO SOUZA COSTA e JORGE RODRIGUES MOURA praticaram uma vez o crime do art. 299, caput do Código Penal brasileiro (na DI n.º 05/1174459-0 e na DI n.º 06/0692417-0, respectivamente).

34. Por fim, a falsidade praticada nas DIs contaminou os contratos de câmbio vinculados. In casu, os dados dos contratos relativos às cinco Declarações supracitadas foram juntados às fls. 519/523 dos autos: consta, nos referidos documentos, que as operações de câmbio foram contratadas pelas importadoras interpostas. Conforme já se demonstrou anteriormente,



5968

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*para que tal hipótese fosse lícita, seria preciso declarar as bases reais da operação, evidenciando a condição de importador por conta e ordem de terceiro do contratante. Nos cinco contratos aqui referidos, não consta a verdadeira origem dos recursos utilizados para o pagamento do câmbio, tendo as importadoras interpostas fechado o câmbio na condição de importadoras diretas.*

*Ressalta-se que a responsabilidade por declarar a origem dos recursos, quando da celebração do contrato de câmbio, é tanto do importador por conta e ordem de terceiro quanto do adquirente real. Portanto, nos cinco contratos ora mencionados, os denunciados **IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE, MAGALI BERTUOL e MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES** prestaram informação falsa para a realização de operação de câmbio. Assim agindo, incorreram cinco vezes nas sanções do art. 21, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86.*

***CHRISTIAN POLO**, tendo participado dos delitos perpetrados nas DIs n.º 05/1228449-5 e 05/1420661-0, praticou duas vezes o crime do art. 21, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86.*

***JONATAN SCHMIDT e LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS**, responsáveis legais pela **VILA PORTO**, praticaram três vezes o crime do art. 21, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86 (nas DIs n.º 05/1228449-5, 05/1420661-0 e 06/0478451-6). E os denunciados **JAIME ANTONIO FILHO, JAIRO ANTONIO e JAYME ANTONIO**, responsáveis legais pela **J. A.**, bem como os denunciados **FERNANDO SOUZA COSTA e JORGE RODRIGUES MOURA**, responsáveis legais pela **SOCINTER**, praticaram uma vez o crime do art. 21, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86 (na DI n.º 05/1174459-0 e na DI n.º 06/0692417-0, respectivamente).*

## VI – CONCLUSÃO

**35. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, denuncia:**

**(...)**

**(14). TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE**, como incursa nas sanções **(i) do art. 288 do Código Penal, c.c. o art. 1º da Lei n.º 9.034/95, c.c. o art. 2º, "a" da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do art. 299, caput do Código Penal, onze vezes; (iii) do art. 334, caput do Código Penal, cinco vezes; (iv) do art. 21, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, oito vezes, e (v) do art. 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/86; todos combinados com os art. 29 e 69, ambos do Código Penal.**



597/6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, recebida e autuada esta denúncia, a instauração de processo criminal contra os acusados, com suas citações para verem-se processar até a final sentença condenatória, bem como a oitiva das testemunhas adiante arroladas. "*

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 07.06.2010 (fls. 554/628 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181) e recebida por este Juízo em 21.06.2010 (fls. 697/737 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181).

A acusada apresentou resposta à acusação às fls. 820/865 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181.

Em 10 de setembro de 2010, foi determinado o desmembramento dos autos da ação penal n.º 0010319-40.2010.403.6181 em relação à acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*, tendo em vista acordo firmado entre as partes para eventual concessão de benefícios previstos na legislação em vigor, o que acarretou a desistência de todas as testemunhas, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (fl. 02).

A acusada foi ouvida perante este Juízo em 01.10.2010 (fls. 441/480). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 484/513 dos autos. Em resumo, a Procuradora da República entendeu que ficaram comprovadas a autoria e materialidade delitivas, devendo a acusada ser condenada nos termos requeridos na denúncia. Porém, em razão da confissão espontaneamente prestada pela ré, requereu que a pena privativa de liberdade fosse substituída por uma pena restritiva de direitos, ao máximo previsto, sem qualquer prejuízo do pagamento da indenização *ex delicto* já estabelecida por este Juízo.



598

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Por sua vez, a Defesa apresentou seus memoriais por escrito às fls. 530/561 dos autos. Em sua peça defensiva, não reiterou as preliminares arguidas quando da apresentação da resposta à acusação, razão pela qual DEIXO DE APRECIÁ-LAS nesta oportunidade.

Alegou, inicialmente, que quando da mudança da loja, em 2004, para a Rua Colômbia, a ré intentou diversificar seus negócios e incluir em seu portfólio alguns produtos importados. Para tanto, interessou-se em conseguir algum meio para trazer os produtos importados, mas de modo que não pagasse tanto imposto. A comercialização das mercadorias importadas, segundo a própria Defesa, representaria por volta de 1% das mercadorias vendidas na loja da acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*.

De acordo com a Defesa, na denúncia não haveria nenhuma descrição da conduta da acusada, tendo o Ministério Público Federal apenas imputado condutas ao *Grupo Tânia Bulhões* e às empresas a ele pertencentes.

A intenção da acusada seria tão somente pagar menos impostos nas operações de importação, desconhecendo totalmente os métodos que seriam utilizados para a realização das transações comerciais. Em nenhum momento, a acusada teria preenchido qualquer contrato de câmbio ou sequer uma Declaração de Importação, não tendo participado do pagamento de quaisquer mercadorias no exterior.

Não haveria indicação de qual teria sido a participação da ré e maneira pela qual ela teria contribuído para a consumação dos delitos, nem mesmo qual teria sido a sua participação na suposta arquitetura criminosa.

Preliminarmente, a Defesa alega que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do seu ônus de provar, em sede de contraditório, as imputações endereçadas contra a acusada. O pedido de condenação do *Parquet*



599

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

baseou-se unicamente nos elementos colhidos na fase investigatória, o que iria frontalmente contra o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda ao Magistrado fundamentar sua convicção unicamente a partir dos elementos colhidos na fase de investigação.

No mérito, a Defesa alega que, embora a ré tivesse anuído com a prática do delito de descaminho, já que teria escolhido um serviço que não pagasse tanto imposto, não há qualquer prova nos autos que substanciem a imputação de que incorreu na prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal e 21 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/1986.

Não houve prova de que a acusada teria agido com o dolo específico reclamado para a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal ou qual teria sido a sua participação nos fatos. Além disso, nenhum prejuízo teria ocorrido ao erário conforme demonstrariam os documentos acostados às fls. 286/325 dos autos.

Não existiria qualquer prova quanto à apontada evasão de divisas, observando a Defesa que, na época dos fatos, era admitida a remessa ao exterior de até R\$ 10 mil sem declaração específica, o que tornaria atípica a conduta referente à Declaração de Importação n.º 05/0408293-5. Tratar-se-ia de imputação objetiva, não tendo a acusação apontado qual teria sido o destino dos valores evadidos nem de que forma isso teria ocorrido.

Ainda que a acusada tivesse participado dos delitos financeiros e do crime de falsidade ideológica, estes seriam apenas um meio para a prática do crime de descaminho. A falsificação documental teria sido realizada com o intuito de reduzir os tributos devidos nas operações de importação. Dessa forma, segundo a Defesa, as omissões nos documentos tiveram sua potencialidade lesiva exaurida com a redução dos tributos por parte das empresas pertencentes ao *Grupo Tânia Buhões*.



600

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Nas falsas declarações de câmbio, a “falsa atribuição” deveria ser apta a enganar, bem como ser possível de provocar algum dano. Como não era obrigatório constar os nomes das empresas do *Grupo Tânia Bulhões* nas declarações de câmbio, não teria como se alegar que o Banco Central tenha sido ludibriado ou mesmo que a conduta tenha causado qualquer risco ao Sistema Financeiro Nacional.

No que concerne à imputação de quadrilha ou organização criminosa, não haveria elementos que esclarecessem de que forma e com que habitualidade a denunciada e outras pessoas teriam se associado para o fim de cometerem delitos. Nenhuma prova teria sido produzida demonstrando como desconhecidos poderiam associar-se de forma estável e estruturada visando à prática de delitos. Não se poderia concluir que uma associação com fins empresariais, como no caso das pessoas que trabalhavam nas empresas do *Grupo Tânia Bulhões*, teria como finalidade a prática de crimes e, dessa forma, perfazerm o delito de quadrilha ou bando.

A Defesa acrescenta que se houve participação de *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* nos fatos denunciados foi apenas com o intuito de praticar o crime de descaminho, devendo, portanto, ser aplicado em relação a ela o disposto no artigo 29, § 2º, do Código Penal.

Também se mostraria exagerado e descabido o pedido de condenação, em concurso material, dos crimes imputados à acusada. Caso a ré tivesse praticado os delitos, como eles são da mesma espécie, seria forçoso reconhecer a continuidade delitiva em relação aos supostos delitos, não cabendo seu acúmulo material.

Por fim, a Defesa discorre que o único crime que poderia ser imputado à acusada não teria trazido quaisquer consequências ao Erário, tendo em vista a sua conciliação referente às atuações fiscais do Fisco em razão dos fatos a ela



601

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

imputados. Assim, na espécie seria cabível a concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 9.807/1999, com a consequente extinção da punibilidade da acusada.

Caso a ré seja condenada pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, a pena eventualmente a ser fixada deveria levar em consideração a continuidade delitiva, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista nos artigos 25, § 2º, da Lei n.º 7.492/1986, e 14 da Lei n.º 9.807/1999.

No tocante a eventual cumprimento da pena, a ré requer que não lhe seja aplicada pena privativa de liberdade em qualquer regime, conforme acordado com o Ministério Público Federal. *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* poderia eventualmente, em uma pena substitutiva, lecionar gratuitamente e fornecer materiais para a ministração de aulas técnicas de perfumaria a alunos cegos, que os auxiliaria a obter uma profissão para prover-lhes sustento.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Penal pública incondicionada ajuizada sob a increpação de que a acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* infringiu o disposto no artigo 288 do Código Penal, c.c. o art. 1º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, c.c. o art. 2º, "a" da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004; ~~no~~ artigo 299, *caput*, do Código Penal, por onze vezes; ~~no~~ artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, por oito vezes, e no artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.



602

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**2.1. Preliminar acerca da formação da convicção do Juízo a partir de prova obtida unicamente na fase investigatória**

A Defesa alega que o Magistrado não poderia fundamentar sua convicção apenas com base nos elementos colhidos na fase de investigação, sob pena de afronta ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Em que pese a argumentação expendida, a tese deduzida em Juízo não merece prosperar. A norma processual em tela ressalva a utilização de provas colhidas na fase de investigação para fundamentar a convicção do Juízo, desde que se tratem de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

*In casu*, o esquema criminoso de importação com interposição fraudulenta de empresas e, em alguns casos, a preços subfaturados, pôde ser descortinado, essencialmente, a partir dos elementos de prova colhidos nos procedimentos cautelares de Busca e Apreensão realizados no bojo das operações Dilúvio e Porto Europa. Portanto, trata-se de prova obtida cautelarmente, não havendo qualquer óbice legal para sua apreciação pelo Juízo em sede de prolação de Sentença.

Apreendidos os documentos acima mencionados, foram eles analisados pela Receita Federal do Brasil, a qual logrou demonstrar, como se verá, o estratagema utilizada para as operações fraudulentas de importação. A repetição dessa perícia, em sede de contraditório, é, a toda evidência, despicienda, já que em nenhum momento no curso da instrução processual, a Defesa impugnou as conclusões a que chegaram os peritos ou mesmo solicitou qualquer esclarecimento ou complementação do que foi apurado nas investigações.

Nesse sentido, é salutar trazer à baila os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, o qual afirma que “*muitas vezes se faz necessária a produção imediata da prova pericial, antes do encerramento da fase de investigação, até mesmo para a comprovação da materialidade do delito e identificação de sua autoria. Por isso, em razão da natureza cautelar que informa tais provas, não será*



603

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*possível (e nem há previsão legal) a participação da defesa na produção da prova. E mais: a prova também não será produzida diante do juiz, porque ainda não provocada a jurisdição. Relembre-se de que a atuação do juiz na fase pré-processual é permitida apenas na tutela das liberdades públicas e dos direitos e garantias individuais, bem como do controle cautelar da efetividade do processo. Nesses casos, fala-se no contraditório diferido<sup>24</sup>.*

Além do mais, o acordo firmado entre as partes para a desistência das testemunhas para fins de reconhecimento dos benefícios da Delação Premiada não planejava alijar toda e qualquer prova dos autos, passível de ser valorada para a formação do juízo da culpa. Caso assim fosse, o acordo citado levado a efeito teria sido usado para desvirtuamento das suas finalidades, objetivando resultados não previstos em lei e com acentuado prejuízo à busca da verdade real.

Caso a argumentação da Defesa fosse procedente, o instituto da Delação Premiada ou de Réus Colaboradores estaria sendo utilizado apenas com a finalidade de fulminar a presente ação penal, desde o seu início, visto que as partes, em comum acordo, concordaram em abrir mão da oitiva das suas testemunhas, justamente para se buscar maior celeridade no trâmite processual, e não com o objetivo ora aventado.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar apresentada pela Defesa e passo à análise do mérito da imputação contida na denúncia contra a acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*.

## 2.2. Introdução

Conforme se demonstrará a seguir, com relação ao merecimento desta demanda, não há como negar a sua procedência. Diante da prova coligida nos autos, a acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* deverá ser condenada

<sup>24</sup> In Curso de Processo Penal, 12<sup>a</sup> ed., atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 412.



604

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

pela prática dos delitos previstos no Código Penal em seu **artigo 299, caput**, no tocante às Declarações de Importação n.º 04/1300442-7, 05/0040406-7, 05/0166237-0, 05/0408293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7, em seus **artigos 299, caput, e 334, caput**, relativamente às declarações de importação n.º 05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0, e no seu **artigo 288, caput**.

A ré deverá, ainda, responder pelos delitos previstos na Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em seu **artigo 21, parágrafo único**, relacionado às Declarações de Importação n.º 04/1300442-7, 05/0040406-7, 05/0166237-0, 05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0, e no seu **artigo 22, parágrafo único, primeira figura**.

*Tânia Bulhões Grendene Bartelle* é sócia administradora da empresa *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda.*, detendo 97% das cotas sociais.<sup>25</sup>

Até 2004, segundo essa acusada, somente eram comercializados produtos por ela criados. A partir desse ano, com a mudança da loja para a Rua Colômbia, a ré também passou a trabalhar com mercadorias importadas.

A importação utilizada pelo *Grupo Tânia Bulhões* abrangia a interposição fraudulenta de empresas nas operações de comércio internacional. As *tradings* envolvidas agiam como se fossem importadoras diretas, revendendo posteriormente as mercadorias já nacionalizadas ao *Grupo Tânia Bulhões*, o qual figurava perante o Fisco apenas como comprador dos bens importados e já nacionalizados.

<sup>25</sup> De acordo com a ficha cadastral completa da empresa, atualizada até a data de 08.07.2010, a acusada possui participação de R\$ 2.425.000,00 na sociedade, ao passo que Ivan Ferreira Filho é detentor de participação na sociedade no valor de R\$ 75.000,00 (fls. 1287/1290 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181).



605/

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Todavia, conforme foi possível descortinar a partir dos elementos de prova apreendidos e da análise levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, as importadoras, na realidade, agiam tão somente por conta e ordem do *Grupo Tânia Bulhões*.

A fraude orquestrada proporcionava inúmeras vantagens ao *Grupo Tânia Bulhões*, pois este, embora sendo o responsável pelas importações, permanecia oculto nas transações perante a Receita Federal do Brasil. Para o Fisco, as importações eram realizadas pelas *tradings* interpostas fraudulentamente, enquanto que o verdadeiro adquirente (*Grupo Tânia Bulhões*) permanecia encoberto.

Além disso, com a ocultação do *Grupo Tânia Bulhões* nas operações de importação realizadas, os produtos importados eram vendidos sem o devido destaque e recolhimento de IPI aos seus clientes, causando danos aos cofres públicos.

Remarque-se, ainda, que os tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio exterior têm caráter proeminente extrafiscal e não arrecadatório. O controle aduaneiro tem por finalidade prover a defesa da economia nacional contra importações danosas ao País. Desse modo, os impostos aplicados sobre o comércio exterior resguardam os interesses da indústria nacional, evitando a competição desleal com empresas estrangeiras.

A Instrução Normativa SRF n.º 225, de 18 de outubro de 2002, estabelece os requisitos e condições para que as empresas possam operar por conta e ordem de terceiros. Em seus artigos 1º e 2º, o diploma legal mencionado determina a apresentação de contrato previamente firmado entre as partes para a prestação de serviços a fim de caracterizar a natureza de sua vinculação para fins de fiscalização aduanária. Além disso, para que seja efetuado o registro da declaração de importação pelo contratado (importador) é necessária a sua prévia habilitação no



606

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

O artigo 4º, inciso II, da IN SRF n.º 225/2002 determina, inclusive, a pena de perdimento da mercadoria na hipótese de “*ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros*”.

Também deve ser ressaltado que a operação de comércio exterior realizada mediante a utilização de recursos de terceiros é presumida como sendo por conta e ordem destes (art. 5º da IN SRF n.º 225/2002).

Diante dos elementos coligidos no curso das investigações, não há como se alegar desconhecimento dos mecanismos utilizados nas operações com interposição fraudulenta e/ou subfaturadas dos produtos que eram vendidos nas lojas do *Grupo Tânia Bulhões*.

### **2.3. Interposição fraudulenta da empresa *By Brasil Trading***

O Relatório de Pesquisa e Investigação RC n.º SP2009003 do Escritório de Pesquisa e Investigação na 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 324/349 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181) identificou a interposição fraudulenta da empresa *By Brasil Trading* nas operações relacionadas às Declarações de Importação n.º 04/1300442-7, 05/0040406-7, 05/0166237-0, 05/0408293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7<sup>26</sup>, em que a mencionada *trading* constou como importadora e adquirente das mercadorias oriundas do exterior, quando ela apenas atuou por conta e ordem da empresa *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda*, pertencente ao *Grupo Tânia Bulhões*.

<sup>26</sup> As cópias das Declarações de Importação relacionadas encontram-se acostadas às fls. 03/15, 16/33, 34/44, 45/49, 50/58 e 59/66 do volume 1 do anexo V.



607

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Os auditores da Receita Federal do Brasil chegaram a observar, inclusive, que as notas fiscais emitidas pela *By Brasil Trading* em nome da *Noventa e Nove* eram vinculadas às Declarações de Importação acima mencionadas. As notas fiscais apreendidas na sede da empresa *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda.* continham no campo “DADOS ADICIONAIS”, localizado no canto inferior esquerdo dos aludidos documentos, o número da Declaração de Importação que instruiu as mercadorias estrangeiras no respectivo despacho aduaneiro.

Por exemplo, na nota fiscal n.º 62, em seu canto esquerdo inferior, constava, entre outras informações, o seguinte: “DI 0413004427 20/12/04”<sup>27</sup>. A Receita Federal do Brasil, em pesquisa junto a seus sistemas informatizados, verificou a existência da Declaração de Importação n.º 04/1300442-7, registrada em 20.12.2004, a qual continha os mesmos produtos e nas mesmas quantidades constantes da nota fiscal analisada e emitida pela *By Brasil Trading*.

Analizando o campo “DADOS ADICIONAIS” da totalidade das notas fiscais de saída emitidas pela *By Brasil Trading* em nome da *Noventa e Nove*, a Receita Federal do Brasil conseguiu identificar o número das declarações de importação que instruíram os trâmites alfandegários daquelas mercadorias constantes no respectivo despacho aduaneiro de importação. Os resultados encontram-se condensados na tabela constante à fl. 336 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181 (Relatório de Pesquisa e Investigação RC n.º SP 2009003).

O Relatório ressaltou que quando as importações são declaradas como sendo por conta e ordem de terceiros é uma prática comum constar o número da declaração de importação nas notas fiscais de saída. Porém, no caso em tela, a *By Brasil Trading* declarou a operação como se fosse uma importação na modalidade direta e, depois, para completar a fraude, simulou uma venda dos produtos já nacionalizados à empresa *Noventa e Nove*.



608 / 1

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

A comprovação da existência do esquema criminoso de interposição fraudulenta utilizado para ocultação do *Grupo Tânia Bulhões* também se mostrou possível pela análise conjunta das notas fiscais emitidas pela *By Brasil Trading* nas vendas para a empresa *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda.* e das tabelas apreendidas na sede desta última, intituladas “Relação de nossos adiantamentos à By Brasil no período de 03/12/2004 a 29/12/2005” (fl. 104 do volume 1 do apenso V) e “Demonstrativo de pagamentos para By Brasil Trading” (fl. 106 do volume 1 do apenso V).

Por exemplo, no Relatório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil é citado o caso da DI n.º 04/1300442-7. Na tabela intitulada “**RELAÇÃO DE NOSSOS ADIANTOS A BY BRASIL NO PERÍODO DE 03/12/2004 A 29/12/2005**”, consta uma transferência no valor de R\$ 22.085,00, no dia 13.12.2004, da empresa *Noventa e Nove* para a *By Brasil Trading*, por meio do cheque n.º 404 do banco Itaú. O valor do adiantamento efetuado, bem como a forma do pagamento, consta do documento “**DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS PARA BY BRASIL TRADING**”, respectivamente, nas colunas “**VLR. DO ADTO.**” e “**FORMA DE PAGTO.**”

Somente em 20.12.2004, após a transferência de recursos acima assinalada, é que a *By Brasil Trading* registrou a Declaração de Importação n.º 04/1300442-7, cujas mercadorias foram vendidas à *Noventa e Nove* por meio das notas fiscais n.º 62 a 65, as quais foram emitidas em 06.04.2005. A soma do valor dessas notas fiscais totalizou R\$ 33.746,11.

Na coluna “**SALDO TOTAL A PAGAR**”, temos os valores a serem pagos após a emissão das notas fiscais. No que concerne às notas fiscais n.º 62 a 65, haveria um saldo residual de R\$ 11.661,11 (R\$ 33.746,11 – R\$ 22.085,00). Este é exatamente o valor que consta no documento denominado “**RELAÇÃO DE NOSSOS ADIANTOS A BY BRASIL NO PERÍODO DE 03/12/2004 A 29/12/2005**”,

<sup>27</sup> Cópia da nota fiscal à fl. 68 do volume 1 do apenso V.



609

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

na coluna “SALDO TOTAL A PAGAR”, onde consta que em 16.02.2005 foi efetuada uma transferência bancária por meio do cheque n.º 522 do banco Itaú, no valor de R\$ 11.661,11.

O *modus operandi* acima descrito também pôde ser verificado nas outras operações de comércio exterior, de acordo com a Receita Federal do Brasil (fl. 340 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181).

**Em resumo, a análise da Receita Federal do Brasil possibilitou concluir que parte dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior era adiantada pela *Noventa e Nove* à empresa *By Brasil Trading*, antes mesmo dos registros das Declarações de Importação. Tal fato demonstra, sem sombra de dúvida, que a empresa *By Brasil Trading* apenas cedeu seu nome ao *Grupo Tânia Bulhões* para que este pudesse importar mercadorias estrangeiras de maneira fraudulenta.**

O material apreendido na Operação Porto Europa permitiu concluir que a empresa *By Brasil Trading* recebeu adiantamentos da *Noventa e Nove* previamente ao registro das Declarações de Importação. Essa informação pode ser constatada, a partir da análise dos dados consolidados, conforme reprodução abaixo da tabela constante à fl. 341 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181.

ADIANAMENTOS		DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO			NOTA FISCAL DE SAÍDA	
Data	Documento Bancário	Data de Registro	Número	Data de Desembaraço	Número	Data de Emissão
13/12/2004	Cheque 000404 Itaú	20/12/2004	04/1300442-7	24/12/2004	62 a 65	06/01/2005
10/01/2005	Cheque 000444 Itaú	12/01/2005	05/0040406-7	13/01/2005	73, 76 a 81	14/01/2005
01/02/2005 e 16/02/2005	Cheque 010190 Real e Cheque	17/02/2005	05/0166237-0	21/02/2005	120 a 127	21/02/2005



610

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

	000525 Itaú					
20/04/2005	Cheque 000669 Itaú	22/04/2005	05/0408293-5	26/04/2005	705	25/04/2005
16/05/2005	“CAIXA”*	17/05/2005	05/0506037-4	20/05/2005	1046 a 1049	23/05/2005
16/05/2005	TED - Débito em conta Itaú	13/06/2005	05/0612025-7	14/06/2005	1444 a 1447	20/06/2005

Reprodução da tabela constante à fl. 341 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181.

A materialidade delitiva do delito perpetrado pelo esquema criminoso orquestrado entre as empresas *By Brasil Trading* e o *Grupo Tânia Bulhões* é patente. A total coincidência entre as mercadorias e suas respectivas quantidades constantes nas declarações de importação e aquelas consignadas nas notas fiscais apreendidas revela que a importadora foi interposta artificialmente nas operações de importação com o evidente intuito de exonerar a participação do *Grupo Tânia Bulhões* nas transações realizadas perante as autoridades competentes.

Essa constatação igualmente é corroborada pelo fato de ter ficado demonstrada a antecipação de recursos do *Grupo Tânia Bulhões* para *By Brasil Trading*, antes mesmo que esta última procedesse à venda das mercadorias para a empresa *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda.*

Diante do exposto, é inconteste a interposição fraudulenta da *By Brasil Trading* nas operações relativas às Declarações de Importação n.º 04/1300442-7, 05/0040406-7, 05/0166237-0, 05/0408293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7, mediante a inserção de declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, que as importações relacionadas às indigitadas declarações de importação foram realizadas por conta e ordem da empresa *Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes Ltda.*



6118

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**Portanto, a prova obtida nos autos é suficiente para a responsabilização pela prática do delito tipificado no artigo 299, *caput*, do Código Penal, no que se refere às Declarações de Importação n.º 04/1300442-7, 05/0040406-7, 05/0166237-0, 05/0408293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7, nas quais ocorreu a interposição fraudulenta da empresa *By Brasil Trading* em operações de importação de mercadorias que eram vendidas pelo *Grupo Tânia Bulhões*.**

**2.4. Subfaturamento e Interposição fraudulenta das importadoras *J. A. Brazil Export-Comercial, Vila Porto International Business S.A. e Socinter Sul Comércio Internacional Ltda.***

Com a deflagração da Operação Narciso, em 13.07.2005, a empresa *By Brasil Trading* foi declarada inapta perante a Receita Federal do Brasil, não podendo mais atuar no comércio exterior e ser utilizada nas operações de interposição fraudulenta.

A partir desse momento, o *Grupo Tânia Bulhões* viu-se obrigado a buscar novas opções para a continuidade das suas operações fraudulentas. A denúncia faz referência a outras cinco declarações de importação, em que foram utilizadas as importadoras *J. A. Brazil Export-Comercial, Vila Porto International Business S.A. e Socinter Sul Comércio Internacional Ltda.*

Porém, nas operações em que houve participação dessas *tradings*, um fato chama a atenção – além da interposição fraudulenta das empresas acima mencionadas, os valores constantes nas respectivas declarações de importação foram subfaturados, evidenciando a intenção do *Grupo Tânia Bulhões* de iludir parte do pagamento dos tributos devidos nas operações.

Foram identificadas trinta e duas operações relacionadas a cinco Declarações de Importação (05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0), nas quais o valor das mercadorias importadas teria sido declarado a menor perante a Receita Federal do Brasil. As operações aludidas foram



612

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

listadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 8<sup>a</sup> Região Fiscal da Receita Federal do Brasil na tabela constante à fl. 342 dos autos.

Os documentos relativos aos anexos 9, 10, 11, 12 e 13, constantes às fls. 205/330, 331/407, 408/523, 524/628 e 629/642 do apenso V, referem-se às operações subfaturadas acima referidas. Tais documentos foram apreendidos no bojo das Operações Dilúvio e Europa e remetidos à Receita Federal do Brasil para análise.

O anexo 9<sup>28</sup> traz a Declaração de Importação n.º 05/1174459-0, registrada em 31.10.2005, na qual está consignado que a empresa *J. A. Brazil Export Comercial Exportadora Ltda.* era a importadora e adquirente da mercadoria (fl. 207 do volume II do apenso V).

Os documentos relativos às operações relacionadas à Declaração de Importação n.º 05/1228449-5, registrada em 11.11.2005, constam do anexo 10<sup>29</sup>. Em relação a essa Declaração de Importação, ficou consignado que a empresa *Vila Porto International Business S.A.* era a importadora e adquirente das mercadorias.

Por sua vez, o anexo 11<sup>30</sup> refere-se à Declaração de Importação n.º 05/1420661-0, registrada em 28.12.2005, na qual consta como adquirente e importadora das mercadorias a empresa *Vila Porto International Business S.A.*

De outra banda, as operações relacionadas à Declaração de Importação n.º 06/0478451-6, registrada em 26.04.2006, foram documentadas no anexo

<sup>28</sup> Constante às fls. 205/330 do volume II do apenso V.

<sup>29</sup> Documentos acostados às fls. 331/407 do volume II do apenso V.

<sup>30</sup> Fls. 408/523 do volume III do apenso V.



6138

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

12<sup>31</sup>. Nesse documento, a empresa *Vila Porto International Business S.A.* constaria como importadora e adquirente das mercadorias importadas.

Por fim, no anexo 13<sup>32</sup> temos cópias dos documentos apreendidos referentes à Declaração de Importação n.º 06/0692417-0, registrada em 14.06.2006, na qual constaria como importadora e adquirente das mercadorias importadas a empresa *Socinter Sul Comércio Internacional Ltda.*

Os anexos 9, 10, 11, 12 e 13 acima mencionados foram organizados por operação de importação, de forma que foi possível visualizar o valor real e o valor subfaturado ao se comparar a planilha contendo as informações declaradas à Receita Federal do Brasil com os valores verdadeiros constantes nos documentos de compra e venda. Desse modo, foi constatado que nas importações relativas a essas declarações de importação, realizadas pelo *Grupo Tânia Bulhões*, os valores das mercadorias foram declarados, em média, por 30% dos valores verdadeiros, iludindo-se em grande parte o pagamento dos tributos devidos nas operações de importação, conforme exaustivamente detalhado no IPEI n.º 20090008 (apenso 01).

Todo o esquema delituoso de importação está sucintamente representado no diagrama apreendido nos Estados Unidos, no escritório de *Márcio Campos Gonçalves* (fl. 26 do apenso I).

O procedimento 1 constante do aludido diagrama, intitulado “RECEBTO DAS INVOICES”, faz referência ao verdadeiro fornecedor/vendedor e ao verdadeiro adquirente das mercadorias, que no caso é o *Grupo Tânia Bulhões*. De acordo com a Receita Federal do Brasil (fl. 27 do apenso I), as *invoices* (faturas comerciais) são documentos onde constam a transcrição de todos os termos da operação mercantil, quais sejam, prazos de pagamento, descrição, referência, quantidade e os valores reais das mercadorias.

<sup>31</sup> Os documentos referentes ao anexo 12 encontram-se às fls. 524/628 dos volumes III e IV do apenso V.

<sup>32</sup> Relacionado aos documentos juntados às fls. 629/642 do volume IV do apenso V.



658

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

De acordo com o procedimento 2, intitulado “REMESSA 100%”, a empresa TB, que se supõe ser a abreviatura de *Tânia Bulhões*, enviava os recursos financeiros para a empresa *Eurosete*, localizada nos Estados Unidos. A *Eurosete*, por sua vez, de acordo com o procedimento 3, simulava a aquisição dos produtos do real vendedor ou fornecedor e realizava os pagamentos utilizando os recursos transferidos anteriormente pela empresa TB.

Com o pagamento efetuado pela *Eurosete* ou *All Trade* aos reais fornecedores, estes remetiam as mercadorias ao Brasil para uma *trading*, conforme demonstra o procedimento 4 do diagrama, intitulado “ENVIO MERCADORIA”. O procedimento 5, denominado “VENDA DOS PRODUTOS”, ilustra uma suposta venda das mercadorias da *trading* para a empresa *Noventa e Nove*, do *Grupo Tânia Bulhões*. O IPEI n.º SP2009008 informa à fl. 32 do apenso I que esta operação de compra e venda era uma simulação, pois na *invoice* emitida pelo real fornecedor já constava o nome de *Tânia Bulhões* como cliente.

De acordo com o procedimento 6 no diagrama inicial, intitulado “PGTO DOS PRODUTOS”, a empresa *Noventa e Nove* fazia o pagamento à *trading*, a qual, por sua vez, efetuava o fechamento de câmbio com a empresa *Eurosete* (procedimento 7, intitulado “CÂMBIO”).

No procedimento 8, denominado “CREDITO DO CÂMBIO”, teríamos o retorno do dinheiro à *Tânia Bulhões*, já que os valores creditados em favor da *Eurosete*, conforme descrito no procedimento 7, seriam apenas para simular a operação mercantil de importação entre a *trading* e a *Eurosete* e, por isso, teriam que ser devolvidos ao *Grupo Tânia Bulhões*, real beneficiário da fraude.

Em um segundo diagrama apreendido com *Márcio Gonçalves* nos EUA (fl. 33 do apenso I) claramente se observa que a operação simulada era subfaturada em pelo menos 30% do valor real da operação realizada entre o *Grupo Tânia Bulhões* e os reais fornecedores. Naquele diagrama, consta que o pagamento da



6158

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

*Noventa e Nove* para a *trading* era de 30% do valor real das mercadorias, enquanto que o pagamento desta para a *Eurosete* também se dava no mesmo patamar de 30% (procedimentos 8 e 9 do último diagrama), corroborando as afirmações da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, foi possível constatar que o esquema delituoso envolvia duas operações. Uma delas seria a operação real, na qual o fornecedor emitia a *invoice* original para em seguida o *Grupo Tânia Bulhões* efetuar a remessa dos recursos ao exterior para pagamento das mercadorias adquiridas. Em paralelo, teríamos a operação simulada, pela qual a *Eurosete* emitia faturas comerciais falsas em nome da *trading* e esta efetuava a venda das mercadorias já nacionalizadas à empresa *Noventa e Nove*, do *Grupo Tânia Bulhões*. Essas duas operações foram retratadas no IPEI n.º SP20090008 à fl. 34 do apenso I.

Em pelo menos uma operação, relacionada com a *Crystal Clear Industries* na Declaração de Importação n.º 05/1174459-0, há nos autos cópias de e-mails encaminhados por *Mike Forte*, representante da empresa acima referida, para o *Grupo Tânia Bulhões* e a *All Trade* (fls. 282/283 do volume II do apenso V). Tal fato demonstra claramente que as tratativas comerciais eram previamente entabuladas pelo *Grupo Tânia Bulhões* com as empresas fornecedoras, de tal sorte que o papel das *tradings* no Brasil era unicamente o de alijar a empresa da acusada dos controles fiscais.

Faturas comerciais originais emitidas pelos verdadeiros fornecedores das mercadorias destinadas ao *Grupo Tânia Bulhões* foram apreendidas no escritório de *Márcio Gonçalves*, nos Estados Unidos. Confrontando-se as faturas comerciais verdadeiras com as faturas comerciais referentes às declarações de importação acima referidas, é possível verificar o subfaturamento das importações.

As empresas *Eurosete* e *All Trade*, localizadas nos Estados Unidos da América, eram interpostas fraudulentamente na verdadeira operação mercantil, emitindo faturas comerciais com valores de mercadorias subfaturados, com a



616

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

evidente intenção de iludir em parte o pagamento dos tributos devidos sobre o comércio exterior.

Na outra ponta da operação, as *tradings*, ao se interporem fraudulentamente na operação como adquirentes das mercadorias comercializadas pelas empresas exportadoras apontadas anteriormente, ocultavam o *Grupo Tânia Bulhões* dos controles da Receita Federal do Brasil.

A título exemplificativo, o relatório IPEI n.º SP20090008 fez minuciosa análise das operações realizadas com as empresas *Villa Collection*, *Blanc D'Ivore*, *Meander BV*, *Martine Goron*, *Vista Alegre – Atlantis*, *Faiencerie de Gien*, *Arte Di Murano*, *Vetrerie Di Empoli SPA*, *Riviera Maison*, *Home Essential & Beyond*, *L'Object* e *Haviland – Limoges 1842*. Em todas essas transações comerciais, foram identificadas operações de importação subfaturadas a 30%, em média, do valor real das mercadorias e com a interposição fraudulenta de *tradings*, com o intuito de ocultar do Fisco o verdadeiro adquirente dos produtos importados, qual seja, o *Grupo Tânia Bulhões*.

Essa prática, de acordo com a Receita Federal do Brasil, proporciona a não identificação dos reais intervenientes da operação, permitindo a redução fraudulenta dos tributos internos e dos tributos aplicados sobre o comércio exterior, acarretando diversos benefícios ao *Grupo Tânia Bulhões* sobre seus concorrentes.

O *modus operandi* permitia, conforme pontuado no IPEI n.º SP20090008, a chamada “quebra” da cadeia do IPI, pois o *Grupo Tânia Bulhões* ao alegar para o Fisco que adquiria todas as mercadorias no mercado nacional e não no exterior, eximia-se do recolhimento referente ao mencionado tributo, além de não proceder ao cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias.



617

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

A fraude também permitiu ao *Grupo Tânia Bulhões* operar no comércio exterior, com seus próprios recursos, sem que se sujeitasse aos devidos controles aduaneiros, já que não estava habilitado no RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), conforme regulado pela IN RFB 650/2006.

Como já afirmado alhures, o estratagema utilizado pelo *Grupo Tânia Bulhões* permitia que este permanecesse incógnito perante a Receita Federal nas operações de importações subfaturadas. Assim, caso o Fisco viesse a identificar o subfaturamento durante o despacho de importação, era a *trading* que sofreria as atuações fiscais, permitindo que o real adquirente, o *Grupo Tânia Bulhões*, permanecesse impune.

Não obstante a declaração falsa acerca dos valores das mercadorias importadas ser o instrumento para a prática do crime de descaminho, há de se reconhecer que nas Declarações de Importação mencionadas, o delito previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, não pode ser absorvido pelo crime previsto no artigo 334, *caput*, do Diploma Repressivo Penal.

A falsa declaração sobre os valores dos produtos importados tem a clara finalidade de iludir em parte o pagamento dos tributos devidos na operação e, somente neste caso, a falsidade ideológica é um meio para o cometimento do crime de descaminho.

Porém, a declaração falsa acerca do real adquirente e importador das mercadorias não visa à prática do crime de descaminho, mas sim alienar das autoridades a participação direta do *Grupo Tânia Bulhões* nas operações efetuadas, visto que, na época, a empresa *Noventa e Nove* não possuía habilitação para operar no comércio exterior como importadora ou mesmo como adquirente de produtos importados, por sua conta e ordem.



618

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Diante do exposto, importa reconhecer que um só documento (Declaração de Importação) serviu de substrato material para a prática de dois crimes – falsidade ideológica e descaminho. Todavia, *in casu*, está-se diante daquilo que a doutrina denomina de concurso formal impróprio, uma vez que os resultados delituosos decorreram de designios autônomos. Um deles era a ocultação do *Grupo Tânia Bulhões* nas operações de comércio exterior e o outro tinha como escopo lograr o subfaturamento nas importações realizadas. Em outras palavras, a acusada, mediante o artifício fraudulento acima delineado, conseguiu introduzir no País mercadorias a preços subfaturados, furtando-se ao pagamento dos tributos devidos e esquivando-se dos controles das autoridades competentes ao inserir declaração falsa sobre o verdadeiro adquirente e importador das mercadorias.

A título exemplificativo, trago à colação os julgados abaixo transcritos.

**“CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUNÇÃO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA, RELATIVA À IDENTIDADE DOS SÓCIOS, NOS CONTRATOS SOCIAIS DAS EMPRESAS ADMINISTRADAS PELO ACUSADO, PARA OCULTAR O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DELAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DA PENA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ACIMA DO MÍNIMO. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de relação de consunção entre o crime de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299) e o descaminho (Código Penal, artigo 334), uma vez que o objeto jurídico do primeiro é a fé pública, enquanto que o do segundo é a Administração Pública. Precedente do STF. 2. Caracterização do crime de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299) na conduta do acusado que promoveu a inserção nos contratos sociais das empresas por ele efetivamente administradas, de declarações falsas no que concerne à identidade dos sócios respectivos, o que implicou a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante (a identidade do proprietário), com o fim prejudicar as atividades estatais (cobrança de tributos, por exemplo), bem como a segurança e a seriedade das relações jurídicas privadas. 3. Legitimidade da fixação da pena, devidamente fundamentada, acima do mínimo legal. 4. Apelação a que se nega provimento.**

**(ACR 199738000090018, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 28/09/2007)” (grifei)**



6198

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*“PENAL - DESCAMINHO E QUADRILHA OU BANDO - TRANSPORTE IRREGULAR DE AGROTÓXICOS - TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINAS - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DEMONSTRAÇÃO - GRAVE LESÃO AO BEM JURÍDICO - REDUÇÃO DA PENA ESTABELECIDA NO MÁXIMO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO 1. Rechaçada a matéria preliminar argüida. A inicial acusatória apresenta todos os requisitos formais, aptos ao desenvolvimento regular do processo. A denúncia apresenta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, não havendo que se falar em nulidade. 2.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, em cujo bojo consta a apreensão das mercadorias encontradas no interior dos caminhões, atestando a origem estrangeira das mesmas, bem como pelo Laudo de exame em substância. 3.- Autoria, da mesma forma, demonstrada, por quanto a versão exculpativa dos co-réus, no sentido de que não tinham conhecimento acerca da origem espúria das mercadorias que ajudavam a transportar restou rechaçada pelo amplo contexto probatório carreado, particularmente, em razão da confissão do acusado em sede inquisitiva. Comprovação, ainda, da estabilidade da associação entre os acusados, voltada à prática de número indeterminado de crimes de descaminho, assim como do delito de transporte irregular de agrotóxico. 4.- Materialidade do delito de telecomunicações clandestinas devidamente comprovada pelo laudo de apreensão dos equipamentos, bem como do laudo que atesta o funcionamento e a potencialidade lesiva dos mesmos. O fato de os acusados não serem os proprietários dos caminhões não elide a responsabilidade pelo delito, pela utilização de rádios de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 5.- Não há que se falar em absorção do delito de descaminho pelo delito de transporte irregular de agrotóxico. Trata-se de concurso formal impróprio pois, embora os crimes resultem de conduta única, a mesma foi praticada objetivando o atingimento de bens jurídicos distintos. 6. Embora as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis aos apelantes, torna-se exacerbada a pena estabelecida no máximo legal, no que tange ao delito de descaminho. 7. Provimento parcial dos recursos. (ACR 200560000073218, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009)” (grifei)*

A atuação criminosa nos fatos acima descritos está fartamente demonstrada nos autos, conforme explanação feita quando da análise dos



620

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

fatos relativos à interposição fraudulenta da empresa *By Brasil Trading*, sendo despiciendo repeti-los aqui novamente.

**Dianete do exposto, existe comprovação que autoriza a responsabilização pela prática dos crimes previstos no Código Penal em seu artigo 299, *caput*, e artigo 334, *caput*, no que se refere aos fatos relacionados às Declarações de Importação n.ºs 05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0.**

#### **2.5. Do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986**

O Contrato de Câmbio é o instrumento firmado entre o vendedor e o comprador de moedas estrangeiras, no qual se definem as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam. Seus dados são registrados no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen).

Nas importações, o pagamento deve ser processado em consonância com os dados constantes na Declaração de Importação registrada no Siscomex ou na documentação da operação comercial, no caso de ainda não estar disponível a DI. O contravalor em moeda nacional deve ser levado a débito em conta titularizada pelo comprador ou pago com cheque de sua emissão, nominativo ao agente autorizado vendedor, cruzado e não endossável<sup>33</sup>.

O Regulamento de Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) do BACEN, em seu Título 1, Capítulo 12, Seção 2, vigente à época dos fatos<sup>34</sup>, determinava que na importação por conta e ordem de terceiro, o

<sup>33</sup> Vide o sítio <http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/ProcAduExpImp/ControleCambio.htm>

<sup>34</sup> Instituído pela Circular n.º 3.280, de 16.03.2005, tendo sido a referida seção revogada pela Circular n.º 3.454/2009 do BACEN.



6218

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

contrato de câmbio vinculado podia ser fechado tanto pela importadora como pelo adquirente real<sup>35</sup>.

No caso dos autos, as *tradings* atuavam por conta e ordem de terceiro. Os recursos utilizados na compra da moeda estrangeira não provinham delas, mas do *Grupo Tânia Bulhões*, o real adquirente das mercadorias. Dessa forma, houve falsa prestação de informação nos contratos cambiais, pois como os recursos não advieram das *tradings*, o adquirente da moeda estrangeira somente poderia ser o *Grupo Tânia Bulhões*, fato que foi deliberadamente ocultado nos documentos.

A manutenção da fraude no comércio exterior exigia que as *tradings* constassem nos contratos de câmbio como se elas fossem as adquirentes da moeda estrangeira. Porém, a correta identificação dos intervenientes nas operações cambiais é determinada por lei.

Nesse sentido, é a Lei n.º 4.131, de 03 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior. Em seu artigo 23, *caput*, determina que “*as operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito*”.

<sup>35</sup> Título 1 – Mercado de Câmbio. Capítulo 12 – Importação. Seção 2 – Contratação de Câmbio. (...) 3. É permitida a contratação de câmbio por pessoa diversa do importador indicado na correspondente Declaração de Importação, nas seguintes situações :  
(...)

f) importação realizada por conta e ordem de terceiro, situação em que a operação de câmbio pode ser contratada pelo adquirente da mercadoria indicado na DI.



622

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

A tutela penal do delito em comento recai sobre a higidez e segurança das operações cambiais, com reflexos sobre o Sistema Financeiro Nacional, conforme já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL ARTS. 6º E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. TIPICIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. OMISSÃO DO E. TRIBUNAL A QUO.*

*I - Se por um lado, o sursis processual só pode ser concedido enquanto não for prolatada a sentença (ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da denúncia), por outro, a proposta não pode deixar de ser formulada a partir de fundamentos sem qualquer razão sólida que posteriormente verificou-se terem sido utilizados de forma precipitada.*

*II - Tal providência, no entanto, não torna nulo o processo desde o oferecimento da denúncia (momento adequado para a formulação da proposta), mas determina, tão-somente a desconstituição da r. sentença condenatória com a consequente manifestação do Parquet a respeito da suspensão condicional do processo.*

*III - A suspensão do processo, operada a partir do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta.*

*IV - O tipo penal previsto no art. 21, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86 tem por objetivo impedir a conduta daquele que sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa com o especial fim de realizar operação de câmbio. Tutela-se a segurança e lisura nas operações de câmbio e, em última análise o próprio mercado financeiro e a fé pública. No caso, a conduta imputada ao recorrente na exordial se amolda, ao menos em tese, ao referido tipo penal.*

*V - Tendo em vista que o e. Tribunal a quo não apreciou a questão relativa a ilicitude das provas por derivação, muito embora tenha sido provocado, é de se dar provimento, neste ponto ao recurso, determinando, por conseguinte o retorno dos autos ao Tribunal local para que tal omissão seja esclarecida.*

*VI - Não é omissa a decisão que, fundamentadamente, abraça tese contrária à da defesa.*

*Recurso parcialmente provido em relação ao recorrente MARCOS TÚLIO CORCINI e parcialmente provido em relação ao recorrente POMPEU COSTA LIMA PINHEIRO MAIA. (REsp 800280 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0175808-7, Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 17/08/2006, DJ 16/10/2006 p. 425)” (grifei)*



623

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

A correta identificação dos intervenientes nas operações de câmbio é fundamental para o conhecimento da origem dos recursos aplicados nas operações cambiais. Trata-se de medida que visa resguardar o salutar funcionamento do mercado financeiro, com o intuito de impedir a circulação na economia formal de capital espúrio, obtido, no mais das vezes, por meios delituosos.

O expediente utilizado pelo *Grupo Tânia Bulhões* em suas operações cambiais dá margem à ocultação e à dissimulação de recursos auferidos criminosamente, promovendo terreno propício à lavagem de valores.

Consectário lógico da empreitada criminosa, a perpetuação da fraude resultante da interposição fraudulenta e/ou com subfaturamento reclamou o cometimento, em momento posterior, do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, a fim de que o *Grupo Tânia Bulhões* permanecesse oculto nas operações de importação realizadas. A simulação das operações requeria que nos contratos de câmbio fossem mantidos os nomes das empresas interpostas como sendo elas as adquirentes da moeda estrangeira, quando, na realidade, os recursos utilizados provieram do *Grupo Tânia Bulhões*.

Em outras palavras, para que o *Grupo Tânia Bulhões* permanecesse oculto nas operações realizadas foi necessário que nos contratos de câmbio ficasse consignado que as *tradings* eram as compradoras da moeda estrangeira.

Relativamente à interposição fraudulenta da *By Brasil Trading*, os contratos de câmbio em que foram prestadas informações falsas referem-se às Declarações de Importação n.º 04/1300442-7, 05/0040406-7 e 05/0166237-0. Não há nos sistemas oficiais do Banco Central do Brasil operações de câmbio vinculadas às declarações de importação n.º 05/0408293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7 (ofício n.º 438/2010/Decic/GTSPA/Coate-01 juntado às fls. 631/637 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181).



625

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Especificamente no caso da *By Brasil Trading*, o contrato de câmbio vinculado às Declarações de Importação n.º 04/1300442-7 e 05/0040406-7 é datado de 01.02.2005 e foi liquidado em 03.02.2005 (fl. 634 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181). Nesse contrato constou que a *By Brasil Trading Ltda.* era a compradora da moeda estrangeira, o que não corresponde à verdade, já que parte dos recursos referentes a essas importações foi adiantada pela *Noventa e Nove* à *By Brasil Trading*, antes mesmo do registro das Declarações de Importação mencionadas, conforme já demonstrado anteriormente<sup>36</sup>.

No que se refere à Declaração de Importação n.º 05/0166237-0, o contrato de câmbio a ela vinculado foi celebrado em 09.03.2005 e liquidado em 11.03.2005 (fl. 636 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181). Novamente a *By Brasil Trading* constou como compradora da moeda estrangeira, quando a empresa *Noventa e Nove* já tinha adiantado parte dos recursos à *trading*, em 17.02.2005<sup>37</sup>.

Conforme acima exposto, em relação às Declarações de Importação n.º 04/1300442-7, 05/0040406-7 e 05/0166237-0, a maior parte dos valores utilizados para o fechamento dos respectivos contratos de câmbio adveio do *Grupo Tânia Bulhões*.

Os fatos acima retratados demonstram, de forma inequívoca, que houve prestação de falsa informação para a celebração de contratos de câmbio. Nos documentos mencionados ficou constando que a *By Brasil Trading* era a importadora das mercadorias, quando ela apenas atuou por conta e ordem da empresa *Noventa e Nove*. Além disso, a maior parte dos recursos financeiros utilizados pela

<sup>36</sup> A Declaração de Importação n.º 04/1300442-7 está vinculada às notas fiscais n.º 62 a 65, cujo valor total montava a R\$ 33.746,11. Desse total, o valor de R\$ 22.085,00 foram adiantados mediante o cheque n.º 00404 do Banco Itaú. Por sua vez, as notas fiscais 73, 76 a 81, vinculadas à declaração de importação n.º 05/0040406-7, somam R\$ 63.004,68, sendo que a quantia de R\$ 45.982,06 foi adiantada por meio do cheque n.º 000444 do Banco Itaú, constando extrato da conta n.º 7321-0, agência 3145-3 do Banco Brasil, de titularidade da *By Brasil Trading*, com depósito em cheque neste mesmo valor (fl. 120 do volume I do anexo V).



6258

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

trading já tinha sido adiantada a ela pelo *Grupo Tânia Bulhões*, sendo este, portanto, o real adquirente da moeda estrangeira.

Também ocorreu prestação de informação falsa nos contratos de câmbio vinculados às Declarações de Importação n.ºs 05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0, nos quais houve a interposição fraudulenta das empresas *J. A. Brazil Export-Comercial, Vila Porto International Business S.A.* e *Socinter Sul Comércio Internacional Ltda.*

O contrato de câmbio relativo à Declaração de Importação n.º 05/1174459-0 foi celebrado em 17.11.2005 e liquidado em 21.11.2005. Neste documento constou que a compradora de moeda estrangeira era a empresa *J. A. Brazil Export-Comercial Exportadora Ltda.* (fls. 519 e 524).

Relativamente à Declaração de Importação n.º 05/1228449-5, o contrato de câmbio foi firmado em 02.12.2005, tendo sua liquidação ocorrido em 06.12.2005. A empresa *Vila Porto International Business S.A.* é que teria constado como a compradora da moeda estrangeira (fls. 520 e 525).

No que se refere à Declaração de Importação n.º 05/1420661-0, a contratação da compra da moeda estrangeira foi feita pela empresa *Vila Porto International Business S.A.*, com contrato firmado em 12.01.2006 e que foi liquidado em 17.01.2006 (fls. 521 e 526).

A Declaração de Importação n.º 06/0478451-6 teve seu respectivo contrato de câmbio também firmado pela empresa *Vila Porto International Business S.A.* em 06.06.2006 e liquidado na data de 08.06.2006 (fls. 522 e 527).

<sup>37</sup> A Declaração de Importação n.º 05/0166237-0 está vinculada às notas fiscais n.º 120 a 127, as quais montam a R\$ 60.989,92. O valor de R\$ 33.915,26 foi pago de forma adiantada, conforme o extrato constante à fl. 133 do volume I do anexo V.



626f

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Por último, o contrato de câmbio referente à Declaração de Importação 06/0692417-0 foi celebrado em 22.02.2006 pela empresa *Socinter Sul Comércio Internacional Ltda.*, tendo sido liquidado em 24.02.2006 (fls. 523 e 528 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181).

Em todos os cinco contratos de câmbio aqui referidos, as *tradings* constaram como se elas fossem importadoras diretas e, consequentemente, adquirentes da moeda estrangeira, quando apenas atuaram por conta e ordem do *Grupo Tânia Bulhões*. Como nos contratos não figurou que as importadoras atuaram por conta e ordem de terceiro, houve sonegação e prestação de falsa informação nos contratos de câmbio celebrados, subsumindo-se os fatos ao tipo previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.

No caso, os pagamentos aos fornecedores estrangeiros foram feitos pelo adquirente das mercadorias importadas, o *Grupo Tânia Bulhões*, já que, em última análise, os recursos financeiros dele se originaram. Logo, ainda que o importador por conta e ordem de terceiro formalizasse o contrato de câmbio de compra de moeda estrangeira para pagamento do exportador estrangeiro, a origem dos recursos, no caso *Grupo Tânia Bulhões*, deveria constar do aludido documento contratual.

Em relação a essas Declarações de Importação, é importante ressaltar que, em média, apenas 30% do valor das mercadorias foi pago mediante a contratação de câmbio, já que os 70% restantes eram pagos no exterior mediante envio de valores por meios marginais.

Deve-se ressaltar que a responsabilidade pela declaração quanto à origem dos recursos nos contratos de câmbio é tanto do adquirente real quanto do importador que atuou por conta e ordem de terceiro.

As bases reais da operação que conta com a intermediação de importador que atua por conta e ordem de terceiro deve ser explicitada, conforme



6278

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

determina o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 225/2002 da Receita Federal do Brasil. No contrato entre o adquirente das mercadorias e o importador, que deve ser apresentado ao Fisco como requisito para a licitude da operação de importação por conta e ordem de terceiro, deve ficar consignado se há eventual prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial.

A omissão do *Grupo Tânia Bulhões* nos contratos de câmbio bem como a indicação de falso contratante da operação, são elementos suficientes para demonstrar a responsabilidade da acusada que, deliberadamente, furtou-se à identificação da verdadeira parte contratante na operação cambial.

A celebração dos contratos de câmbio com prestação de falsa informação sobre o verdadeiro adquirente da moeda estrangeira tinha por escopo ocultar o *Grupo Tânia Bulhões* das operações de importação relacionadas a esses contratos. Trata-se, primordialmente, de providência que visava atender aos interesses da acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*, no sentido de sua empresa não ser identificada pelos controles da Receita Federal e, também, iludir em parte o pagamento dos tributos devidos nas compras realizadas.

Em alguns contratos celebrados<sup>38</sup>, foi possível constatar que a maior dos recursos utilizados para o fechamento das operações cambiais era originária do *Grupo Tânia Bulhões*. Além disso, é de se destacar que, em todos os casos analisados, as *tradings* teriam atuado por conta e ordem de terceiro, fato que não ficou consignado nos indigitados contratos de câmbio.

Dessa maneira, não há como afastar-se da responsabilização em relação a esses fatos. Conforme já explanado anteriormente, buscou-se um esquema para a realização de importações à margem da legalidade. A inserção de falsas informações nos contratos de câmbio decorreu da continuação da estratégia de ocultação do *Grupo Tânia Bulhões* nas operações de importação.



628f

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Logo, a fraude nos contratos de câmbio era parte da orquestração criminosa que tinha por escopo ocultar o *Grupo Tânia Bulhões* das operações de compra de mercadorias importadas e, em alguns casos, adquiri-las a preços subfaturados, eximindo o Grupo do pagamento dos devidos tributos.

Há que se ressaltar, ainda, que não é necessário que o agente pratique o verbo previsto no tipo penal para que possa ser responsabilizado pelo crime praticado. O artigo 29, *caput*, do Código Penal determina que todo aquele que concorrer para a prática do delito deverá incidir nas penas a ele cominadas, na medida da sua culpabilidade.

No caso, as tratativas para a celebração do esquema delituoso de importação foram entabuladas com a intenção de se ver concretizado o resultado típico. Assim, é inequívoco o concurso para a perpetração do delito em tela, que se consubstanciou na prestação de informações falsas nos contratos de câmbio.

**Portanto, há elementos para condenação pelos fatos subsumidos ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, tendo em vista a participação na atribuição de falsa identidade para a realização dos contratos de câmbio adstritos às Declarações de Importação n.ºs 04/1300442-7, 05/0040406-7, 05/0166237-0, 05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0.**

## **2.6. Do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986**

No curso da Operação Dilúvio, foram apreendidos extratos bancários da empresa *All Trade*, no escritório de *Márcio Gonçalves*, os quais encontram-se anexados às fls. 664/668 do volume 4 do apenso V.

<sup>38</sup> Referentes à atuação da empresa *By Brasil Trading*.



629

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Consta à fl. 664 cópia de extrato bancário referente à conta n.º 2000009478136 junto ao *Wachovia Bank*, pertencente à empresa *All Trade Logistics*. Nesse documento temos a notícia de duas transferências realizadas por *Tânia Borges Bulhões*, originadas do *Interaudi Bank*, no dia 03.03.2006, uma no valor de US\$ 9.000,00 e outra de US\$ 50.000,00.

Foram ainda apreendidos documentos nos quais constam que a pessoa de nome *Tânia Borges Bulhões* realizou quatro transferências de fundos para a mesma conta, sendo US\$ 10.087,60 em 25.01.2006, US\$ 13.939,84 em 13.04.2006, US\$ 20.000,00 em 30.05.2006 e US\$ 55.289,21 em 23.03.2006 (fls. 665/668 do volume 4 do apenso V).

O Banco Central do Brasil informou mediante o ofício n.º 449/2010/Decic/GSTPA/Coate-01 não haver registros sobre as operações acima apontadas (fls. 654/668), no período de 2004 a 2006. Dessa forma, conclui-se que as transferências acima foram realizadas à margem dos controles legais.

Dentre os objetos apreendidos na Operação Porto Europa, no endereço residencial da acusada sito à Rua Bela Cintra, n.º 2349, ap. 251, Jd. Europa, foram arrecadados documentos relacionados à constituição de uma *offshore* denominada *Nineteen International Corporation*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, com capital social de US\$ 50.000,00 (fls. 116/134 do apenso VI). A acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* figura como única proprietária dessa empresa, tendo promovido a integralização do capital social mediante transferência de valores, no montante acima mencionado, conforme ela mesmo fez constar no documento intitulado “*Letter of Application for Registered Shares*” (fl. 116 do apenso VI).

Os documentos constitutivos da empresa dão conta de que a incorporação da *offshore* se deu em 21/12/2005. Por outro lado, o ofício do Banco Central do Brasil já mencionado anteriormente apontou não haver qualquer registro em seus sistemas acerca da transferência de capitais atinentes à integralização do capital da



630

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

companhia. Logo, conclui-se que a integralização das cotas da *offshore* foi realizada por vias marginais.

A companhia *offshore* acabou dissolvida em 10.04.2008, conforme atesta o documento acostado à fl. 134 do apenso VI.

De igual modo, o Banco Central do Brasil informou no ofício acima referido não haver registro de transferências internacionais relacionadas às Declarações de Importação n.º 05/0408293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7, as quais tiveram a participação da importadora *By Brasil Trading*.

Porém, no tocante à Declaração de Importação n.º 05/0408293-5, a remessa de valores correspondentes deve ser considerada atípica, em razão da inexigência, na época, de declaração específica para remessa de valores abaixo de R\$ 10 mil.

Nos Estados Unidos ainda foram apreendidos dois diagramas que ilustram como eram processadas as operações de pagamento das mercadorias importadas. Neles observa-se claramente que o *Grupo Tânia Bulhões* promovia pagamentos diretamente ao exportador interposto, representado pelas empresas de *Márcio Gonçalves*, o qual se encarregava de promover o pagamento dos fornecedores/exportadores estrangeiros (fls. 18/19 do apenso VI).

Também foram apreendidas mensagens trocadas entre *Magali Bertuol* e *Márcio Gonçalves* com instruções para o pagamento dos fornecedores no exterior (fls. 20/25 do apenso VI).

As planilhas intituladas “Informações para transferência bancária” estão relacionadas a diversas aquisições no exterior. Os valores constantes nessas planilhas não constam da relação das transferências autorizadas pelo Banco



631

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Central do Brasil no ofício n.º 449/2010/Decic/GSTPA/Coate-01, evidenciando que as remessas foram perpetradas às margens dos controles legais.

Por fim, no caso das importações com subfaturamento, saliento que o pagamento de aproximadamente 70% do valor de cada operação era feito por meio de métodos obscuros, passando ao largo do sistema de câmbio oficial, já que esse montante não constava das Declarações de Importação.

Os fatos acima alinhavados aliados aos procedimentos ilegais de importação de mercadorias utilizados pelo *Grupo Tânia Bulhões* são aptos a demonstrar a materialidade do delito de evasão de divisas imputado à acusada.

Em nenhum dos casos acima retratados, existem registros de transferências dos valores apontados nos controles do Banco Central do Brasil, de forma a se concluir que elas se deram às margens dos controles da Autoridade Monetária.

Deve-se ressaltar que o mote central das imputações do Ministério Público Federal versa sobre a compra de mercadorias importadas pelo *Grupo Tânia Bulhões* por intermédio de empresas interpostas e, em alguns casos, com subfaturamento dos valores dos produtos adquiridos. Em havendo subfaturamento das mercadorias, o pagamento de parte do valor das importações era realizado de forma clandestina, constituindo providência essencial para o sucesso da empreitada criminosa.

Os elementos obtidos na fase pré-processual não permitem qualquer dúvida sobre as remessas de valores ao exterior, seja para pagamento de fornecedores, seja para constituição da empresa *offshore* descoberta no curso das investigações.

A participação da acusada nos fatos delituosos é incontestável, embora no seu interrogatório ela tenha tentado eximir-se da



632/

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

responsabilidade pelos pagamentos, conforme trecho extraído do seu interrogatório a seguir transrito:

*"(...) JUIZ: A denúncia, ela trata aqui de adiantamentos por meio de cheques e etc., quem emitia os cheques?*

*INTERROGANDA: Os cheques? Nunca emiti cheque na minha empresa.*

*JUIZ: Quem que emitia?*

*INTERROGANDA: Nem lembro na época quem que emitia. Essa parte toda nunca, realmente, se ficou comigo, não me lembro.*

*JUIZ: Então, tinha um responsável para a emissão de cheques que não era a senhora, é isso, em nome da empresa?*

*INTERROGANDA: Sim.*

*JUIZ: Quem?*

*INTERROGANDA: Não me lembro à época.*

*JUIZ: A época não é tão longe assim, 2006.*

*INTERROGANDA: Não me lembro.*

*JUIZ: E, por exemplo, TEDs e DOCs, eventualmente feitos atendendo à orientação ou da Magali ou do Kiko, quem que fazia?*

*INTERROGANDA: Nunca fiz, nem soube que alguém fazia isso?*

*JUIZ: Mas eles tinham poderes para tal? A Magali tinha poderes para atuar na gestão das contas das empresas?*

*INTERROGANDA: Ela sempre pegava em dinheiro, que eu saiba é isso.*

*JUIZ: Em dinheiro podia ser um adiantamento, e eventualmente diferenças, havia pagamento de diferenças, ou a senhora não sabe disso também?*

*INTERROGANDA: Não sei.*

*JUIZ: Contratos de câmbio eram realizados por quem?*

*INTERROGANDA: Não tenho nem ideia disso, nem sei se eram realizados.*

*JUIZ: E se não havia câmbio para permitir a remessa de valores ao exterior pelas vias bancárias poderia ser feito por que via?*

*INTERROGANDA: Sempre que eu soube, a proposta que foi feita, porta a porta, escolhe, dá o dinheiro, recebe o produto. Não tem... Do meu conhecimento nada dentro disso.*

*JUIZ: Mas a senhora tinha ciência que se tratava de uma importação, era uma importação.*

*INTERROGANDA: Tinha.*

*JUIZ: E essa importação, ela não se baseava em alguns contratos perante a Receita, declaração de importação e tudo mais, ou não? A senhora não cuidava da documentação?*

*INTERROGANDA: Não, não. Não tem...*

*JUIZ: Quem cuidava, então? A senhora quer dizer que era a Magali?*

*INTERROGANDA: Era.*

*(...)"*



633

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Cabe, todavia, pontuar que as remessas de valores relacionadas aos pagamentos dos fornecedores estrangeiros é etapa necessária do esquema criminoso de importação que se valia de empresas interpostas com o fim de escamotear a participação do *Grupo Tânia Bulhões* nas operações internacionais, além de permitir o subfaturamento de algumas das operações realizadas.

No caso das operações realizadas com subfaturamento, a diferença entre o valor real das operações e o valor declarado perante a Receita Federal do Brasil necessariamente deveria ser remetida aos fornecedores/exportadores, visto que na simulação encetada entre a *Noventa e Nove* e as *tradings* interpostas havia apenas o pagamento do valor declarado das mercadorias perante o Fisco. O restante então deveria ser pago de forma sub-reptícia, até mesmo porque não haveria como justificar a lisura da operação com base em contratos comerciais, visto que estes, no esquema criminoso, eram realizados, no Brasil, entre o *Grupo Tânia Bulhões* e as empresas importadoras.

Em seu interrogatório, *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* afirmou que os pagamentos eram realizados no Brasil. Nesse sentido, é o excerto que segue abaixo:

“(...)”

*JUIZ: A senhora falou que no exterior pagamentos eram feitos de que forma?*

*INTERROGANDA: Em dinheiro aqui no Brasil, a Magali entregava para alguém aqui no Brasil.*

*JUIZ: Mas a senhora tem ideia como fisicamente esse dinheiro chegava no exterior?*

*INTERROGANDA: Não, sei que ela entregava em dinheiro ali.*

*JUIZ: Entregava em que local, dentro da própria Tânia Bulhões ou fora?*

*INTERROGANDA: Dentro da própria Tânia Bulhões, ia alguém deles lá para retirar com ela.*

*(...)"*

Porém, é óbvio que a ré tinha plena ciência acerca da necessidade da realização dos pagamentos aos fornecedores/exportadores no exterior. Se o dinheiro era entregue aqui no Brasil, na própria sede do *Grupo Tânia Bulhões*, os recursos deveriam ser então posteriormente encaminhados ao estrangeiro.



634

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Assim, se os valores não eram remetidos ao exterior pelas vias oficiais, é evidente que foram evadidos do País por meios criminosos. E quanto a isto não se pode alegar desconhecimento. Ainda que ela não tivesse praticado o verbo típico previsto na norma penal em comento, a toda evidência concorreu para que fosse alcançado o resultado típico, sujeitando-se às penalidades cominadas no artigo 22, parágrafo único, 1<sup>a</sup> figura, da Lei n.º 7.492/1986, na medida da sua culpabilidade.

Oportuno ressaltar que o destino dos valores evadidos não é elemento reclamado pelo tipo penal para a consumação do delito, conforme alegado pela Defesa em seus memoriais.

A acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* arguiu, ainda, que não procedeu à integralização do capital social da empresa *offshore Nineteen International Corporation*. Contudo, a prova amealhada nos autos não a socorre nesse quesito. A constituição da *Nineteen International Corporation* e a integralização do seu capital social não podem ser contestadas diante dos documentos juntados às fls. 116/134 do apenso VI. Também não há dúvida quanto à integralização levada a efeito pela acusada, mediante transferência de valores, conforme ela mesmo consignou no documento acostado à fl. 116 do apenso VI, denominado “*Letter of Application for Registered Shares*”.

**Por todo o exposto, há elementos suficientes para a responsabilização pelos fatos previstos no artigo 22, parágrafo único, “primeira figura”, da Lei n.º 7.492/1986.**

## **2.7. Do delito tipificado no artigo 288, *caput*, do Código Penal**

A partir da análise do *modus operandi* levado a efeito nos crimes anteriormente descritos, ficou patente que a acusada associou-se com outras pessoas com o fim de cometer crimes, perfazendo o delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal.



635

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

A consumação do delito em tela ocorre com a associação de mais de três pessoas com a finalidade de cometimento de crimes. A partir das provas coligidas no feito, infere-se haver elementos de que a acusada, juntamente com outras pessoas, associaram-se com o fim de cometerem delitos, especialmente para ocultar o *Grupo Tânia Bulhões* dos controles aduaneiros da Receita Federal e, em alguns casos, também subfaturar mercadorias importadas.

*In casu*, estabeleceu-se uma organização estável que visava praticar crimes. O esquema empreendido pela acusada precisava necessariamente de pessoas no exterior, que pudessem fazer contatos com as empresas exportadoras/fornecedoras, a fim de promover a fictícia venda dos produtos às *tradings* que se encontravam no território brasileiro.

Na outra ponta, era imperiosa a participação de importadoras, que se interpunham de forma fraudulenta nas operações de comércio exterior de modo a alijar o *Grupo Tânia Bulhões* dos controles aduaneiros. Além disso, dentro do Grupo, *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* necessitava de pessoas que pudessem operacionalizar as intrincadas transações comerciais concretizadas pelo grupo empresarial.

A partir dessa análise, aliada aos elementos de prova colhidos, é evidente a existência de associação estável, composta por mais de três pessoas, destinada ao cometimento de ilícitos. **Essa associação deveria ser constituída, no mínimo, pela acusada, uma pessoa no exterior, uma pessoa ligada às empresas importadoras e um auxiliar da ré na sua empresa.** Portanto, estavam presentes os requisitos quanto ao concurso necessário legamente exigido (mínimo de 04 pessoas).

*Cabe frisar, neste ponto, que a consumação do delito em tela não se confunde com a dos delitos anteriormente analisados, sob pena de restar caracterizado *bis in idem*.*



636

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

No caso do artigo 288, *caput*, do Código Penal, o bem jurídico tutelado pela norma penal é a paz pública. Frise-se, ainda, que a consumação dos delitos anteriormente analisados não exauriu o potencial ofensivo do crime sob análise. Perpetrados os demais crimes já analisados, a associação criminosa continuava estabelecida, colocando em risco a tranquilidade da sociedade.

Na realidade, a associação criminosa já existia antes mesmo que fosse cometido qualquer delito. *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*, em depoimento perante este Juízo, informou que em 2004 tencionava encontrar um mecanismo criminoso que lhe permitisse proceder a importações de mercadorias de forma fraudulenta. Para tanto, foi agendada reunião com *Magali Bertuol* e *Kiko*, a fim de que lhe fosse apresentado o mecanismo que seria utilizado em suas operações internacionais. Somente depois de ter sido montado o esquema fraudulento, é que ela passou a realizar importações com a interposição fraudulenta de empresas, mediante a participação de diversas pessoas nas várias etapas da operação.

Constata-se, claramente, que a associação criminosa já estava constituída antes mesmo da prática dos demais delitos e permanecia íntegra após a realização das operações delituosas, evidenciando a sua potencialidade para o cometimento de crimes diversos, colocando a paz pública em perigo.

Importa observar que o tipo penal sob análise não exige que a associação criminosa se dê entre pessoas conhecidas. A imputação deduzida em Juízo não afirmou que a associação criminosa coincidia com associação empresarial do *Grupo Tânia Bulhões*. Na verdade, a associação criminosa envolvia pessoas nos diversos setores em que se faziam necessários agentes para a operacionalização das transações de comércio internacional.

Não é impossível que pessoas desconhecidas se associem com o fim de praticarem delitos. Na atualidade, é comum que organizações de certa complexidade se estabeleçam a partir de células que funcionam com relativa



6378

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

independência e muitas vezes desconhecendo a atividade exercida pelas outras. É o caso, por exemplo, das indústrias que são estruturadas em departamentos autônomos, onde os empregados de um determinado setor muitas vezes desconhecem a existência de outras pessoas em outros setores. Mas, ainda assim, essas pessoas encontram-se associadas para a realização dos fins a que se destina a empresa, diante do elemento anímico que alimenta a atuação de cada qual.

De outra banda, a afirmação neste processo acerca do cometimento do delito de quadrilha ou bando, não significa qualquer pré-julgamento acerca da conduta de outros acusados que estão sendo processados em processo diverso. Tal fato mostra-se impossível aqui, já que ainda não se encontra finda a instrução penal do outro feito.

Qualquer afirmação categórica sobre a participação de outras pessoas, nesse momento, seria prematura. A uma, pois seria necessária a produção de provas com o fim de respaldar, em sede de contraditório, a imputação dirigida aos demais agentes do delito sob análise. A duas, porque declarar a participação de outras pessoas no delito em tela seria fazer juízo antecipado de valor acerca de condutas que ainda estão sendo apuradas em outro processo criminal.

Todavia, diante da engenhosidade da arquitetura montada para a prática delitiva viabilizando importações com a interposição fraudulenta de empresas, é possível deduzir quanto à existência de grupo criminoso organizado de forma estável e circunscrever a sua atuação, o qual tinha por finalidade o cometimento de delitos.

**Portanto, entendo suficientemente demonstrado o delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal.**



638

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

### **2.8. Da responsabilidade da acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle***

Embora a acusada *Tânia* em todo o seu interrogatório tenha tentado fazer crer ao Juízo que a sua participação nas operações realizadas era de menor importância e que ela não tinha conhecimento dos métodos ilícitos utilizados na importação dos produtos que eram comercializados em sua loja, não há nos autos elementos que possam sustentar tais afirmações.

Pelo contrário. Não se mostra plausível a versão por ela apresentada em Juízo de que não tinha ideia de como eram feitas as importações em favor da sua empresa, conforme consta à fl. 451 dos autos.

Nessa ordem de idéias, a Defesa em seus memoriais também quis dar a entender que a intenção da acusada fora, unicamente, a de importar mercadorias con quanto que se pagasse menos tributos. Em outros termos, à acusada somente poderia ser imputado o delito de descaminho, tendo em vista que a sua intenção sempre foi de importar produtos a preços subfaturados, não se imiscuindo ela em outros delitos que porventura foram cometidos.

Assim, dever-se-ia aplicar a regra do artigo 29, § 2º, do Código Penal, que determina a punição do agente no crime menos grave que intentou praticar.

Porém, em primeiro lugar, a principal beneficiada com o esquema fraudulento era a própria acusada. Assim, não é crível que seus subordinados e auxiliares agissem por conta própria, praticando ilícitos que beneficiariam diretamente a própria acusada e seus negócios, ao arrepio do seu conhecimento.

Sendo ela a proprietária e gestora do seu comércio, é evidente que todas as atividades desenvolvidas por sua empresa, ainda que não



639

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

contassem com a sua participação direta, são de seu conhecimento e deviam ter a sua anuência, inclusive quanto aos métodos ilegais utilizados nas operações denunciadas.

Ora, uma atividade ilícita que coloque em risco a empresa não teria sido realizada sem o aval da proprietária, tampouco com a sua ignorância quanto ao método e forma da prática delitiva, ainda que contasse eventualmente com pessoa da mais alta confiança, supostamente *expert* em negócios ilícitos.

A ré mesmo afirmou em Juízo que era ela quem ia às feiras internacionais para escolher os produtos que seriam importados e, somente com o seu retorno ao Brasil, é que se providenciava a importação das mercadorias previamente escolhidas por ela no exterior.

Como as mercadorias que seriam adquiridas pelo *Grupo Tânia Bulhões* eram selecionadas pela acusada quando de suas viagens ao exterior, a sua importação somente poderia se processar de duas formas. Em uma delas, deveria o *Grupo Tânia Bulhões* importar diretamente as mercadorias que pretendesse adquirir e, nesse caso, deveria necessariamente figurar como importador e adquirente dos produtos nas respectivas declarações de importação. Uma segunda forma exigia que a importação fosse feita por intermédio de uma *trading*, mas aí teria que ficar consignado que a importação era feita por conta e ordem do *Grupo Tânia Bulhões*.

Dito de outra forma, em hipótese alguma as mercadorias poderiam ter sido adquiridas pelas *tradings* e posteriormente revendidas ao *Grupo Tânia Bulhões* como mercadorias já nacionalizadas como quis dar a entender o esquema montado.

Na realidade, não há como a ré alegar desconhecimento do *modus operandi* acerca das importações realizadas. A própria acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* é quem escolhia previamente os produtos que deveriam ser



640

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

comprados no exterior e os tratava de adquiri-los por meio dos seus esquemas escusos de importação.

O esquema delituoso atendia aos interesses do Grupo, liderado por *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*, para eximi-lo do pagamento integral dos impostos devidos e ocultá-lo dos controles aduaneiros. Nesse sentido, é o trecho abaixo transscrito do interrogatório de *Tânia* constante à fl. 446 dos autos:

“(...)”

*JUIZ: Tinha alguma justificativa para isso? Não estava indo bem o negócio?*

*INTERROGANDA: Não, o negócio estava indo bem, mas como eu precisava crescer... Eu nunca fui de pegar dinheiro emprestado em banco, tinha muito medo de dever, eu trocando idéias, tudo, com ela, achava que, talvez, pagar menos imposto fosse a forma de conseguir mais produtos, para obter mais produtos, na verdade.*

(...)”(grifei)

É incontestável que o esquema delituoso só foi levado adiante pois contava com a ciência, anuência, motivação e ativa atuação da acusada, principal beneficiária do programa criminoso. Não há como a acusada alegar que sua participação era de menor importância e que a operacionalização do esquema ficava a cargo dos seus subordinados, ocupando-se mais com a criação dos produtos que seriam vendidos em suas lojas. Ela mesmo foi quem buscou pessoas e meios que possibilitassem ao *Grupo Tânia Bulhões* operar em transações internacionais, furtando-se ao pagamento integral dos tributos devidos e esquivando-se dos controles da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, corroborando o que foi afirmado anteriormente, trago à colação trecho do depoimento prestado por Magali Bertuol junto ao Departamento de Polícia Federal, ainda que não colhido sobre o crivo do contraditório (fls. 122/126):

“(...) QUE TÂNIA foi apresentada a FRANCISCO PONTES, quem indicou a BY BRASIL TRADING LTDA, QUE como a declarante passaria a cuidar do



6418  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

processo de importação, necessitava de informações sobre o processo; QUE FRANCISCO explicou o procedimento à declarante e à TÂNIA; QUE FRANCISCO disse que faria todo o procedimento de importação e que a declarante forneceria apenas a descrição do produto, a referência, o nome do fornecedor e o valor original; QUE essa informação era repassada à BY BRASIL e a MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES; QUE MÁRCIO era amigo de FRANCISCO PONTES; QUE mantinha contato estreito com MÁRCIO, apesar de não conhecê-lo pessoalmente; QUE se comunicava com MÁRCIO através de SKYPE, TELEFONE e Email; QUE MÁRCIO trabalhava em MIAMI; QUE acredita que o mesmo continue trabalhando naquela localidade; QUE MÁRCIO é proprietário das empresas EUROSETE INTERNATIONAL e ALL TRADE LOGISTICS, ambas sediadas em MIAMI; QUE daí em diante MÁRCIO e BY BRASIL cuidavam da importação das mercadorias; QUE como MÁRCIO não mantinha quadro de funcionários, este pedia à declarante que preenchesse as 'invoices' (faturas) entre a EUROSETE e a BY BRASIL; QUE MÁRCIO ou mesmo TÂNIA, na maioria das vezes esta, indicavam os valores a serem preenchidos nessas 'invoices', como consta no documento de fl. 71 do Relatório de Inteligência Fiscal (IPEI N. SP 20090008); QUE utilizava inclusive uma conta de e-mail de EUROSETE – magali@eurosete.com – para conta com os fornecedores, fazendo-se de representante desta (documento de fls. 77) do Relatório de Inteligência Fiscal; QUE o processo de importação se inicializava com o retorno de TÂNIA das feiras, e a apresentação por ela dos pedidos manuscritos pelos Fornecedores; QUE na sequência TÂNIA entregava os pedidos para a declarante com os cartões dos respectivos fornecedores, a partir daí a declarante entrava em contato com os fornecedores via e-mail ou telefone para que eles enviassem um documento chamado 'proforma'; QUE após a chegada deste documento a declarante o lia atentamente para tomar conhecimento de quais eram os produtos e na sequência fazia a 'transcrição' para a língua portuguesa e encaminhava a 'proforma' para MÁRCIO e para a BY BRASIL; QUE neste momento a declarante fazia todo o processo interno para controle da importação; QUE em seguida a declarante fazia acompanhamento da entrega do produto junto aos fornecedores e do pagamento dos mesmos junto a MÁRCIO; QUE muitas vezes MÁRCIO realizava o pagamento dos fornecedores com recursos próprios recebendo os repasses a posteriori por parte de TÂNIA (...)"

O dolo delitivo da acusada Tânia Bulhões Grendene Bartelle fica mais patente quando se observa que, mesmo com a deflagração da Operação Narciso, em 13.07.2005, quando a empresa By Brasil Trading foi declarada inapta perante a Receita Federal do Brasil, não podendo mais atuar no comércio exterior



642

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

e ser utilizada nas operações de interposição fraudulenta, *Tânia* não se intimidou e se valeu de novas empresas importadoras para a continuidade da empreitada delituosa.

No tocante ao delito previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, não é verdade como alega a Defesa, que a sua potencialidade lesiva tenha se exaurido com a consumação do crime de descaminho, como já demonstrado anteriormente. A inserção de falsa declaração nas Declarações de Importação, onde deliberadamente deixou-se de consignar a participação do *Grupo Tânia Bulhões* nas operações de importação, além de objetivar a prática do crime de descaminho nas transações não relacionadas à *By Brasil Trading*, tinha também por escopo ocultar o Grupo dos controles aduaneiros, isentá-lo do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e permitir a venda dos produtos importados sem o devido destaque e recolhimento de IPI aos seus clientes, causando danos aos cofres públicos.

Também não merece prosperar a tese da Defesa com relação ao crime de descaminho, no sentido de que nenhum prejuízo teria advindo ao Erário, em face da composição realizada com o Fisco para o parcelamento da dívida tributária. Já foi demonstrado anteriormente que a principal finalidade dos tributos aduaneiros não é arrecadatória. Antes, visa-se objetivos extrafiscais, restringindo a entrada de produtos danosos à cadeia produtiva nacional e evitando concorrência desleal com outros comerciantes, além de atender a outros interesses nacionais.

A Defesa alega que a acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* jamais efetuou qualquer contrato de câmbio, de modo que ela não poderia ser responsabilizada pelos fatos subsumidos ao artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.

Quando da análise do tipo penal em comento, ressaltou-se que a responsabilização do agente pode ocorrer ainda que ele não tenha praticado o verbo previsto no tipo penal. Concorrendo alguém para a consumação do resultado



643

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

delitivo, deverá ele responder pelo delito na medida da sua culpabilidade, conforme determina o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Importa destacar que o tipo penal em tela não exige a concretização de qualquer resultado para a sua consumação, bastando apenas a realização de operação de câmbio eivada de falsa informação.

*In casu*, a Receita Federal do Brasil logrou demonstrar que em várias operações de importação os recursos já tinham sido adiantados pelo *Grupo Tânia Bulhões* às empresas importadoras previamente ao registro das declarações de importação. Não é possível a Defesa imputar somente a outras pessoas a responsabilidade pela contratação do câmbio. Sendo a acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* sócia proprietária de um grupo cuja movimentação financeira anual monta a aproximadamente R\$ 50 milhões e que trabalha com uma ampla gama de produtos, é óbvio que ela possui conhecimento de que, para o pagamento de mercadorias importadas, é necessário o fechamento de um contrato de câmbio. Portanto, se a acusada é quem escolhia as mercadorias que seriam importadas e se os recursos para o pagamento das importações advieram do *Grupo Tânia Bulhões*, fica patente que os fatos capitulados no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, tinham o seu conhecimento e participação.

No caso, as tratativas para a celebração do esquema delituoso de importação foram entabuladas com a intenção de se ver concretizado o resultado típico. Assim, é inequívoco o concurso de *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* para a perpetração do delito em tela, que se consubstanciou na prestação de informações falsas nos contratos de câmbio, até porque, em última análise, os recursos provenieram dela.

Foi frisado que a prestação de falsa informação nos contratos de câmbio foi consectário lógico da empreitada delituosa que visava importar



64418

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

mercadorias a preços subfaturados e ocultar o *Grupo Tânia Bulhões* dos controles legais. Porém, cabe aqui salientar que o delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, não pode ser absorvido pelos demais crimes praticados, uma vez que sua lesividade não se findou com a interposição fraudulenta de *tradings* em operações de importação de mercadorias e na consumação do descaminho. Além desses resultados, a perpetração do crime em tela colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional ao permitir que pessoas não autorizadas realizassem operações de câmbio à margem dos controles legais, bem como facilitou a circulação de capital de origem duvidosa no mercado financeiro.

Por fim, no que se refere aos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986, e no artigo 288, *caput*, do Código Penal, a participação da acusada nesses crimes já foi sobejamente demonstrada quando da análise da materialidade dos fatos subsumidos a esses tipos penais.

Portanto, não há dúvidas quanto à atuação de *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* nos fatos denunciados pelo Ministério Público Federal, devendo ser responsabilizada penalmente por esses crimes na medida da sua culpabilidade, conforme adiante será detalhado.

### **3 – DA DELAÇÃO PREMIADA OU COLABORAÇÃO PREMIADA**

O instituto da Delação Premiada constitui um instrumento processual importante para a apuração da verdade real mormente a partir do instante em que a crença geral na total ineficácia da jurisdição penal para o combate da criminalidade organizada (certeza da impunidade) começou a ser arranhada com a



645

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

coordenação das instituições de repressão e o consequente aumento do número de prisões, investigações e condenações.

Letícia Gimenez revela que:

*“(...) enquanto a legislação brasileira ainda engatinha no uso da delação premiada, países como Itália e Espanha usam a ferramenta jurídica como instrumento na investigação de crimes relacionados ao terrorismo, tráfico de drogas e também para desvendar organizações mafiosas. Juristas da Espanha, Itália e Portugal explicam que o depoimento de arrependidos é usado como forma de se iniciar uma investigação, mas nunca como prova para um julgamento.”<sup>39</sup>*

Encontra-se prevista em vários instrumentos normativos, dentre os quais: Código Penal (art. 159, § 4º, com a redação dada pela Lei n.º 9.269, de 02.04.1996); Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 (art. 25, § 2º, acrescentado pela Lei n.º 9.080, de 19.07.1995); Lei n.º 8.072, de 25.07.1990 (art. 8º, parágrafo único); Lei n.º 8.137, de 27.12.1990 (art. 16, parágrafo único, acrescentado pela Lei n.º 9.080/1995); Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 (art. 6º); Lei n.º 9.613, de 03.03.1998 (art. 1º, § 5º); Lei n.º 9.807, de 13.07.1999 (arts. 13 a 15) e Lei n.º 11.343, de 23.08.2006 (art. 41).

No plano internacional, cabe mencionar, por exemplo, a Convenção da ONU de Mérida contra a Corrupção que expressamente recomenda a “(...) mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento (...)” (art. 37, 2).

Verifica-se que o espectro normativo é amplo e autorizativo de tal forma que é possível hoje concretizar um “acordo” entre o suspeito/acusado e o Ministério Público, com a participação do magistrado, embora a legislação, quanto a este último aspecto, não seja clara. Entretanto, seria letra morta garantir a Delação Premiada e não lhe conferir eficácia, dada a ausência de participação do Judiciário. Esta participação não pode, porém, comprometer sua necessária

<sup>39</sup> GIMENEZ, Letícia. *Delação premiada combate máfia, terrorismo e tráfico na Europa*, in *Última Instância*; revista jurídica. Disponível em [www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br). Acesso em 25.08.2005.



646

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

independência, que deve estar livre para decidir quanto a conveniência de aplicação do instituto excogitado, diante de todo o espectro verificado durante o procedimento autorizativo da Delação Premiada.

A experiência mostra que, quanto melhor for o trabalho inicial de investigação, maior será a sua utilização em face da robustez da prova colhida, obrigando a Defesa a buscar mecanismos para a redução ou extinção da punição do seu representado. Assim, o instituto da Delação Premiada ou de Réu Colaborador é instrumento de grande valia para o combate ao crime organizado, devendo ser utilizado, entretanto, com grande parcimônia para que não redunde em prejuízo da administração da Justiça, em razão de inculpação recíproca entre os próprios criminosos.

O prêmio a ser concedido ao infrator delator prescinde da perquirição da sua motivação real. Embora possa estar arrimada em ética utilitarista, visando apenas redução ou extinção da pena do delator, é instrumento colocado à disposição do Estado como mais um meio de apuração e coibição das condutas delitivas.

A garantia da Delação Premiada é fornecida pela lei, ou seja, a real possibilidade de ver a pena extinta ou diminuída decorre da conduta de alguém que deseja, sem afirmações dúbias ou inconsistentes, auxiliar os trabalhos da Justiça. O pressuposto, do qual não se pode afastar, é a confiança na Justiça Criminal, com possibilidade de seu direito vir a ser reconhecido até em Corte Superior, caso considere inadequada decisão que eventualmente não a reconheça ou que reduza a pena de forma insuficiente.

Há, ainda, necessidade da entrega de valores a título de indenização ou mesmo como recuperação do produto do crime, mas, mais do que isso e da entrega de patrimônio de origem espúria, a Delação Premiada pressupõe o esclarecimento dos fatos, da trama criminosa, da organização criminosa, de todos os auxiliares do delito, não cabendo limitar o universo do que deseja esclarecer.



6578

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*In casu*, o Ministério Público Federal em petição datada de 16.08.2010 requereu a este Juízo a designação de audiência para os fins do artigo 1º, § 5º, da Lei n.º 9.613/1998. O pedido foi autuado em apartado e distribuído por dependência à ação penal sob o n.º 0009242-93.2010.403.6181.

No dia 30.08.2010, foi realizada audiência de Delação Premiada (fls. 08/15).

Naquela oportunidade, a Defesa manifestou-se assim: “*Que havendo possibilidade de uma colaboração entre a Justiça Pública e a defendente, a Defesa espera que a defendente conte o que saiba e, de outro lado, receba uma pena, pecuniária e de restrição de direitos, compatível com o nível de sua culpabilidade. Em decorrência dos fatos objetos da presente ação penal, foi determinada a instauração de inquérito policial, para apurar eventual crime de lavagem de dinheiro, que a Defesa espera esteja abrangido dentro deste procedimento. Quanto a pena de restrição de direitos, é bom que se diga que a defendente tem uma larga experiência em matéria de artes plásticas, decoração, perfumaria, de modo que para obter o máximo de utilidade da aplicação desta pena, seria interessante que estas áreas fossem focadas, em forma de aulas de pintura em tela, em aquarelas, colagem, modelagem, bem ainda de decoração*”.

O Ministério Público Federal, por sua vez, assim se manifestou: “*Entendo, como já enfatizado pelo Juízo em outras ocasiões semelhantes, que a delação premiada abrange, como o próprio nome diz, além da confissão dos fatos penalmente típicos, a narrativa de todas as circunstâncias e demais envolvidos que sejam de conhecimento da ré. Só assim a delação pode ser considerada eficaz e receber o respectivo prêmio. Feita esta consideração, o Ministério Público Federal concorda com o ilustre defensor, no sentido da não aplicação de pena privativa de liberdade em qualquer regime. Entende também, que a pena pecuniária ou valor indenizatório, conforme a definição que o juiz assim atribuir deve ser compatível com os casos semelhantes que já tramitaram neste Juízo. Entende o Ministério Público que este*



648

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*procedimento diz respeito apenas ao processo criminal em curso. Nada impede que futuramente possa ser feita uma análise com relação a maior abrangência deste ato. No entanto, por ora, a delação fica restrita a este processo”.*

Na oportunidade, este Juízo consignou que “*a obtenção das consequências benéficas com as quais está de acordo a Acusação e a Defesa dependerá exclusivamente da efetiva colaboração da depoente no esclarecimento dos fatos, na revelação de atividades ilegais exercidas pelos corréus, doleiros, mediante detalhamento que dê consistência devida. Espera este Juízo a eficácia do benefício pleiteado, o que ensejará a aplicação dos benefícios legais, mediante a afirmação de fatos efetivamente ocorridos e que revelem o esquema criminoso com o nome das pessoas envolvidas. A abrangência deste procedimento dependerá do teor das afirmações por parte da acusada, o que poderia abranger, também, os fatos a ela atribuídos ou a terceiros e que foram objeto de instauração de um novo inquérito policial para apuração do crime de lavagem de dinheiro*”.

Além disso, houve por estipular o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) para pagamento da indenização *ex delicto*. O valor abrangeia o numerário apreendido no montante de R\$ 537.030,00 (auto de apreensão às fls. 99/100 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181), o numerário de R\$ 340.000,00 depositado em caução para obtenção do veículo apreendido (fl. 89 dos autos n.º 2009.61.81.012013-0) e uma diferença de R\$ 822.970,00, que deveria ser entregue, juntamente com os valores anteriormente apontados, às entidades benéficas previamente cadastradas mediante projetos específicos. Em acréscimo, deliberou-se que, em caso de eventual condenação a pena de multa, o valor a ser arbitrado deveria estar contido na quantia ora acordada, ficando a acusada livre de qualquer pagamento adicional, inclusive a este título.

A par de outras deliberações, consignou-se que o pagamento da respectiva indenização seria determinado em momento oportuno com a devida intimação e para que ocorresse no prazo de 10 (dez) dias.



649

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

No dia 15.10.2010, este Juízo prolatou decisão às fls. 118/121 dos autos n.º 0009242-93.2010.403.6181, fazendo consignar que do valor acordado para a indenização do produto do crime (R\$ 1.700.000,00), restaria o recebimento do montante de R\$ 822.970,00, uma vez que a diferença (R\$ 877.030,00) já estaria depositada à disposição do Juízo.

A acusada foi intimada à fl. 125 dos autos supramencionados para que efetuasse depósitos em favor das entidades determinadas pelo Juízo, no montante de R\$ 822.970,00.

Com efeito, a ré cumpriu o acordado no que concerne à prestação pecuniária, procedendo ao depósito do montante de R\$ 822.970,00, juntando os comprovantes dos depósitos realizados em petição acostada às fls. 137/145.

Todavia, diante das declarações da acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* perante este Juízo cotejadas com os elementos de prova colhidos nestes autos, considero que o procedimento de Delação Premiada FOI PARCIALMENTE EFICAZ.

A acusada quando ouvida em Juízo admitiu parcialmente a sua participação nos fatos denunciados, tentando fazer crer que a sua atuação foi de somenos importância.

Em resumo, a ré *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* afirmou em Juízo que a partir do ano de 2004 também passou a trabalhar com a venda de produtos importados. Para tanto, ela teria procurado um esquema para a importação de mercadorias que lhe propiciasse pagar menos impostos, como afirmou em seu interrogatório, no trecho a seguir transcrito e constante à fl. 445 dos autos:

“(...)

JUIZ: *Mas em 2004 a senhora importava também? Segundo a acusação incluía também 2004.*



650 8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*INTERROGANDA: Eu comecei em 2004 porque eu estava me organizando para mudança, até esperava que ficasse pronta antes. Aí eu tinha uma pessoa que trabalhava comigo na área administrativa, porque, na verdade, nunca cuidei dessa área, na verdade, minha área, eu sempre gostei de produtos, vendi produtos, e pedi que ela procurasse para mim alguém para importar e...*

*JUIZ: Quem que é essa pessoa?*

*INTERROGANDA: Magali Bertuol.*

*JUIZ: A senhora pediu para ela procurar alguém para importar?*

*INTERROGANDA: Exatamente, porque não sabia como fazer isso e... E me confesso que eu fiz uma coisa realmente errada, e eu pedi que ela procurasse, como meu caixa não era grande, não tinha dinheiro para tudo que eu precisava, eu gostaria de fazer esse trabalho com alguém que fizesse um trabalho bom, mas que eu não pagasse tanto imposto. E ela me trouxe uma empresa que me propôs fazer um trabalho que se chamaria Door to Door.*

*JUIZ: Door to Door.*

*INTERROGANDA: Porta a porta. Eu escolheria um produto, não teria que preocupar com nada e recebia o produto na minha loja.*

*(...)"*

Em outro ponto do seu interrogatório, às fls. 447/448, a ré prossegue explicando como se deu as tratativas com a pessoa de vulgo “Kiko”, cujo nome seria, segundo o Ministério Público Federal, *Francisco Pontes Oliveira*, corréu na ação penal n.º 0009015-40.2009.403.6181, para a constituição do esquema delituoso de importação. Vejamos:

*“(...)*

*JUIZ: Bom, então, a senhora falou que acabou sugerindo um trabalho que fosse, propiciasse a redução tributária, e como é que foi a consequência disso?*

*INTERROGANDA: Aí Magali marcou uma entrevista comigo lá, eu, ela, e ela trouxe uma pessoa que foi quem ofereceu esse serviço.*

*JUIZ: Onde foi a reunião:*

*INTERROGANDA: Na minha loja.*

*JUIZ: E quem era a pessoa?*

*INTERROGANDA: Era o Kiko.*

*JUIZ: Kiko?*

*INTERROGANDA: Kiko.*

*JUIZ: A senhora sabe o nome inteiro dele?*

*INTERROGANDA: Sinceramente, não.*



6518

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*JUIZ: Francisco Carlos Ponte Oliveira, a senhora sabe dizer se é essa pessoa?*

*INTERROGANDA: Eu sempre conheci ele como Kiko.  
(...)”*

A partir desse encontro, ficou acertado que eles iniciariam o procedimento ilegal de importação, conforme relatou a acusada em seu interrogatório à fl. 449:

*“(...)*

*JUIZ: Aí foi uma reunião lá loja ou teve mais de uma?*

*INTERROGANDA: Reunião na minha sala, na minha loja.*

*JUIZ: Uma só?*

*INTERROGANDA: Uma só.*

*JUIZ: E o que foi falado por ele nessa reunião?*

*INTERROGANDA: Exatamente essa operação que ele faria Door to Door, e eu não teria que me preocupar com nada, eu escolheria o produto e ele colocaria o produto aqui, acordado isso e que a Magali seria a pessoa com quem ele iria falar e resolver.*

*JUIZ: E na hora a senhora já falou vamos fazer, ou a senhora pediu um tempo?*

*INTERROGANDA: Eu falei que a gente ia fazer, começar aos poucos, se fosse dando certo a gente continuaria e foi isso que aconteceu.*

*JUIZ: E como é que foi, então?*

*INTERROGANDA: Eu viajei, escolhia o produto, na hora que eu estava escolhendo o produto, eu dava o cartão para entrar em contato com a Magali nos lugares e ela colocava o produto junto com ele aqui... Ele colocava o produto para ela, na verdade.*

*(...)”*

Porém, ainda que ela assuma ter procurado um esquema de importação de mercadorias pagando-se menos impostos, **não admitiu a sua participação em todas as etapas do procedimento delituoso, como se as operações ilícitas pudessem ter sido concretizadas ao arrepio do seu conhecimento e vontade, até mesmo porque seria a principal beneficiada e motivadora do programa delituoso.**

transcrito:

Nesse sentido, é o trecho do seu interrogatório abaixo



6528

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

"(...)

JUIZ: Com relação ao trâmite exato dessas importações a senhora tem algo a dizer? Se a sua empresa figurava como importava? Se a empresa do Kiko figurava como importadora? Ou se uma outra empresa figuraria?

INTERROGANDA: Sinceramente não tenho ideia.

JUIZ: Porque quem cuidava disso era a Magali, isso que a senhora quer dizer?

INTERROGANDA: Quando eu viajava --

JUIZ: Me rememora essa conversa que a senhora teve com o Kiko, o que é que ele falava do negócio? Que era seguro?

INTERROGANDA: Totalmente seguro.

JUIZ: De onde vinha essa segurança?

INTERROGANDA: Falava que ele tinha um negócio muito bem organizado há anos, que ele já fazia isso e me deu, eu senti toda a firmeza, foi indo e dando certo.

JUIZ: Ele ganharia de que forma para intermediar esses negócios?

INTERROGANDA: Uma vez eu fiz a pergunta para a Magali, não tinha ideia, eles ganham, ela falou: Também não sei. Não interessa para nós, interessa que nós vamos comprar o produto por X, como eles vão fazer.

JUIZ: Desculpa, não entendi.

INTERROGANDA: Uma vez eu até perguntei para ela quanto que eles ganhavam em cima do produto, ela falou: "Tânia, vou te dar o preço do produto, como eles fazem isso, eu não..."

JUIZ: E o produto era subfaturado em quanto? Se ele custasse 100, por exemplo, quanto que figuraria no registro contábil?

INTERROGANDA: Não tenho ideia.

JUIZ: E quanto que economizaria, em outras palavras, quanto que economizaria de cada operação, mais ou menos?

INTERROGANDA: Não, sinceramente não.

JUIZ: Mas a senhora lembra, sua vantagem era suficiente para continuar se arriscando nesse tipo de empreitada, vamos dizer assim?

INTERROGANDA: Sim, eu acho que sim porque quando ela fazia as contas, quando a gente começou a fazer conta antes de começar seria caro importar com todos os impostos. E aí a gente foi fazendo assim.

JUIZ: Quem figurava como exportador da mercadoria, a senhora sabe dizer quem era? Qual empresa?

INTERROGANDA: Não. Nunca olhei fatura de nada.

JUIZ: A senhora falou que fazia um pré-pedido?

INTERROGANDA: Isso.

JUIZ: O que consta nesse pré-pedido?

INTERROGANDA: Um papel que eles anotavam o nome da Magali, o telefone dela, que eu levava no cartão, entregava para a pessoa e fazia uma anotação dos produtos que eu estava querendo comprar.

JUIZ: Mas isso já era garantia de reservas dos produtos?



653f

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*INTERROGANDA: Não, era só um pré-pedido para eu chegar, quando eu voltava eu falava: Quero esse, não quero aquele... Daí, sim, eu iria saber quanto eles iriam custar aqui, se daria preço para vender.*

*JUIZ: E essa decisão levava em conta a atuação do Kiko?*

*INTERROGANDA: Sim, a Magali já me fazia a conta, quanto que o produto chegaria aqui no Brasil.*

*JUIZ: E era muito vantajosa a diferença do valor inicial para o valor final?*

*INTERROGANDA: Na verdade, não sei dizer, porque quando a gente vai para a feira, existe um preço lá que é um preço, vamos dizer, base, depois eles também fazem uma diferença dependendo da quantidade que você vai comprar, eles dão diferença de 40, 30, 70, dependendo... O próprio fornecedor lá também já dá o desconto. Então... Olha, honestamente, para mim, o que eu fazia era escolher o produto e depois fazia com elas, "vamos comprar isso, não comprar aquilo", minha preocupação era pôr na loja, ficar bonito, aquilo, misturar com as coisas.*

*JUIZ: Mas a senhora não tinha preocupação, até porque o seu negócio foi crescendo, saber o quanto o negócio era rentável para crescer mais, ter mais loja e tudo mais?*

*INTERROGANDA: Nessa época eu nem pensava em ter mais loja, nunca fiz programação do meu negócio, vou crescer, vou ficar... Na verdade, eu, assim, eu comecei realmente, não tinha expectativa de grandes coisas, assim, eu sempre gostei do que eu fiz, sempre gostei de pintar. Depois, uma época da minha vida eu realmente me separei e precisei viver do meu negócio, eu vivia do meu negócio.*

*JUIZ: A senhora passou a viver do seu negócio a partir de quando?*

*INTERROGANDA: A partir de... Não sei, 95, talvez, 96... Quando eu me separei que eu... Eu me importava só de ter o dinheiro no final do mês para pagar minhas contas e depois o resto eu ia investindo no negócio.*

*JUIZ: Como figuraria toda a operacionalização em termos fiscais a senhora não sabe dizer, especificar. Não tem como explicar?*

*INTERROGANDA: Não.*

*JUIZ: A denúncia fala que o grupo seria composto da 99, da TB Perfumes, a senhora falou Home?*

*INTERROGANDA: Tânia Bulhões Home é a 99, é o nome fantasia da 99. E Tânia Bulhões Perfumes é a outra empresa que nem tem lá da... Não conheço o processo.*

*JUIZ: 29 e tem mais uma que é a VITI. A senhora já ouviu falar das empresas All Trade Logistic Corporation, Eurosete International e By Brasil?*

*INTERROGANDA: Não.*

*JUIZ: Vila Porto International Business, JA Brazil Export, Socinter?*

*INTERROGANDA: Não.*

*(...)"*



6548

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Todavia, a prova obtida nos autos não enseja quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade da acusada nos fatos denunciados, conforme já exposto anteriormente na fundamentação desta Sentença.

A concessão do perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, somente é possível no caso de efetiva colaboração do acusado com o processo criminal, resultando na identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e na recuperação total ou parcial do produto do crime, conforme reza o artigo 13 da Lei n.º 9.807/1999.

Entretanto, entendo que a acusada **não esclareceu a trama delituosa com todos os seus detalhes**, de molde a identificar os demais coautores e partícipes. **Nem mesmo reconheceu em toda a sua extensão sua atuação dentro do esquema criminoso**, tentando fazer o Juízo acreditar que as operações delituosas eram feitas sem que tivesse efetiva participação e conhecimento dos procedimentos realizados.

**É certo que fez os pagamentos arbitrados para esse efeito diretamente às entidades benéficas Instituto Anglicano, Centro Assistencial Cruz de Malta, Centro dos Hemofílicos do Estado de São Paulo, Projeto Associação Civil Anima e Casa Hope – Apoio à Criança com Câncer a título de indenização pela prática delitiva. Mas, tal não basta para o reconhecimento integral do benefício a ponto de obter o perdão judicial ou a diminuição elevada da sua pena.**

Assim, a acusada fará jus, tão somente, à redução da pena a ser aferida, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.807/1999, tendo em vista sua parcial colaboração com a Justiça no procedimento de Delação Premiada.



655

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**4 – DOSIMETRIA DA PENA**

A acusada Tânia Bulhões Grendene Bartelle deverá ser condenada pelos delitos previstos no Código Penal, no artigo 299, *caput*, c.c. o artigo 71, no artigo 334, *caput*, c.c. o artigo 71, e no artigo 288, *caput*, bem como quanto aos crimes tipificados na Lei n.º 7.492/1986, em seu artigo 21, *caput*, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e em seu artigo 22, parágrafo único, 1<sup>a</sup> figura.

Passo a **individualizar as penas** que deverão ser impostas à acusada conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal.

As **circunstâncias judiciais**, cuja sede legal é o artigo 59 do Código Penal, e que devem ser aferidas quando do momento da prática da empreitada delituosa, classificam-se em dois grupos: a) subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta, personalidade, motivo); b) objetivas (circunstâncias do crime propriamente ditas, consequências e comportamento da vítima). São assim denominadas porque **a carga de valor, positiva ou negativa, que corresponde ao seu conteúdo, cabe ao juiz** em cada caso concreto. Esse **poder de preencher o conteúdo de cada circunstância com base nos dados do processo**, o aplicador da lei não o tem. Relativamente às circunstâncias “legais” - agravantes, atenuantes, qualificadoras, majorantes e minorantes, esse sentido lhe é determinado, *a priori*, pelo legislador.

No presente caso, observo que a ré é primária, ostenta bons antecedentes, não sendo desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais, com exceção da culpabilidade.



656

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A culpabilidade, segundo Zaffaroni e Pierangeli<sup>40</sup>, é a **reprovabilidade do injusto do autor**. *In casu*, a culpabilidade demonstrada pela acusada faz com que ela mereça maior reprimenda.

A ré *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* é pessoa muito bem sucedida profissionalmente, vivendo em absoluta estabilidade econômica. Não se tem notícia que fosse empresária premida por dificuldades financeiras. O motivo pelo qual decidiu promover importações de produtos ao arrepio das normas vigentes foi unicamente o de obter lucro ilícito, pagando menos tributos sobre as mercadorias importadas, conforme ela mesmo admitiu em seu interrogatório perante este Juízo.

Não há, pois, justificativa para a conduta da acusada a não ser no fato de possuir ambição desmedida. Resolveu cometer delitos apenas com a finalidade de angariar mais e mais recursos financeiros. Sua conduta é ainda mais reprovável quando se observa que o comércio das mercadorias importadas, conforme suas próprias palavras, corresponderia a aproximadamente 1% da movimentação total da sua empresa.

Assim, para obter maior lucro em poucas operações, a ré fez tábua rasa dos mais comezinhos princípios de ética comercial e conduta, que devem nortear com mais vigor aqueles que já foram aquinhoados com fartos recursos materiais. Tais pessoas não têm como alegar falta de oportunidades e dificuldades financeiras, sendo injustificável o seu desprezo pelos princípios que regem a sociedade, nomeadamente da concorrência leal, do valor social do trabalho, do bem-estar de todos e, finalmente, de uma sociedade justa e solidária.

A República Federativa do Brasil possui como fundamentos, além de outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal). A atividade empresarial, como integrante da

<sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*, vol. 1. 8<sup>a</sup> ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



6578

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

ordem econômica, sempre deverá se arrimar na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, além de observar as diretrizes previstas no artigo 170 da Carta Magna.

Os controles aduaneiros têm função primacialmente extrafiscal, ou seja, induzir ou coibir determinadas condutas na ordem econômica. Assim, ao se burlar esses controles, coloca-se em risco a cadeia produtiva nacional que concorre diretamente com os produtos importados. Gera-se concorrência desleal, ocasionando instabilidades no mercado nacional, com reflexos no nível de emprego, no saldo da balança comercial e em outros setores da economia.

Além disso, quando uma empresa se furta dos controles aduaneiros, as autoridades competentes não têm como aferir a licitude dos valores empregados na atividade econômica, proporcionando terreno fértil à circulação e ocultação de valores ilegalmente angariados.

Diante do que acima foi exposto, entendo que a culpabilidade demonstrada pela acusada não poderia ser considerada normal para a espécie. Tratando-se de empresária conhecida, que se diz imbuída de valores morais e éticos, era de esperar conduta minimamente compatível com aquilo que afirma. A culpabilidade, que não pode possuir apenas significado de reprovação ou de censura, já que fundamentaria o próprio juízo de condenação, apresenta-se de maior contundência à medida que a prática delituosa se revestiu de intencionalidade excessiva (dolo intenso), tanto que houve a utilização de métodos não usuais. Assim, julgo que a conduta da acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* merece maior reprovabilidade, tendo em vista o exarcebamento da sua culpabilidade demonstrada nos ilícitos perpetrados.

#### **4.1. Artigo 299, *caput*, do Código Penal (falsidade ideológica)**

No que se refere ao crime previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, praticado no âmbito das Declarações de Importação n.º 04/1300442-7, 05/0040406-7, 05/0166237-0, 05/0408293-5, 05/0506037-4 e 05/0612025-7,



658

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

(interposição fraudulenta da empresa *By Brasil Trading*) e 05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0 (interposição fraudulenta das empresas *J. A. Brazil Export-Comercial, Vila Porto International Business S.A.* e *Socinter Sul Comércio Internacional Ltda.*), a pena base da acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* deverá ser fixada acima do seu mínimo legal, tendo em vista os motivos acima delineados. Dessa forma, a pena base em relação ao delito tipificado no artigo 299, *caput*, do Código Penal, fica estabelecida em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, cabe fazer uma pequena digressão acerca dos motivos que levaram a acusada a cometer os delitos tratados nestes autos. Entendo que, diante das circunstâncias aferidas, a ré agiu por motivo torpe, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “a”, segunda parte, do Código Penal.

Embora a acusada fosse proprietária de próspero negócio, não hesitou em lançar mão de artifícios para privar o Estado, em seu exclusivo proveito, de recursos que, em última análise, são destinados à consecução dos objetivos estatais, consubstanciados no artigo 3º da Constituição da República.

As atividades ilícitas por ela desenvolvidas acabaram por subtrair recursos dos setores menos favorecidos da sociedade e que mais dependem da atuação estatal para a sua sobrevivência, mormente considerados os programas de distribuição de renda levados a efeito pelo Estado nos últimos anos, como forma de garantir um mínimo existencial a todos os brasileiros. Entendo que houve exarcebação do ego em prejuízo de todos (egoísmo desmedido).

A motivação da acusada para o cometimento dos delitos perpetrados foi eivada de torpeza, pois, como já afirmado em outro trecho desta Sentença, *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* ainda que agraciada com fartos bens materiais pela vida, não vacilou em valer-se de métodos criminosos apenas para aferir



659

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

maior lucro em suas operações comerciais. O seu comportamento mostra-se ainda mais reprovável quando se verifica, de acordo com suas próprias palavras, que a comercialização de produtos importados correspondia a apenas 1% (um porcento) do seu negócio. Visto por outro prisma, para amealhar alguns quinhões a mais, *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* abandonou todos os princípios dos quais disse encontrar-se imbuída.

Conforme preleciona Paulo José da Costa Jr. “*torpe é motivo abjeto, repugnante, que ofende a moralidade média ou os princípios éticos dominantes em determinado meio (a cupidez). Abjeto, do latim abjectus, provém de ab jactio, que etimologicamente significa mais que baixo, mais que vil. O fim lucrativo é sempre abjeto, a menos que se trate de crime patrimonial.*”<sup>41</sup> (grifei).

Contudo, *in casu*, tal circunstância agravante não poderia ser considerada para majorar a pena da acusada nesta fase, sob pena de *bis in idem*, já que a circunstância em tela foi levada em consideração para a majoração da pena base na primeira fase da dosimetria penal.

Não existem outras circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Entretanto, é necessário consignar que, no caso concreto, não foi possível aferir eventual incidência de quaisquer das agravantes cabíveis no caso do concurso de pessoas, conforme previsão do artigo 62 do Código Penal. Isso se dá pelo fato de que, como o processo foi desmembrado em relação à acusada, não há como tecer considerações acerca da eventual atuação dos réus denunciados no processo n.º 0009015-40.2009.403.6181 nos fatos delituosos, até mesmo com o fim de evitar-se indevido prejulgamento sobre condutas que ainda serão apuradas. Por consequência, este Juízo não possui elementos suficientes, neste momento, para situar a relevância da participação da acusada no esquema delituoso em relação a outros eventuais partícipes



6608

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

ou coautores. Alegar que a ré teria, por exemplo, promovido ou organizado a ação criminosa, pela simples razão de ser proprietária do *Grupo Tânia Bulhões*, seria proceder a juízo de valor com base apenas em sua posição pessoal e deixando de levar em consideração os atos por ela efetivamente perpetrados. É necessário salientar que em um Estado de Direito a reprimenda penal deve ater-se aos atos efetivamente praticados pelo agente e não à sua eventual posição social ou econômica.

De outra banda, é forçoso reconhecer a existência de atenuante em razão de circunstância relevante posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, nos termos do artigo 66 do Código Penal.

Há notícias nos autos (fls. 285/325) de que a acusada, espontaneamente, teria começado a efetuar o pagamento do montante total dos débitos tributários, no que se refere às operações de importação realizadas com subfaturamento. Diante de tal fato, a função preventiva específica positiva da pena mostra-se arrefecida, pois a acusada dá mostras inequívocas de ter iniciado a incorporação dos valores sociais vigentes em nosso seio, uma vez que buscou, por si própria e sem qualquer coação, atenuar os danos causados com seus atos.

Nesse sentido, é o julgado abaixo transcrito:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. LEVANTAMENTO FRAUDULENTO DE FGTS. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO REALIZADO EM JUÍZO E DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADO EM RELAÇÃO A TRÊS DOS QUATRO CONDENADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. AÇÕES PENais EM ANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER EMPREGADA PARA AGRAVAR A PENA. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE*

<sup>41</sup> In Direito Penal: curso completo. 7<sup>a</sup> ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2000, p. 131.



6618

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA ADMINISTRADORA DE RECURSOS POPULARES. CAUSA DE AUMENTO DO §3º DO ART. 171 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. *Inexiste nulidade do interrogatório judicial realizado sem a presença de defensor, quando o ato ocorreu antes da vigência da Lei n.º 10.792/2003, período em que o interrogatório judicial não estava sujeito ao contraditório, pois, consoante o disposto no art. 187 do CPP, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa. Precedentes do STJ.* 2. *A ausência de apresentação de defesa prévia não gera nulidade ao processo, ressalvada a hipótese de o defensor não ter sido intimado para o ato, tendo em vista que a peça é de cunho facultativo. Precedentes do STF e do STJ.* 3. *O sujeito passivo do estelionato narrado na denúncia é a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito público federal, a qual era responsável pela guarda dos valores sacados, e não os correntistas do FGTS, que foram beneficiados pela fraude. Desse modo, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.* 4. *Materialidade, autoria e o dolo amplamente comprovados em relação a três dos quatro condenados em primeira instância.* 5. *Não se mostra possível sustentar o decreto condenatório exclusivamente em declarações colhidas de terceiros na fase inquisitiva que não puderam ser confirmadas em juízo em virtude da morte da testemunha, por se tratar de elemento de convicção que não foi submetido ao crivo do contraditório. Absolvição que se impõe, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.* 6. *Ante o teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a existência de inquéritos e ações penais não transitadas em julgado não pode ser invocada pelo juiz na primeira fase da dosimetria para agravar a pena.* 7. *A atenuante facultativa inominada do artigo 66 do Código Penal permite ao magistrado, de acordo com seu prudente arbítrio, reduzir a pena em virtude da verificação de circunstância relevante, seja anterior, seja posterior ao crime. Todavia, se mostra necessário que o fato invocado pela defesa guarde alguma relação com a prática do crime ou com suas consequências.* 8. *A Caixa Econômica Federal possui o monopólio na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se sujeitando ao regime de mercado em relação a esta atividade. Funciona como verdadeiro instituto de economia popular, conquanto também não se controverta sobre sua natureza de ente público integrante da administração indireta da União. Por tais razões, deve incidir a causa de aumento prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal.* 9. *Praticados dois ou mais delitos de forma eontinuada, deve incidir a majorante prevista no artigo 71 do Código Penal.* 10. *A aplicação da causa de aumento não gera bis in idem, ainda que os acusados venham a ser condenados em outros*



6628

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

*processos por crimes que praticados em continuidade delitiva com os apurados nestes autos, já que as penas serão unificadas pelo Juízo das execuções penais, conforme determina o artigo 65 da Lei das Execuções Penais. 11. Embora as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 não sejam totalmente favoráveis aos réus, também não obstam, por outro lado, o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime legal mais brando, respeitados os limites objetivos previstos no artigo 33 do Código Penal. 12. Do mesmo modo, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos. 13. Preliminares rejeitadas. Apelações parcialmente providas. (ACR 200903990111820, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010)" (grifei)*

Dessa maneira, reconheço a existência de atenuante em favor da acusada não especificamente prevista em lei, de modo que a pena arbitrada na fase anterior da dosimetria deverá ser reduzida de 1/3 (um terço). Assim, nessa fase, fica estabelecida a pena pela prática do delito previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, em 01 (um) ano de reclusão acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena, observo que as declarações de importação acima mencionadas foram levadas a registro junto à Receita Federal do Brasil, respectivamente, em 20.12.2004, 12.01.2005, 17.02.2005, 22.04.2005, 17.05.2005, 13.06.2005, 31.10.2005, 11.11.2005, 28.12.2005, 26.04.2006 e 14.06.2006. Em razão das condições de tempo, lugar e maneira de execução, os delitos praticados posteriormente a 20.12.2004 devem ser considerados como em continuação ao primeiro, nos termos preconizados pelo artigo 71 do Código Penal.

Como foram **onze ações** praticadas pela acusada, majoro a pena antes arbitrada em 2/3 (dois terços), fixando-a no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão acrescida do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por infração ao artigo 299, *caput*, c.e. o artigo 71, ambos do Código Penal.

**Em face do procedimento de Delação Premiada, deverá incidir a causa de diminuição prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, em face da parcial colaboração da ré. Assim, diminuo em 1/2 (metade) a**



6638

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**reprimenda anteriormente apurada, para fixar, em definitivo, a pena referente ao artigo 299, *caput*, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa.**

**4.2. Artigo 334, *caput*, do Código Penal (descaminho)**

Em relação ao delito tipificado no artigo 334, *caput*, do Código Penal, pelos motivos já expostos quando da análise do delito anterior, fixo a pena base para este crime em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Na segunda fase da dosimetria penal, reconheço a existência de atenuante não especificada em lei, para reduzir a pena base fixada em 1/3 (um terço), conforme exposto anteriormente, de modo que, nessa fase, a pena relativa ao delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, fica estabelecida em 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, reconheço a continuidade delitiva dos crimes praticados no âmbito das Declarações de Importação n.ºs 1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0. Tendo em vista que os delitos foram perpetrados no bojo de **cinco** declarações de importação, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada. Assim, nessa etapa da dosimetria penal, a pena relativa ao artigo 334, *caput*, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, montará a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

**Aplicando a causa de diminuição prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/1999, com o fim de diminuir pela 1/2 (metade) a reprimenda anteriormente apurada, o delito referente ao artigo 334, *caput*, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, deverá ser apenado a 08 (oito) meses de reclusão.**



664/

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**4.3. Artigo 21, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (informação falsa quanto à identidade para operação de câmbio)**

Em relação ao artigo 21, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, fixo a pena base acima do mínimo legal pelos motivos já expostos em relação aos delitos anteriormente analisados, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Não há agravantes a serem consideradas.

Reconheço a incidência da atenuante não prevista em lei, já considerada em relação aos delitos anteriores, de modo a diminuir em 1/3 (um terço) a pena anteriormente encontrada, ficando a pena fixada nessa segunda fase da dosimetria em 01 (um) ano de detenção acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria penal, não há causas de diminuição a serem sopesadas. Observo, entretanto, que o delito em tela foi praticado por **oito vezes**, em 01.02.2005 (referentemente às Declarações de Importação n.ºs 04/1300442-7 e 05/0040406-7), 09.03.2005, 17.11.2005, 02.12.2005, 12.01.2006, 06.06.2006 e 22.02.2006. Assim, reconheço a continuidade delitiva dos crimes praticados e, nesta etapa, majoro em 1/2 (metade) a pena anteriormente atribuída a este crime, ficando a pena referente ao delito previsto no artigo 21, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. o artigo 71 do Código Penal, nesta etapa, fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

**Com a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/1999, reduzo em 1/2 (metade) a pena apurada para o crime previsto no artigo 21, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. o artigo 71 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 09 (nove) meses de detenção acrescida do pagamento de 07 (sete) dias-multa.**



665

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**4.4. Artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986 (saída ilegal de divisas para o exterior)**

Quanto ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986, fixo a pena base para este delito, pelas razões já expostas anteriormente, em 03 (três) anos de reclusão acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço, na segunda fase da dosimetria penal, a incidência da atenuante não prevista em lei, já referida quando da análise dos delitos anteriores, de modo a reduzir a reprimenda anteriormente imposta à acusada em 1/3 (um terço), montando, nessa fase, sua pena em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase do cálculo da pena, não há causas de aumento a serem sopesadas.

**Porém, por força do procedimento de Delação Premiada, reduzo em 1/2 (metade) a pena anteriormente imposta à acusada, tendo em vista a causa de diminuição prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/1999, perfazendo a pena referente ao delito capitulado no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986, em 01 (um) ano de reclusão acrescida do pagamento de 05 (cinco) dias-multa.**

**4.5. Artigo 288, *caput*, do Código Penal (quadrilha ou bando)**

No que concerne ao delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, pelas razões já expostas anteriormente, fixo a pena base da acusada



666/

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

em relação a este delito, acima do seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria penal, não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas por este Juízo.

No tocante à atenuante não prevista em lei levada em consideração na fixação da pena dos demais crimes, entendo que não cabe sua aplicação para o crime em comento. Aquela atenuante foi estabelecida em razão da acusada, por espontânea vontade, ter iniciado a reparação dos prejuízos causados com a sua conduta. Embora os delitos analisados não sejam crimes patrimoniais, entendo que há nexo volitivo entre a prática destes e a auferição de vantagem patrimonial, ou seja, o resultado material dos delitos englobava a obtenção de lucro. Por isso, o ressarcimento ao erário dos lucros obtidos criminosamente acaba por reduzir, em parte, os danos causados aos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais analisados, o que é suficiente para a diminuição da reprimenda penal relativa a eles.

Todavia, *in casu*, o presente delito prescinde de qualquer resultado material para a sua consumação, tratando-se de crime de perigo, não passível de ser reparado. Assim, no que concerne ao crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, não cabe a aplicação da atenuante inominada mencionada anteriormente.

Na terceira fase da dosimetria penal, somente se mostra possível a aplicação da **causa de diminuição prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/1999, por força do procedimento de Delação Premiada, de modo a reduzir em 1/2 (metade) a pena anteriormente imposta à acusada, perfazendo, em definitivo, a reprimenda penal referente ao delito capitulado no artigo 288, *caput*, do Código Penal, o patamar de 09 (nove) meses de reclusão.**



667/

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**5 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto e o mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** a imputação deduzida em Juízo em face da acusada **TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE, RG n.º 8.956.316-5/SSP-SP**, com o fim de **CONDENÁ-LA** à pena total de **04 (quatro) anos de reclusão** acrescida do **pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, como incursa nos delitos tipificados no artigo 288, *caput*, do Código Penal; no artigo 299, *caput*, do Código Penal, por onze vezes; no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, por oito vezes, e no artigo 22, parágrafo único, “primeira figura”, da Lei n.º 7.492/1986.

Considerando a pena corporal aplicada à acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle*, e com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.714, de 25.11.1998, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a saber:

**1. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS**, consistente na proibição da acusada empreender viagem ao exterior, **por mais de 10 (dez) dias**, sem autorização judicial, pelo tempo fixado nesta Sentença para o cumprimento da pena privativa de liberdade;

**2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, conforme detalhado adiante.



6688

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE será desenvolvida junto à entidade **Fundação Dorina Nowill para Cegos**, localizada na Rua Dr. Diogo de Faria, n.º 558 – São Paulo/SP.

A acusada deverá implementar PROGRAMA DE ENSINO NA ÁREA DE PERFUMARIA E DESENVOLVIMENTO DO SENTIDO OLFATIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS, com vistas à formação de profissionais aptos a trabalhar no mercado de perfumes, nos seguintes termos:

a) o curso a ser ministrado sob patrocínio da acusada deverá obedecer a projeto determinado pela Fundação Dorina Nowill para Cegos, a qual deverá também assumir a coordenação e supervisão do programa de ensino e proceder a Relatórios semestrais e final que deverão ser encaminhados ao Juízo das Execuções Penais;

b) a acusada se incumbirá de prover instalações, laboratório, material didático, contratação de docentes e outros meios que se fizerem necessários para viabilizar a realização dos cursos;

c) caberá à entidade a efetiva fiscalização do tempo empregado pela acusada na consecução das suas tarefas, reportando ao Juízo das Execuções Penais em caso de eventual descumprimento;

d) as atividades de ensino deverão iniciar-se em 2011 e ser realizadas nas instalações da entidade acima eleita, salvo se autorizado pelo Juízo



6695

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

das Execuções Penais a sua realização em local diverso, na impossibilidade da primeira opção;

e) fica expressamente vedada a ministração de aulas pela acusada, a qual deverá se ater, no tocante aos cursos, tão somente à administração, estruturação e realização do programa de ensino, podendo, porém, transmitir, apenas em auxílio a docente, sua experiência profissional, mas com o endosso da Fundação Dorina Nowill. Válida a intenção da acusada em ministrar aulas para os assistidos da referida fundação, mas, tal fato somente se justificaria, numa decisão desta natureza, em hipóteses de pessoas com conhecimentos específicos. Além do mais, *in casu*, há necessidade de conhecimento técnico e capacitação pedagógica para transmissão do conhecimento aos alunos, mormente em se tratando de pessoas com deficiência visual;

f) fica estabelecido que a prestação de serviços pela acusada junto à entidade será de **08 (oito) horas semanais**, sendo que 02 (duas) horas semanais, no máximo, deverão ser dispensadas para as atividades de gestão e administração relativas ao PROGRAMA DE ENSINO NA ÁREA DE PERFUMARIA E DESENVOLVIMENTO DO SENTIDO OLFATIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS. Durante o tempo em que a acusada não estiver se dedicando às atividades acima, deverá prestar 08 (oito) horas semanais de atividades designadas pela entidade, no âmbito desta. Portanto, das 08 (oito) horas de prestação de serviços, poderão ser dedicadas 02 (duas) horas ao PROGRAMA;

g) o prazo de cumprimento da prestação de serviços será idêntico ao fixado para a pena privativa de liberdade, ou seja, de quatro anos. Faculto o cumprimento da prestação de serviços, pelo prazo de dois anos, desde que: i) haja contratação pelas empresas da acusada ou por força da sua intervenção de



6708

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

pelo menos seis assistidos da Fundação Dorina Nowill para Cegos até o final de 2012, mediante registro em carteira de trabalho, sendo imperiosa a participação e colaboração da entidade; **ii)** o contrato de trabalho deverá ter a duração mínima de **um ano**, admitindo-se, durante esse período, dispensa do assistido contratado somente **por motivo de justa causa**; **iii)** em havendo dispensa de assistido mencionado no item anterior, a acusada deverá proceder à substituição do assistido; **iv)** os assistidos contratados deverão receber salário condizente com os valores pagos no mercado de trabalho brasileiro para a função a ser por eles desenvolvida, com a concordância da Fundação Dorina Nowill para Cegos.

Consigno que a previsão de cumprimento de prestação de serviços por tempo menor do que o fixado pela pena privativa de liberdade foi possível porque este Juízo determinou que a acusada procedesse, de modo concomitante, à estruturação, coordenação e viabilização de PROGRAMA DE ENSINO NA ÁREA DE PERFUMARIA E DESENVOLVIMENTO DO SENTIDO OLFATIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS, aliada à obrigatoriedade da contratação acima aduzida, sempre com a anuência da Fundação Dorina Nowill para Cegos.

A entidade acima foi escolhida por se tratar de organização cadastrada junto a este Juízo há alguns meses e por possuir programas de empregabilidade visando à inclusão social do deficiente visual, **inclusive**, junto ao mercado de trabalho. Além disso, ela informou que conta com o apoio de voluntários, colocando-se à disposição da Justiça para recebê-los em regime de cumprimento de pena. Por outro lado, a acusada *Tânia Bulhões Grendene Bartelle* também atua em ramo que poderia atender perfeitamente aos interesses dos assistidos da Fundação Dorina Nowill para Cegos.



6718

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Se revogadas as penas restritivas de direito ora estabelecidas, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime **ABERTO** (art. 44, § 4º, do CP).

Determino a perda do numerário apreendido, conforme auto de apreensão constante às fls. 99/100 dos autos n.º 0009015-40.2009.403.6181, bem como do valor depositado em caução para obtenção do veículo apreendido, nos termos constantes à fl. 89 dos autos n.º 2009.61.81.012013-0, os quais deverão ter a destinação social acordada pelas partes no procedimento de Delação Premiada.

Deixo de fixar o valor do ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade pela acusada, nos termos preconizados pela mais recente redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem ainda de proceder ao cálculo do valor de cada dia-multa, pelo fato de ter ficado acordado no procedimento de Delação Premiada que a prestação pecuniária determinada naquela oportunidade abrangeeria quaisquer outros valores a serem pagos pela ré em decorrência da Sentença.

Transitada em julgado esta Sentença, lance-se o nome da acusada no Rol dos Culpados e expeça-se guia de recolhimento para imediato encaminhamento à Vara das Execuções Penais.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República.

Nono estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva da acusada, de modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade (CPP, artigo 387, parágrafo único).



672/6

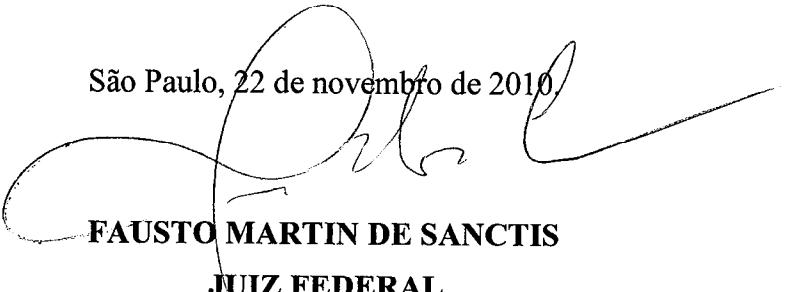
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Oficie-se à Fundação Dorina Nowill para Cegos, dando-lhe ciência desta Sentença.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2010

  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**  
**JUIZ FEDERAL**